



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

22 de maio de 2018

Página 1 de 62

Nº 1829

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
Segunda Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	16
Atos de Relatoria	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	53
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
Corregedoria Geral	55
Ouvidoria de Contas	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Instituto Rui Barbosa - IRB	55
Resenhas de Distribuição	55
Editais	55
Despachos	56
Atos de Alerta Municipais	56
Atos Normativos	57
Gabinete da Presidência	57
Despachos.....	57
Termo de Ajuste de Gestão	60
Portarias	60
Informativos de Licitações	60
Composição Biênio 2017/2018	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria-Geral	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	62
Auditores – Coordenadores de Gabinete	62
Inspetorias de Controle Externo.....	62
Administrativo	62



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 355982/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1136/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Preliminar. Legitimidade passiva. Fatos referentes a período diverso da gestão do interessado. Ilegitimidade. Mérito. Transferência de recursos previdenciários entre fundos. Lei Estadual n.º 17.435/12. Exercício financeiro diverso ao da Prestação de Contas. 2014. Impossibilidade de análise. Tumulto processual. Tema igualmente tratado em Relatório de auditoria. Manutenção do não conhecimento da matéria. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 69), face ao decidido no Acórdão n.º 1534/17 (peça n.º), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 358321/15, do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade de SUELY HASS.

O Acórdão recorrido julgou REGULARES as contas, com RESSALVAS, ante a ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF e a necessidade de aprimoramento da forma de divulgação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência.

Ainda DETERMINOU que o FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, no prazo de trinta dias, (01) proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; e (02) passe a divulgar as informações no Portal de Transparência em tempo real e a demonstrar detalhadamente os recursos arrecadados e as despesas realizadas.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 69), para que as contas do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade de SUELY HASS, sejam julgadas IRREGULARES, alegando, em suma, que:

- “(…) o que estava em pauta no pronunciamento deste órgão ministerial não era a validade da citada legislação [Lei Estadual n.º 17.435/12], mas sim as implicações decorrentes do novo Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência estadual, bem como a reiterada inobservância ao art. 1º, inc. VII, da Lei Federal 9.171/98”;
- O objeto do Relatório de Auditoria n.º 1079908/14 é diverso às impropriedades na gestão do fundo de natureza previdenciária;
- O gestores não providenciaram medidas para dar cumprimento ao disposto no art. 1º, II e VIII, da Lei n.º 9.717/98, em razão da migração de sessenta e dois mil segurados do FUNDO DE PREVIDÊNCIA para os fundos financeiro e militar, diante das modificação prevista pela Lei Estadual n.º 17.435/12;
- a ausência de transferência de recursos de fundo para o outro resulta em apropriação indevida de recursos previdenciários;
- O fundamento que afastou a irregularidade quanto a apropriação indevida de recursos previdenciários não deve subsistir, uma vez que o art. 3º da Lei Estadual n.º 17.435/12 é expresso quanto a natureza previdenciária do FUNDO MILITAR DO



ESTADO DO PARANÁ;

f) O Contrato n.º 017-PGFN/CAF, de 2000, celebrado entre a União e o Estado do Paraná, prevê a cessão de créditos para captação do FUNDO FINANCEIRO;

g) Inexiste "(...) óbice para que os recursos capitalizados no Fundo de Previdência até o advento Lei Estadual n.º 17.435/12, relativamente às contribuições dos servidores militares do Estado do Paraná, e respectiva cota patronal, sejam transferidos ao Fundo Militar e lá permanecem acumulados, gerando rendimentos, consoante disciplinado na Resolução CMN n.º 3.922, de 25 de novembro de 2010, vigente desde 29/11/2010";

h) O registro contábil individualizado das contribuições dos servidores é de suma importância para quantificar o montante que deverá ser migrado.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 85/86, 90/93), PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu Diretor-Presidente WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, apresenta contrarrazões (peça n.º 88), requerendo a manutenção da decisão recorrida, diante da solidariedade contributiva do sistema e autorização legal expressa.

Por sua vez, SUELY HASS, ex-Presidente do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (2013-2015), junta contrarrazões (peça n.º 95), pugnano pelo desprovemento do recurso ministerial, alegando, preliminarmente, ofensa ao princípio da adstrição. No mérito, corroborara com as contrarrazões no PARANAPREVIDÊNCIA.

Outrossim, RAFAEL IATAURO, ex-Presidente do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (2015-2017), apresenta contrarrazões (peça n.º 97), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de partes, sob o argumento de que a prestação de contas foi ordenada em exercício anterior a sua posse do Diretor da Entidade. No mérito igualmente corrobora com a resposta juntada pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

A Terceira Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução n.º 66/17 (peça n.º 102), opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, ante o teor da Portaria MPS n.º 403/08 e Nota Técnica n.º 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, bem como o apensamento aos presentes autos do Relatório de Auditoria n.º 1079908/14 e dos Recursos de Revista de n.º 355974/17 (Fundo Financeiro – Exercício de 2015), n.º 218384/17 (Fundo Militar – Exercício de 2015), n.º 463114/17 (Fundo Financeiro – Exercício de 2014) e n.º 577462/17 (PARANAPREVIDÊNCIA – Exercício de 2014), ante a identidade de objeto e partes.

A Unidade Técnica mediante Instrução n.º 25/18 (peça n.º 103), opina pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para que seja expedida determinação ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, a fim que implante o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores e entes estatais, destacando que:

a) RAFAEL IATASURO é parte ilegítima, uma vez que a prestação de contas foi ordenada anteriormente a sua posse como Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA;

b) Independentemente do escopo da Prestação de Contas, é possível a apreciação de outros apontamentos, não se verificando inovação recursal por parte do Recorrente;

c) Em detrimento do art. 1º, II e VII, da Lei n.º 9.717/98, deve prevalecer o conteúdo da Portaria n.º 403/08 e da Nota Técnica n.º 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, que prevê que os recursos acumulados pelo RPPS serão destinados ao Plano Previdenciária, inexistindo apropriação ilegal de recursos;

d) Deve ser individualizado o registro contábil das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, nos moldes do art. 1º, VII, da Lei n.º 9.717/98.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 266/18 (peça n.º 104), manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso, sustentando que:

a) RAFAEL IATAURO não foi gestor do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ no exercício financeiro em foco, pelo que é parte ilegítima;

b) "(...) é patente a irregularidade na prestação de contas anual do Fundo Militar, vez que a omissão dos gestores em adotar providências visando a proceder ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor fere o preceito instituído pelo art. 1º, VII, da Lei n.º 9.717/98, (...)";

c) "(...) a inércia dos gestores do Fundo Militar em adotar providências para que a migração de segurados instituída pela Lei estadual n.º 17.435/2012 ocorresse junto com a transferência dos recursos a eles correspondentes é fato que robustece o juízo de reprovabilidade das contas, haja vista refletir postura ilícita dos respectivos gestores."

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, conforme bem ponderado pela Unidade Técnica e corroborado pelo próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, RAFAEL IATAURO, ex-Presidente do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (28/08/2015 – 28/04/2017), não era responsável pelo Órgão então fiscalizado quando dos fatos atinentes ao exercício financeiro de 2014 e anteriores, motivo pelo qual não deve compor o polo passivo da demanda, devendo, de ofício, ser declarada sua ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da IRREGULARIDADE das contas do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade SUELY HASS, ante a suposta omissão na adoção das medidas previstas no art. 1º, II e VIII, da Lei n.º 9.717/98, quanto ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor atualmente vinculado ao referido Órgão, bem como pela ausência de migração dos recursos do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, derivados das contribuições pretéritas dos servidores militares e das cotas patronais correlatas.

Cumpra salientar, primeiramente, que o acórdão recorrido não conheceu das referidas alegações, sob o fundamento de que os fatos são estranhos ao exercício objeto da correlata Prestação de Contas, bem como em razão de serem tratados pelo

Relatório de Auditoria n.º 1079908/14, ou seja, não houve afastamento da alegada irregularidade, mas, sim, não conhecimento dos fatos que embasaram o pleito ministerial.

Dito isto, a alegação de SUELY HASS, ex-Presidente do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (16/09/2013 – 27/08/2015), de hipotética ofensa ao princípio da adstrição, pela inovação dos argumentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não é tema preliminar, mas de mérito, pelas razões acima elencadas, fatos estes que foram então devolvidos para análise recursal.

Adentrando propriamente aos pontos recorridos, depreende-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS busca tratar de fatos estranhos ao exercício financeiro de 2014, objeto da Prestação de Contas Anual n.º 358321/15, ao alegar a ausência de transferência de recursos previdenciários entre o FUNDO DE PREVIDÊNCIA e o FUNDO MILITAR, consequente da reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, bem como da correlata necessidade do registro contábil individualizado das contribuições dos servidores:

"(...) é inegável que o histórico de estruturação do sistema previdenciário estadual desmente a tese albergada pela decisão recorrida de que recursos financeiros capitalizados só poderiam ser alocados no Fundo de Previdência.

Neste sentido, à luz da legislação de regência, é perfeitamente viável que no momento de criação do Fundo Militar os recursos acumulados pela massa de servidores castrenses, até 2012 vinculados ao Fundo Previdência, fossem igualmente transferidos para o novo Fundo de modo a garantir a capitalização inicial do mesmo.

(...)

"Ora, se o procedimento inaugurado em julho de 2013 expressamente previu o aporte de 0,5% sobre o valor de R\$ 50 milhões, a ser contabilizado no Fundo Militar 'a título de reserva', que nada mais é do que um mecanismo de capitalização mensal, com a finalidade de gerar um fundo garantidor para o pagamento futuro dos benefícios previdenciários, perde sentido qualquer argumentação da unidade técnica de que não há espaço para capitalização de recursos no Fundo Militar.

(...)

"Consequentemente, efetivada a migração dos recursos nos termos propostos no Parecer Ministerial n.º 5601/16 (peça 64), o único patrimônio a ser 'consumido' pelo Fundo Militar será aquele fruto da rentabilidade do capital acumulado pelos servidores militares até sua migração do Fundo de Previdência para o Fundo Militar ocorrida em 2012." [1] (destacamos)

Não se ignora que as conclusões iniciais, que amparam as instruções, não afastam a possibilidade de apreciação da matéria por esta Corte de Contas, ou seja, os pontos que fogem do escopo podem ser apreciados, o que é corroborado pelo comumente salientado ao final das manifestações das Unidades Técnicas:

"Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias."

Entretanto, é certo que o exame da matéria roga pelo uso do instrumento adequado, sob pena de tumulto processual, motivo pelo qual é impossível analisar pontos que remontem à exercício financeiro diverso daquele que trata a prestação de contas em análise.

Outrossim, o tema apresentado pelo Parquet já é objeto de análise pelo Relatório de Auditoria n.º 1079908/14:

"Trata-se de Relatório de Auditoria elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto o Plano de Custeio Previdenciário do Estado do Paraná, decorrente da Lei Estadual n.º 17.435/2012, visando certificar-se que a nova lei cumpre com as determinações deste Tribunal quanto à gestão previdenciária do Estado, estabelecidas nas contas de governo de 2009, 2010 e 2011.

Em Instrução Conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, esta opinou favoravelmente às Recomendações contidas no Relatório de Auditoria, sugerindo a adoção das seguintes DETERMINAÇÕES:

(...)

b) que a Paranaprevidência dê cumprimento ao item VII do art 1º da Lei n.º 9.717/98, no tocante ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais;

(...)

d) que o Estado do Paraná dê cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal nas próximas alterações de plano de custeio da Paranaprevidência que, aliás, estão por vir, haja vista os rumores no Congresso Nacional, sob pena de determinação de ilegalidade das alterações, sem prejuízo da apuração das responsabilidades."

Acentua-se que no Parecer n.º 10468/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, instruído nos autos paradigma, constou que:

"Em resumo, e mantendo-se a atual configuração legislativa, é de se determinar que todos os recursos aportados pelos servidores originariamente vinculados ao Fundo de Previdência em maio 1999 e posteriormente migrados para o Fundo Financeiro e/ou Fundo Militar, em decorrência da Lei Estadual n.º 17.435/2012, deveram compor as reservas financeiras destes dois Fundos, ficando alocado em aplicações que observem o artigo 6º da Lei Federal n.º 9717/98 e demais normativas específicas.

(...)

(...) sem embargo a aprovação das medidas recomendadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo e pela Instrução n.º 118/15-DCE (peça 34), por ocasião do exame de mérito, este Ministério Público de Contas, em sede preliminar, propugna por nova oitiva das doulas 3ª ICE e DCE, a fim de que estas se pronunciem sobre os seguintes fatos:

(...)



Qual o montante das contribuições vertidas pelos servidores originalmente vinculados ao Fundo de Previdência, e que por conta da Lei nº 17.435/2012 migraram para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar, e qual o montante da cota patronal correspondente.”[2] (grifo no original)

Ainda, o Despacho n.º 1917/15, proferido naqueles autos, acolheu as sugestões de instrução apresentadas pelo Parquet:

“Acata-se a sugestão apresentada no Parecer n.º 10.468/15 - SMP/JTC (peça 38), e solicita-se o envio do feito à 3ª Inspeção de Controle Externo e à Diretoria de Contas Estaduais para a colheita de novas manifestações.

Após, devolvam-se ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.”[3]

Veja-se, portanto, que o tema está inserido no escopo de análise do Relatório de Auditoria: “aferrir se foram adequadamente cumpridas as determinações deste Tribunal de Contas fixadas nos exames das contas de governo de 2009, 2010 e 2011, em especial no que tange ao custeio do sistema”.

Sobre a matéria, em caso idêntico este Tribunal de Contas já exteriorizou seu entendimento:

“Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Possível causa de irregularidade suscitada de ofício pelo Ministério Público de Contas e não conhecida pelo Acórdão recorrido. Fato ocorrido em período anterior ao da prestação e contas em análise, objeto de processo próprio de auditoria. Pelo não provimento.”[4]

De seu teor, destaca-se o seguinte excerto:

“Por esse motivo, não procede a argumentação do recorrente, de que essa irregularidade não integra o escopo do Relatório de Auditoria n.º 1079908/14, valendo acrescentar que o simples fato de a irregularidade deixar de ser reiterada em sua última manifestação não implica na automática exclusão do escopo de análise daquele processo.

Nesse ponto, aliás, divirjo da assertiva do douto Procurador, segundo a qual seriam as “prestações de contas anuais do Fundo Financeiro, Fundo de Previdência, Fundo Militar e da própria PARANAPREVIDÊNCIA” o “lôcus mais adequado para deliberação sobre este assunto”, tendo-se em conta, além da especialidade do processo de auditoria, instaurado com essa finalidade expressa, que as referidas contas anuais, via de regra, devem ter seu escopo limitado ao respectivo exercício, o que não é o caso dos demais processos autônomos de fiscalização, que têm por objeto fatos que podem abranger mais de um exercício financeiro.

Assim, considerando que a migração de segurados implementada pela Lei Estadual n.º 17.435/12 ocorreu em período anterior ao da prestação de contas em análise, e que foi instaurado processo de auditoria que abrange a avaliação das consequências dessa migração, não há motivo para a reforma da decisão que deixou de incluir a irregularidade noticiada no escopo das contas do exercício de 2014, ora em exame.” Neste contexto, o acórdão recorrido não merece reparos, devendo ser mantido em sua integralidade e pelos seus próprios fundamentos.

Ainda, não merece acolhimento o pedido formulado pela Terceira Inspeção de Controle Externo, de apensamento dos autos de Recursos de Revista n.º 355974/17 (Fundo Financeiro – Exercício de 2015), n.º 218384/17 (Fundo Militar – Exercício de 2015), n.º 463114/17 (Fundo Financeiro – Exercício de 2014) e n.º 577462/17 (PARANAPREVIDÊNCIA – Exercício de 2014), bem como do Relatório de Auditoria n.º 1079908/14, por não estarem presentes os requisitos legais para tanto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO para, preliminarmente, de ofício, declarar a ILEGITIMIDADE PASSIVA de RAFAEL IATAURO, ex-Presidente do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (28/08/2015 – 28/04/2017), eis que não era responsável pelo Órgão então fiscalizado quando dos fatos atinentes ao exercício financeiro de 2014 e anteriores.

Ainda, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1534/17 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Declarar, preliminarmente, de ofício, a ILEGITIMIDADE PASSIVA de RAFAEL IATAURO, ex-Presidente do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (28/08/2015 – 28/04/2017), eis que não era responsável pelo Órgão então fiscalizado quando dos fatos atinentes ao exercício financeiro de 2014 e anteriores;

II - NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1534/17 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 - Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça n.º 69, fls. 11/13

2. Peça n.º 38, fls. 46/47 e 51, dos autos de Relatório de Auditoria n.º 1079908/14.

3. Peça n.º 39, dos autos de Relatório de Auditoria n.º 1079908/14.

4. Ac. um. n.º 323/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 463114/17, do TCE-PR. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/02/2018.

PROCESSO Nº: 174418/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1137/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Cerceamento de defesa. Não constatação. Omissão. Obscuridade. Erro material. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, em face do decidido no Acórdão n.º 391/18 (peça n.º 71), do Tribunal Pleno, nos autos de Prestação de Contas n.º 264649/16, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP, exercício de 2015.

O acórdão embargado julgou IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP, exercício de 2015, de responsabilidade de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (30/12/14 - 07/05/15 e 08/05/15 - 31/12/17) respectivamente, em razão do “pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação” e do “pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação”.

Ainda, determinou ao referido Órgão que:

- No próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-DED);
- No prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação objetivando traçar um cronograma de desembolso e investimento prédefinido, bem como construir solução que atenda aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, a fim de solucionar definitiva o problema referente às necessidades da polícia judiciária a médio e longo prazo;
- Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, efetiva desocupação e entrega das chaves do imóvel a que refere o contrato de locação anulado pelo Governador do Estado (barracões situados na BR 376, Km 12, esquina com a Rua Ângelo Moro Redeschi, em São José dos Pinhais/PR);
- Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, o efetivo emprego do sistema AAB pela Polícia Militar do Paraná, Comando do Corpo de Bombeiro e Instituto Médico Legal.

Também, RECOMENDOU que:

- A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO aprimore seus mecanismos e metodologia de acompanhamento e de avaliação utilizados, nos moldes do opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
- A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP diligencie à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para que essa última adote medidas que impeçam a reiteração dessa inconformidade, ou seja, realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF.

Por fim, RESSALVOU os seguintes itens:

- Ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema AAB;
 - Contabilização irregular de despesas nos elementos orçamentários 3.3.90.92.00 e 4.4.90.92.00 – Despesas de exercícios anteriores;
 - Estorno de empenhos de despesas sem a competente justificativa.
- O Embargante alega a ocorrência de erro material, supostas omissões, contradições e obscuridades, trazendo documento e sustentando, em suma, que:
- Na Instrução n.º 207/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual não constou a necessidade de apresentar defesa em relação a outros itens que não os das letras “c” e “f”, não tendo sido aberto novo prazo para contraditório em relação a irregularidade atinente aos alugueres nos moldes da Instrução n.º 37/16, cerceando-lhe, por consequência, o direito de defesa;
 - O acórdão não possui fundamentação suficiente para amparar suas conclusões, não tendo descrevido e delimitado temporalmente a responsabilidade, frente a pluralidade de gestores, nem especificou o seu dolo;
 - Mesmo tendo mencionado o pagamento da locação irregular de imóvel em SANTA HELENA, não tratou o tema;
 - São necessários esclarecimentos sobre as razões que circundaram a questão quanto ao pagamento de alugueres após o término das locações;
 - Há contradição eis que o acórdão “menciona a existência de ações judiciais sem mencionar seu teor e sua influência no negócio jurídico de locação tido como irregular”;
 - Necessário “aclaramento para sanar a obscuridade caracterizada pela ausência maior instrução acerca das soluções já adotadas em relação à regularização de tais contratos”;
 - Verifica-se a ocorrência de erro material, eis que os documentos relacionados pelo Relatório de Fiscalização do Segundo Semestre, em especial o Relatório SIAF SIA610, não constam da Prestação de Contas, o que ocasionou julgamento extra petita e cerceamento de defesa;



h) "(...) o ora Embargante não pode ser responsabilizado por achados/irregularidades que poderiam ser sanada, mas, não poderia fazê-lo, uma vez que não estava mais investido na função";

i) Incorre em omissão o acórdão, posto que "(...) quanto ao apontamento realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, a qual opinou pela regularidade das operações realizadas pela SESP no exercício de 2015, apontando em sua conclusão ressalvas e recomendações".

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 83). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, bem como suprindo omissões e eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Recorrente que sejam sanados supostos erros materiais, omissões, obscuridades e contradições, além de levantar hipotético cerceamento de defesa, bem como julgamento extra petita.

Primeiramente, urge destacar que se entende como erro material equivocos de fácil constatação, que não possuem conteúdo decisório em si mesmo, sendo, assim, passíveis de correção por não representarem a real intenção do prolator do acórdão. Ou seja, trata-se de uma dissonância entre a vontade do julgador e sua exteriorização.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O erro material, passível de ser corrigido de ofício, e não sujeito à preclusão, é o reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.

2. No caso, o alegado equívoco constante na decisão do agravo em recurso especial quanto à aplicação da Súmula 115 do STJ, haja vista a suposta presença nos autos da procuração/substabelecimento que conferiu poderes ao advogado Dr. Lucas Diniz Ayres de Freitas, OAB/SP nº 238.140, subscritor do agravo e do recurso especial, não configura hipótese de erro material, mas sim, de erro no conteúdo decisório propriamente dito do julgado (erro in judicando), o qual, porém, não foi impugnado no momento oportuno, por meio da interposição do recurso adequado. Portanto, incabível a apresentação intempestiva de petição para corrigi-lo, depois de exaurida a prestação jurisdicional desta Corte, ante a ocorrência do trânsito em julgado.

3. Agravo interno não provido." [2] (destacamos)

(AgInt nos EDcl na PET no AREsp 860.223/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017) "PROCESSUAL CIVIL. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

I - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

II - Conforme assentado pelo STJ, 'a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in judicando (...)' (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.533.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016).

III - Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." [3] (destacamos)

Neste contexto, resta claro que a ausência de intimação do interessado para se manifestar quanto a determinado ponto, ou ainda, a inexistência, na instrução dos autos, de certos documentos elencados pelo Relatório de Fiscalização do Segundo Semestre, não guardam correlação com eventuais erros materiais, por possuírem natureza jurídico-processual diversa.

Tratando-se tais pontos como supostos error in procedendo, fundados em alegada nulidade absoluta por cerceamento de defesa e julgamento extra petita, passa-se a sua análise como tal.

Dos Supostos Cerceamentos de Defesa

Inicialmente, o Embargante sustenta que não lhe foi oportunizado o contraditório quanto às outras irregularidades que não aquelas indicadas nos itens "c" e "f" [4] da Instrução n.º 207/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Em que pese o argumentado, não se vislumbra cerceamento de defesa, posto que se deve ter em vista que os atos que ampararam as conclusões do acórdão são efetivamente aqueles que foram descritos no Relatório de Fiscalização de peça n.º 35, abarcado pelo citado item "f" da Instrução n.º 207/16 da Unidade Técnica, da qual o Embargante foi devidamente intimado a fim de apresentar defesa.

Cumprido ressaltar que as conclusões da Unidade Técnica, bem como das Inspeções não têm o condão de vincular as decisões deste Tribunal de Contas, mas apenas

delimitar faticamente a matéria a ser tratada nos autos.

Vale dizer, apenas se novos fatos fossem trazidos pelas Instruções e Pareceres posteriores é que teria a necessidade de nova manifestação dos Interessados.

Por conseguinte, resta claro que não há julgamento extra petita, posto que o acórdão se ateve aos fatos postos em exame e cujo contraditório, reprisasse, foi devidamente propiciado.

Sorte semelhante segue a alegação de que os documentos elencados no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre, como fundamento das irregularidades, não compuseram a instrução.

Isso porque, tal ponto deveria ter sido aspecto a ser levantado em contraditório e não em sede de Embargos de Declaração, pois não está atrelado efetivamente à suposto cerceamento de defesa, mas sim a conjuntura probatória dos autos, que, por consequência, compõe a análise de mérito, ou seja, decisória, cujo reexame não é possível por esta via processual.

Logo, o acórdão embargado não padece de nulidade que amparem o pretendido reconhecimento de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

Das Omissões, Contradições e Obscuridades

Os demais argumentos apresentados pelo Embargante, embora indicados como omissões, obscuridades e contradições, em verdade se revelam como meio de reanálise de toda matéria que foi ampla, conclusiva e claramente tratada pelo acórdão:

"Denota-se que a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP ocupava três imóveis locados, mesmo após o término dos respectivos contratos de locação, ou seja, desprovidos de termos aditivos de prorrogação ou de novos contratos, em ofensa ao disposto nos artigos 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/1964, 60, parágrafo único, e 62, §3º, I, ambos da Lei nº 8.666/93, 103, § 3º da Lei Estadual nº 15.608/2007, nos itens 4.2, 5.1 e 5.2 do Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel, Anexo ao Decreto Estadual nº 2.413/2015, e no Acórdão nº 1.127/2009:

1. Pagamento de alugueres no montante de R\$ 3.616.652,057, no período compreendido entre setembro de 2011 a setembro de 2015, uma vez findo, em 31 de agosto de 2011, o contrato de locação (sem número) sob protocolo nº 07.428.504-0 relativo ao imóvel localizado na Rua José Loureiro, nº 540, Centro, Curitiba/PR;

2. Pagamento de alugueres no montante de R\$ 1.351.396,508, no período compreendido entre setembro de 2011 a outubro de 2015, uma vez findo, em 1º de setembro de 2011, o contrato de locação (sem número) sob protocolo nº 07.428.503-1 relativo ao imóvel localizado na Rua José Loureiro, nº 376, Centro, Curitiba/PR;

3. Pagamento de alugueres no montante de R\$ 18.829,26, no período compreendido entre agosto de 2014 a maio de 2015, uma vez findo, em 31 de julho de 2014, o termo de prorrogação do contrato de locação (sem número) sob protocolo nº 07.513.694-3 relativo ao imóvel localizado na rua São Francisco, nº 271, Santa Helena/PR'

(...)

Embora em seu contraditório a Entidade informe que tomou providências a fim de regularizar a situação dos contratos de locação, celebrando novos instrumentos (fls. 84, peça n.º 58), não foram noticiadas medidas concretas visando a melhoria da infraestrutura a médio e longo prazo a fim de atender as necessidades da Polícia Civil e do Instituto de Identificação, nos imóveis cujos contratos foram renovados.

(...)

Por fim, cumpre afastar a alegação constante do contraditório de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, quanto à extensão de sua responsabilidade, eis que foi Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP entre 30/12/14 e 07/05/15, período que abarca as irregularidades então reconhecidas.

(...)

Depreende-se que, embora a Entidade informe que celebrou novo contrato de locação, em tendo como objeto outro local, confirma que ainda não efetivou a entrega do imóvel referente a contrato anulado pelo Governador do Estado (fls. 84, peça n.º 58), remanescendo a inconformidade, motivo pelo qual deve ser declarada a IRREGULARIDADE do item." (destacamos) (peça n.º 71, fls. 8/9, 11, 17/18)

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, entendimento do recorrente, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis" [5]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." [6]

Destaca-se, ainda, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAS sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. (...) INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

(...)

V - Conforme assentado pelo STJ, 'a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in judicando (...)' (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.533.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016).

(...)" [7]



Mesmo raciocínio exterioriza o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS"

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 31.08.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material."

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 20.04.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO."

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 13.05.2015)

Portanto, não merece o acórdão embargado reparos, não se verificando quaisquer vícios a maculá-lo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 - Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. AgInt nos EDcl na PET no AREsp. n.º 860.223/SP, da 4ª T. do STJ. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJe de 25/09/2017.

3. EDcl no AgInt no AREsp. n.º 917.927/SP, da 2ª T., do STJ. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, in DJe 17/08/2017.

4. "Atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED"; e "Relatórios semestrais da Inspeção de Controle Externo"

5. DIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

6. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

7. EDcl no AgRg no MS 22.378/DF, da 1ª S., do STJ. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, in DJe de 19/12/2017.

PROCESSO Nº: 202667/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: CLEZIO FERREIRA AQUINO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, LILIAN RIGAMONTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1138/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Contradição. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Embargos rejeitados.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSENEY VICENTE e LILIAN RIGAMONTI, em face do decidido no Acórdão nº 569/18 – Tribunal Pleno, que julgou pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista impetrado, reformando o Acórdão nº 5592/16, da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

a) Afastar a penalidade aplicada ao Sr. CLEZIO FERREIRA AQUINO (responsável pelo Controle Interno do Município de Braganey, no período de 01/08/2009 a 31/12/2011), diante de seu comprovado falecimento, bem como do caráter personalíssimo da multa administrativa a ele imposta;

b) Alterar o fundamento das três multas aplicadas ao Sr. JOSENEY VICENTE, constantes da segunda parte do Item II do Acórdão recorrido, aplicando-lhe três multas do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos pagamentos de valores a título de taxa de administração, deficiência nos controles sobre a execução dos Termos de Parceria nº. 001/2009 e nº. 002/2009, e não realização de consulta aos Conselhos de Política Pública das áreas abrangidas pelos objetos dos termos de parceria.

c) No mais, manter a decisão exarada no Acórdão nº 5592/16 – Segunda Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 698113/13.

Os Embargantes alegam a ocorrência de supostas omissões, ao sustentarem, em síntese, que não teriam sido analisados todos os argumentos trazidos pela defesa, especialmente no que tange aos serviços prestados nas instalações municipais, o que não descaracterizaria o termo de parceria. Bem como não teriam sido analisadas as declarações proferidas pelos funcionários contratados pela OSCIP, o que comprovaria que estes não eram subordinados aos administradores públicos.

Apontam suposta obscuridade, considerando que foi tão somente afastada a penalidade de multa aplicada ao Sr. Clezio Ferreira Aquino, diante de seu falecimento, não sendo declarada a regularidade dos atos por ele praticados. Alegam que "os eventuais sucessores possuem não somente o direito de pleitear a extinção da punibilidade, como também requerer a absolvição do Sr. Clezio Ferreria Aquino." Apontam, ainda, possível erro material uma vez que não foi requerida a modificação do fundamento da sanção aplicada, passando a constar a multa decorrente do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Constatada a admissibilidade dos embargos por meio do Despacho nº 474/18 (Peça 110), foi determinada sua autuação e processamento.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Inicialmente, quanto às alegadas omissões, observa-se que os Embargantes repisam argumentações já rebatidas em sede recursal, novamente sem indicar onde constam tais apontamentos, ou mesmo as Peças onde se encontram as declarações acostadas aos autos. Desta forma, novamente impossível decifrar quais tantas argumentações deixaram de ser analisadas. Reproduz-se abaixo trecho do Acórdão embargado que afasta preliminar suscitada pela parte, acerca da matéria, apontando que todas as alegações suscitadas, bem como a documentação juntada aos autos, serviu como base de convencimento para o julgado:

"Ainda, AFASTO AS PRELIMINARES no que tange à suposta ausência de individualização de condutas, haja vista que constam do Acórdão recorrido, especialmente em sua parte dispositiva, as irregularidades praticadas por cada agente, bem como suas respectivas penalizações. No mesmo sentido quanto a alegada ausência de exame das razões de defesa, considerando que constam do Acórdão a análise das alegações apresentadas em sede de contraditório, ainda que compreendida no relatório, em parte replicado da análise realizada pela Coordenadoria Técnica, posto que que tais pontos também compõe a decisão exarada."

Quanto a suposta obscuridade apontada, cabe, diante do óbito do Sr. Clezio Ferreira Aquino, tão somente o afastamento da sanção a ele aplicada, sem qualquer consideração quanto à regularidade/irregularidade dos atos praticados. A alegação dos Embargantes, em que pese seja matéria recursal, será brevemente analisada e não mereça acolhimento.

A questão apontada relativa à absolvição sumária diante da extinção da punibilidade do agente (artigos 107, I, CP c/c 397, IV, CPP) é de natureza penal, em contrapartida, o processo de prestação de contas, no âmbito dos Tribunais de Contas, possui natureza jurídica diversa, fiscalizatória, sendo irrelevante a alegada extinção da punibilidade do ponto de vista material. A prestação de contas contempla a análise da utilização do dinheiro público, culminando em possíveis sanções aos responsáveis pela aplicação e fiscalização dos recursos, podendo, ainda, incorrer em reparação do dano. A decisão exarada por esta Corte acompanha entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme trecho do Acórdão nº 1800/2015, abaixo reproduzido: "SUMÁRIO: REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO 1.664/2011-TCU-PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TCU 235/2010. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE LHE APLICOU MULTA. ACÓRDÃO REVISTO PARA TORNAR INSUBSISTENTE A MULTA APLICADA. DÉBITO IMPUTADO AO RESPONSÁVEL MANTIDO. NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO.

6. Assiste razão aos pareceres prévios. É entendimento pacífico desta Corte que o óbito de responsável ocorrido após sua citação válida mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, consoante sedimentado no art. 4º da Resolução TCU 235/2010, é motivo para afastar a multa a ele aplicada, por possuir caráter pessoal, mantendo-se incólume o débito a que foi condenado." [1]

Por fim, quanto à alegação de possível erro material diante da modificação do



dispositivo da sanção aplicada, observa-se claramente que se tratou de mera correção, considerando que o dispositivo constante na decisão originária – artigo 87, V, “g” – não existe na Lei Complementar nº 113/2005, razão pela qual foi somente sanado o equívoco quanto ao inciso “IV”, do artigo 87, alínea “g”. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[2]

Assim, conforme acima analisado, não há quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erro material na decisão prolatada, de forma que entendo pela REJEIÇÃO dos embargos propostos, mantendo a decisão embargada em sua integralidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 - Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1800/2015 – TCU – Plenário. TC 575.236/1998-1 [Apenso: TC 575.460/1997-0]. Ministro Relator VITAL DO RÉGO. Data da Sessão: 22/7/2015 – Ordinária.

2. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 320262/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SUPREMA SISTEMAS VIÁRIOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR GEANDRO LUIZ SCOPEL, HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1139/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência nº 047/2012 do Município de Maringá. Pela improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pela empresa SUPREMA SISTEMA VIÁRIOS LTDA., face ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, apontando possíveis irregularidades no Processo Licitatório de Concorrência nº 047/2012, tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa para locação e manutenção de 28 (vinte e oito) unidades de equipamentos registradores de velocidade com transmissão de dados e reconhecimento automático de placas (OCR) para fiscalização de no mínimo duas faixas de tráfego por ponto fiscalizado, englobando a locação do software necessário ao funcionamento dos citados equipamentos, conforme especificações e quantidades constantes no edital e seus anexos – Secretaria Municipal de Transportes – SETRAN.

A REPRESENTANTE aponta possíveis inconformidades na decisão que sagrou como vencedora do certame a empresa TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., quanto (1) ao suposto atraso na apresentação e testes dos softwares; (2) a empresa vencedora não teria demonstrado efetivamente a capacidade do software, nem mesmo o sistema capaz de atender o objeto do certame, vez que apenas o fez através de slides em PowerPoint; (3) ao classificar a empresa vencedora, a Comissão de Licitação teria alterado a forma de apresentação do software e dos testes, motivo pelo qual o Edital deveria ter sido republicado e o prazo reaberto.

O Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN, Prefeito à época (gestões 07/05/2012 a 14/08/2012, 17/12/2012 a 25/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016), em que pese citado para se manifestar preliminarmente, não o fez, conforme consta dos Despachos nº 578/13 e 1202/15, ambos do Gabinete da Corregedoria (Peças 16 e 24).

Recebida a representação, o pedido liminar foi indeferido por meio do Despacho nº 1202/15 (Peça 24), de Relatoria do Corregedor-Geral à época, Conselheiro Durval Mattos do Amaral, sendo determinada a citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Prefeito à época nas gestões 15/08/2012 a 16/12/2012 e 26/12/2012 a 31/12/2012), para apresentação de contraditório.

O MUNICÍPIO manifestou-se às Peças 35/36, argumentando que a licitação respeitou os ditames legais, sendo analisados todos os recursos impetrados. Aduz que o Edital definiu de forma clara a especificação técnica do objeto da Licitação, o qual foi elaborado por meio de requisitos objetivos, de modo que fosse possível avaliar a

aderência das propostas apresentadas aos requisitos pré-determinados no instrumento convocatório.

A Coordenadoria de Fiscalização Específica, do Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação, responsável pela análise da matéria, emitiu a Instrução nº 4/18 (Peça 47) opinando pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, destacando a lisura do procedimento licitatório, considerando que (1) não há nos autos qualquer notificação formal às licitantes quanto ao horário de início dos testes dos equipamentos, sendo descabido tal apontamento. Ainda, (2) consta da Ata de abertura da sessão pública, que a empresa vencedora apresentou as funcionalidades do software, disponibilizando-o para análise da Comissão, o que foi plenamente satisfatório. Por fim, (3) pontua que o julgamento sobre a adequação técnica das propostas não alterou o instrumento convocatório, sendo desnecessária a republicação do Edital.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 162/18 (Peça 50), manifesta-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL no que diz respeito à classificação da empresa que apresentou o software de maneira diversa daquela prevista no Edital do certame, com aplicação das seguintes sanções:

a) MULTA administrativa do artigo 87, I, “b” da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Carlos Roberto Pupin, pela ausência de envio dos documentos requeridos na instrução;

b) MULTA administrativa do artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica, ao Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito do Município à época dos fatos.

c) Determinação de envio imediato dos autos ao Ministério Público Estadual.

Observa que, inicialmente, a Comissão de Licitação, desclassificou a empresa TECDET por não ter demonstrado o funcionamento e a capacidade do software. Em segundo parecer, exarado pela nova Comissão de Licitação, diante do recurso protocolado pela empresa, a decisão foi revista, sendo a TECDET convocada para apresentação da proposta financeira.

Aponta que tal classificação violou os princípios que norteiam a Administração Pública segundo a Lei nº 8.666/93, quais sejam, o da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade e da isonomia, uma vez que não houve a simulação de funcionamento do software conforme exigido no Edital.

É o breve relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que as questões objeto de exame nestes autos foram delimitadas quando da admissibilidade do feito, as quais serão analisadas separadamente.

Quanto ao suposto atraso na apresentação e testes dos softwares, acompanho a Coordenadoria Técnica e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, haja vista que a “Ata de Avaliação de Software” atesta a presença das duas concorrentes às 8h do dia 26/02/2013. Tal fato comprova satisfatoriamente que o horário estipulado pela Comissão de Licitação foi cumprido, não trazendo qualquer prejuízo à execução do certame.

No que tange à alegação de que a empresa vencedora não teria demonstrado efetivamente a capacidade do software, observa-se, do exposto pela Comissão de Licitação, que a apresentação se refere a um “conjunto de análise da empresa e de seu produto, a se iniciar pela habilitação, passando aos testes e culminando com a proposta comercial. No todo, no conjunto, a Prefeitura avalia se a interessada está apta a executar o contrato, mas os detalhes serão apreciados quando da execução, de modo a acompanhar se a contratada é capaz de atender às especificações técnicas estabelecidas no edital.”

Ainda, do julgamento do recurso interposto no curso do procedimento licitatório, a Comissão entendeu que a apresentação deveria, de fato, ser algo mais singelo, no que foi atendido pela TECDET. A empresa não somente apresentou as funcionalidades do software, mas também disponibilizou o mesmo para análise dos membros da referida Comissão, não restando qualquer dúvida ou questionamento a ser realizado.

Resta salientar que a licitação data do ano de 2013, quando a empresa TECDET foi declarada vencedora e teve seu contrato prorrogado por um período de três anos, sagrando-se novamente vencedora no certame deflagrado em 2017, cujo contrato ainda está vigente. Ou seja, depreende-se que a empresa atendeu adequadamente às expectativas do Poder Público, restando inconsistente, atualmente, a alegação quanto à suposta incompletude na demonstração do programa utilizado, uma vez que sua eficácia foi plenamente comprovada pelas vias de fato.

Sendo assim, entendo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido quanto ao item, uma vez que o processo licitatório é mero instrumento, cuja finalidade é a escolha da proposta mais vantajosa, que atenda plenamente às necessidades da Administração Pública, o que se pôde verificar do constante dos autos.

No que tange à alegação de que (3) a Comissão de Licitação, ao classificar a empresa vencedora, teria alterado a forma de apresentação do software e dos testes, motivo pelo qual o Edital deveria ter sido republicado e o prazo reaberto, esta não merece prosperar.

Conforme consta da Lei nº 8.666/93, a republicação do edital somente seria necessária se a suposta alteração tivesse afetado a formulação das propostas a serem apresentadas pelas concorrentes, o que não ocorreu. Ao contrário, a simples análise do recurso pela Comissão de Licitação, que culminou na classificação da empresa TECDET, em nada alterou o teor do instrumento convocatório. Desta forma, acompanho a Coordenadoria Técnica pela IMPROCEDÊNCIA, também, quanto a este item.

Por fim, afasto a multa sugerida pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela ausência do envio dos documentos requeridos, haja vista que a documentação acostada aos autos foi suficiente para esclarecer o noticiado e fundamentar a presente decisão, razão pela qual não vislumbro prejuízo à análise desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº



8.666/93, face o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, de responsabilidade dos Prefeitos à época Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN (gestões 07/05/2012 a 14/08/2012, 17/12/2012 a 25/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016) e Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II (gestões 15/08/2012 a 16/12/2012 e 26/12/2012 a 31/12/2012).

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em atenção ao artigo 398, §1º do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93, face o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, de responsabilidade dos Prefeitos à época Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN (gestões 07/05/2012 a 14/08/2012, 17/12/2012 a 25/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016) e Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II (gestões 15/08/2012 a 16/12/2012 e 26/12/2012 a 31/12/2012);

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em atenção ao artigo 398, §1º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 - Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 852957/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

PROCURADOR: FABRICIO PEREIRA, ROGERIO GALLO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1140/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Supostas irregularidades na compra de materiais esportivos. Ausência de informações e documentos comprobatórios. Pela inadmissibilidade da Representação. Pelo arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Representação oferecida pela Prefeitura Municipal de Campo Bonito (Peças 03/23), por intermédio de seu Prefeito, Sr. Gilmar Luiz Bernardi, em virtude de supostas violações à Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Ex-Prefeito, Sr. Antônio Carlos Dominiac, apuradas através de Comissão instituída para tal fim.

Consta nos autos que, em 17 de janeiro de 2013, o atual gestor criou, por meio do Decreto 1896/13, a supramencionada Comissão para levantamento e apuração da legalidade e legitimidade dos empenhos e restos a pagar, lançados na contabilidade pelo Prefeito antecessor. Findado o levantamento, a Reclamante aponta o cometimento das seguintes irregularidades:

- (i) Empenhos a pagar, liquidados e não pagos, no valor total de R\$ 378.526,89;
- (ii) Obrigações não empenhadas no valor total de R\$ 100.977,45;
- (iii) Ausência de pagamento ao Fundo Previdenciário Municipal no valor total de R\$ 73.079,81;
- (iv) Aquisição de troféus, medalhas, uniformes e bolas, no valor total de R\$ 13.459,70, em 21 de novembro e 27 de dezembro de 2012, período em que não havia qualquer campeonato ou prática desportiva no município;
- (v) Obra inaugurada em período eleitoral e não quitada, no valor de R\$ 10.101,23, referente à iluminação de campo de futebol suíço;
- (vi) Obrigação no valor total de R\$ 22.722,30, referente a serviços não executados de reforma de pá carregadeira.

A Corregedoria Geral, em Despacho 1845/13 (Peça 26), determinou, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, a intimação do Ex-Prefeito, Sr. Antônio Carlos Dominiac, para apresentar esclarecimentos necessários à elucidação os fatos.

O Ex-Prefeito (Peças 36/38) manifestou-se nos autos e, em suma, aduz que os itens (i), (ii) e (iii) mencionados acima, já estão sendo analisados por este Tribunal de Contas nos autos do Processo nº 15519-9/13.

Em relação ao item (iv), afirma que as despesas se referem à distribuição de premiação após o encerramento dos campeonatos municipais, sendo que alguns materiais foram adquiridos durante os campeonatos, mas empenhados junto com a aquisição da premiação.

A respeito do item (v), aduz que não há vedação em relação a inaugurar-se uma obra pública em período eleitoral, sendo vedado apenas a participação do candidato no evento de inauguração, o que não ocorreu no caso em tela.

No que se refere ao item (vi), informa que a empresa responsável solicitou prazo para entrega do equipamento, e que este fato era de conhecimento e concordância do Prefeito atual.

Ato contínuo, a Corregedoria Geral, por meio do Despacho 1690/15 (Peça 39), encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (então Diretoria de Contas Municipais – DCM), que, em Instrução 4827/16 (Peça 41), opina que os itens (i), (ii), e (iii) não sejam recebidos, uma vez que estão sendo tratados na Prestação de Contas Municipal 15519-9/13. Quanto ao item (iv), opina pela intimação do Representante para que forneça informações e documentos a respeito das datas

exatas das práticas desportivas e dos materiais adquiridos. Em relação ao item (vi), opina pelo não recebimento do item face à justificativa apresentada pela empresa para a não realização dos serviços de entrega de pá carregadeira em prazo inicialmente pactuado, e pelo fato de que, conforme consta nestes autos, a despesa não foi paga, mas tão somente empenhada.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 13166/16, corrobora com o opinativo da unidade técnica, complementando-o, para que sejam intimados o Representante e também o Representado.

Intimados, o Município de Campo Bonito e Representante, Sr. Gilmar Luiz Bernardi, apenas o Município manifestou-se (Peças 56/60), agora por meio de seu então Prefeito, Sr. Antonio Carlos Dominiac, ora Representado, aduzindo não mais conter informações a respeito da data exata dos eventos esportivos tratados no item (iv).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 691/18 (Peça 63), após ratificar posicionamento anterior acerca dos pontos (i), (ii), (iii), (v) e (vi), analisa o item restante, item (iv), discorrendo acerca dos elementos necessários para a admissibilidade da Representação, nos seguintes termos:

Apesar de afirmar na representação que a aquisição de materiais esportivos no valor de R\$ 13.459,70, foi realizada em período não compatível com o funcionamento e a prática desportiva do município, já que não haveria nenhum campeonato nesta época, o Sr. GILMAR LUIZ BERNARDI, prefeito à época da apresentação da representação, instado a trazer elementos aos autos que comprovassem as datas de realização de tais eventos se manteve inerte.

A Prefeitura Municipal Campo Bonito informou não ter registro sobre a data exata dos eventos esportivos trazendo ainda fotos da entrega de medalhas e troféus.

Não há na representação elementos suficientes que levem a conclusão de que os materiais esportivos foram adquiridos em época em que não havia eventos esportivos ou que tais materiais não tenham sido utilizados para os devidos fins. Não está presente, portanto, a justa causa, um dos requisitos de admissibilidade da representação.[1]

Nesta senda, conclui pela inadmissibilidade da Presente representação por ausência de justa causa.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 202/18 – 2PC (Peça 64), entende que diante da ausência de irregularidades dignas de apuração aprofundada, há de se corroborar com opinativo exarado pela unidade técnica pela inadmissibilidade da presente Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Conforme se extrai dos autos, as aludidas irregularidades atinentes à: (i) empenhos a pagar, liquidados e não pagos, no valor total de R\$ 378.526,89, (ii) obrigações não empenhadas no valor total de R\$ 100.977,45 e (iii) ausência de pagamento ao Fundo Previdenciário Municipal no valor total de R\$ 73.079,81, foram tratadas por esta Corte no Processo 15519-9/13 (Prestação de Contas do Prefeito relativa ao exercício de 2012). Em relação ao item (v), que diz respeito a obra inaugurada em período eleitoral e não quitada, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entende que não há ilegalidade no fato de a obra ser inaugurada em período eleitoral, desde que sem a presença do candidato, o que no caso não há evidências de que tenha ocorrido. Ainda, quanto ao item (vi), relacionado a obrigação no valor de R\$ 22.722,30, referente a serviços não executados de reforma de pá carregadeira, consta que a unidade técnica também não evidenciou irregularidades, uma vez que a não realização dos serviços foi devidamente justificada, tendo o prazo sido prorrogado.

Feito este breve relato, cumpre ressaltar que todos os itens supramencionados não foram recebidos por esta Corte, nos termos do Despacho 2033/16 da Corregedoria-Geral.

Nesta esteira, passo ao exame do item remanescente de análise, qual seja, item (iv), que diz respeito à aquisição de troféus, medalhas, uniformes e bolas, no valor total de R\$ 13.459,70, em 21 de novembro e 27 de dezembro de 2012, pelo Município de Campo Bonito, em período que, nos termos da Representação, não havia qualquer campeonato ou prática desportiva no Município.

Nota-se que o Representante se limitou a narrar a existência da irregularidade subsidiada em relatório elaborado por comissão criada com o objetivo de apurar a legalidade de despesas, empenhos e restos a pagar lançados na contabilidade do Município ao final do exercício financeiro de 2012.

A comissão detectou despesas realizadas para compra de artigos esportivos e afins, que teriam sido realizadas em período que aduz não ter havido qualquer evento esportivo no Município.

Entretanto, a despeito das suspeitas levantadas, não apresentou prova ou elementos de prova aptos a demonstrar a efetiva irregularidade, ao passo que a aludida ilegalidade não restou comprovada no decorrer da instrução. Ademais, o Município, apesar de intimado para trazer informações relacionadas ao período das atividades esportivas, informou que não mantém dados sobre a data exata dos eventos esportivos, simplesmente anexando fotos da entrega dos troféus e medalhas.

Destá feita, uma vez que não se faz possível a comprovação de que os materiais esportivos foram adquiridos em época que não havia eventos no Município ou que tais materiais não tenham sido utilizados para os fins a que se destinam, acolho opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela inadmissibilidade da presente Representação por ausência de irregularidades com elementos mínimos de apuração.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer da presente Representação, para, no mérito, julgá-la improcedente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 63, pág. 02 destes autos processuais.

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 316158/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI - ME, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, ROBERVAL DA SILVA PRESTES

PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1141/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Cerceamento da competitividade. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa 'Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática - ME', em virtude de supostas irregularidades verificadas no âmbito da Licitação – Edital de Pregão Presencial nº 23/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Curiúva, "objetivando o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Materiais de expediente, atendendo solicitação das Secretarias Municipais", no valor de R\$ 207.060,86 (duzentos e sete mil, sessenta reais e oitenta e seis centavos), com sessão marcada para 08 de maio de 2018.

Aduz a Representante que o Edital do certame possui exigências eivadas de vícios, quais sejam:

(i) Tratamento diferenciado destinado a empresas locais, com restrições geográficas determinadas pelos limites do Município de Curiúva, embasados na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Federal nº 8538/2015, nos termos do disposto no Item 3. – 3.4 do Edital nº 23/2018.

A parte aduz que, embora exista previsão legal para aplicação da benesse, discorda da motivação adotada para tanto, eis que o benefício se restringe a empresas situadas no Município de Curiúva, rejeitando empresas da região, dentre elas a própria Representante, a qual ressalva já ser fornecedora do Município. Ainda, acredita ter direito a usufruir do benefício legal, uma vez que a Administração possui discricionariedade na aplicação dos critérios do benefício.

(ii) Prazo de 02 (dois) dias para entrega dos materiais que são objeto da licitação, nos termos do disposto no Item 10. – 10.2 do Edital nº 23/2018, em afronta ao princípio da razoabilidade.

Aduz a Representante que os materiais que serão licitados não possuem natureza de emergência, já que se trata de materiais de expediente, razão pela qual não subsiste justificativa para a exigência da Administração.

Sustenta ainda sua condição de microempresa, não dispondo de condições econômicas suficientes para adquirir o material e cumprir com o prazo de entrega exigido em Edital. Ainda, que o fato da licitação ser para registro de preços não obriga a Administração a contratar efetivamente os serviços e, somado a isso, o fato de se tratar de materiais com prazos de validade (canetas marca texto, colas escolares, etc.), os quais poderiam expirar se mantidos em estoque por períodos incertos, são temerários à Representante, do ponto de vista comercial.

(iii) Restrição de impugnação ao Edital apenas por correspondência a ser entregue na sede da Prefeitura Municipal de Curiúva, nos termos do disposto no Item 18. – 18.2 do Edital nº 23/2018, em que pese pedidos de esclarecimentos possam ser realizados pelo fac-símile nº (43) 3545.1222, conforme disposto no Item 18. – 18.1 do Edital nº 23/2018.

Afirma, em suma, que a prática de restringir recursos a protocolo físico gera ônus financeiro aos interessados no certame, o que limita indiretamente o conhecimento e entendimento do Edital.

Por fim, pugnou pela suspensão liminar do Pregão Presencial nº 23/2018 até decisão final, para que no mérito seja julgada procedente a presente Representação, reconhecendo-se as irregularidades apontadas e determinando ao Município a alteração das condições editalícias supramencionadas.

Por meio do Despacho nº 449/2018, deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:
Quanto ao direito material, verifiquei, em análise sumária, assistir razão a Representante, conforme será exposto adiante.

(i) Benefício da Lei Complementar 123/2006 concedido apenas a empresas situadas no Município de Curiúva.

A Representante discorda da motivação da Administração para determinar que os benefícios preconizados pela Lei Complementar 123/2006 atinjam apenas as empresas situadas dentro dos limites geográficos do Município, excluindo empresas fora deste território, conforme dispôs o Edital com a seguinte redação:

3.4 Será concedido tratamento diferenciado para as micro empresas locais conforme a lei Complementar nº 123/2006 (§3º, art. 48), referente aos limite geográfico do município onde será executado o objeto da contratação, visando agilidade na entrega dos produtos ora licitados, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, considerando, ainda, o disposto no inciso I, do artigo 10 do Decreto 8538/2015, que há nesta municipalidade o mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP e MEI's capazes de cumprir as exigências estabelecidas no presente edital.

Trata-se do benefício previsto no artigo 48, § 3º da Lei[1] supracitada, que dispõe que a Administração poderá, desde que previsto em Edital e devidamente justificado, destinar preferência às pequenas empresas com sede local ou regional, desde que o valor oferecido pela pequena empresa local ou regional não seja superior a 10% ao menor valor apresentado. Ou seja, com esta regra, permite-se à Administração pagar valor a maior para contratar localmente ou regionalmente.

In caso, o Município de Curiúva estabeleceu o limite local, estando abrangidas, portanto, as empresas sediadas dentro de seus limites territoriais. É neste aspecto, no que toca à motivação do Município, que se insurge a Representante.

Neste sentido, cumpre informar que no âmbito deste Tribunal de Contas houve a instauração do Processo de Consulta nº 88.672/15, a respeito de determinados aspectos do dispositivo em análise (art. 48, §3º, da LC nº 123/2006), entre eles, o que nos permite determinar a justificação necessária por parte da Administração. Do Acórdão nº 877/16 extrai-se:

c) Qual interpretação deve ser conferida ao termo "justificadamente", presente no § 3º do art. 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006?

Consoante o artigo 48, § 3º, do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014:

Artigo 48 Para o cumprimento do disposto no artigo 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)
§ 3º - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

Assiste razão à unidade técnica ao pugnar que a justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de pelo menos um dos objetivos dispostos no artigo 47, caput, da Lei Complementar n.º 123/2006: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Nota-se, portanto, que, nesta Consulta, esta Corte de Contas elucidou o teor do termo "justificadamente", presente na redação do dispositivo. Nesta senda, observando o Item 3 – 3.4 supramencionado observa-se que a Administração buscou dar cumprimento à exigência quando expõe que "visando agilidade na entrega dos produtos ora licitados, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal".

Entendo, porém, que a justificação resta vaga e desprovida de comprovação. Primeiramente, deve ser demonstrado, por exemplo, que o prazo de entrega de bens por empresa localizada em Município vizinho é inviável. Ademais, o desenvolvimento econômico e social por meio de restrição geográfica em licitação deve ser dar, ao menos, por meio de programas de incentivo a determinado segmento econômico, o que também não se logrou demonstrar.

Por tais razões, procede a irrisignação da Representante quanto ao item.

(ii) Prazo de 02 (dois) dias para entrega dos materiais que são objeto da licitação.

A Representante insurge-se contra o prazo estipulado em Edital, determinado no Item 10. – 10.2, com a seguinte redação:

10.2. Prazo para entrega dos produtos objeto desta licitação: conforme indicado na proposta comercial da licitante vencedora, não podendo ser superior a 02 (dois) dias úteis, a contar da emissão do pedido expedido pela secretaria competente;

Adotar prazo de 2 (dois) dias para entrega de material de expediente não se mostra razoável. Em que pese inexistir normal legal determinando em que prazos determinados serviços devem ser entregues, exigir tal providência em prazo exíguo, como no caso em tela, não deve ser admitido. Igualmente, tal exigência potencialmente se mostra passível de cercear a participação das microempresas e empresas de pequeno porte interessadas no certame, já que por sua natureza não detêm, na grande maioria das vezes, capacidade financeira para suportar os encargos de manutenção de estoques de mercadorias.

Neste sentido, em recente tratativa do tema, esta Corte se manifestou por meio do Acórdão 4136/17 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Nada obstante, é de se notar que o prazo de 3 (três) dias para entrega dos materiais, após solicitação pela municipalidade, parece deveras exíguo, especialmente para empresas de pequeno porte, as quais não costumam, por economicidade e até falta de espaço físico, manter grandes estoques de materiais.

Neste sentido, ressalto que em recente licitação ocorrida neste Tribunal de contas para aquisição de materiais de expediente foi determinado prazo maior para entrega do objeto, in verbis:

22.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da nota de empenho, encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor.

Deste modo, considerando que não podem ser toleradas condições que resultem em discriminação ilegítima entre licitantes ou benefício contrário aos princípios constitucionais e licitatórios, reputo prudente o recebimento do feito.

Nesta senda, em observância aos princípios basilares da Administração quando da contratação, que devem possibilitar a ampla concorrência e tratamento isonômico aos



potenciais fornecedores do Poder Público, e em respeito ao princípio da proporcionalidade, merece guarida o pleito de urgência em relação a este ponto.

(iii) Restrição de impugnação ao Edital apenas por correspondência a ser entregue na sede da Prefeitura Municipal de Curiúva, nos termos do disposto no Item 18. – 18.2 do Edital nº 23/2018, em que pese pedidos de esclarecimentos possam ser realizados pelo fac-símile nº (43) 3545.1222, conforme disposto no Item 18. – 18.1 do Edital nº 23/2018.

O ato convocatório em comento trata do pedido de esclarecimentos e da possibilidade de impugnação do Edital nos seguintes termos:

18.1. Todo e qualquer esclarecimento sobre o presente edital e seus anexos, deverá ser solicitado até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura do Pregão, por escrito, através do fac-símile nº (43) 3545-1222, das 08h às 17h30, ou ainda por correspondência na Av. Antonio Cunha, nº 365, mediante protocolo, no qual deverá constar a data e horário do recebimento.

(...)

18.2. O ato convocatório do Pregão poderá ser impugnado por qualquer pessoa, por escrito, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura do Pregão, através de correspondência a ser na Sede da Prefeitura Municipal, no endereço e nas condições mencionadas no subitem 16.1.

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de Curiúva. A duas, que o endereço e as condições vinculadas à prerrogativa não se encontram dispostos no item 16.1, conforme determina a redação. O mencionado item 16.1 dispõe acerca da Ata de Registro de Preços[2]. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos.

Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. É o que se pode concluir da argumentação da empresa ora Representante, a qual aduz estar sediada a cerca de 130 km de distância do Município de Curiúva. Neste contexto, reputo necessário o deferimento do pedido cautelar também neste ponto, diante da possível violação de princípio licitatório, eis que a exigência pode ensejar restrição à competitividade do certame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 449/2018 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 449/2018 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 23/2018 do Município de Curiúva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar o Despacho 449/2018 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 23/2018 do Município de Curiúva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

2. 16.1. Nos termos do Art. 12, § 1º do Decreto Municipal 46/2015. O prazo máximo de validade do registro de preços será de 01 (um) ano, contado a partir da data da publicação da respectiva ata, computadas neste as eventuais prorrogações. A prorrogação da vigência da ata será admitida quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa e satisfeitos os demais requisitos desta norma, inclusive o limite máximo de vigência.

3. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 308925/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA,

JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SÉRGIO GOMES,

SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1142/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016.

Preliminar de prevenção, em razão do compartilhamento de corpo administrativo e centralização de todos os processos de aquisições e pagamentos das SPEs, afastada em razão do julgamento prévio de diversas contas das SPE do grupo, quanto ao exercício.

Sugestão de encaminhamento da proposição à CGF para providências administrativas quanto às contas dos exercícios subsequentes em que se verifique a mesma configuração da estrutura gerencial.

No mérito, pela regularidade das contas com ressalvas, recomendação e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, como presidente da Usina de Energia Eólica Cutia S/A, sociedade anônima, de capital fechado, subsidiária integral da Cutia Empreendimentos Eólica SPE S.A, que tem como objeto social a estruturação, o desenvolvimento, a implantação e a exploração de energia elétrica de fonte eólica, no parque eólico denominado Cutia, localizado no município de São Bento do Norte – RN, bem como, comercialização de energia elétrica no exercício financeiro de 2016 (Peças 03 a 20).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, por meio da Instrução 294/17 (Peça 24) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

i. Balancete do mês de dezembro de 2016 – sem encerramento das Contas de Resultado;

ii. Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas evidenciou divergências;

iii. A comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade, evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED;

iv. Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno;

v. Descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa; Por meio do Despacho 119/17, restaram intimados para apresentarem esclarecimentos o Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Entidade, como também sua representada, a Usina de Energia Eólica Cutia S/A (Peça 25).

A Usina de Energia Eólica Cutia S/A manifestou-se nos autos (Peça 47) - sendo esta ratificada pelo Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior (Peça 55) – e, em suma, em relação ao apontamento (i), supracitado, aduz:

O documento apresentado na peça 18, embora nominado de “ESTRUTURA DE DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL COPEL”, foi emitido pelo sistema ERP-SAP e se trata do Balancete do mês de dezembro de 2016 e sem o encerramento das contas de Resultado, no qual pode ser observado (cópia/recorte abaixo) o saldo anterior (de 30/11/2016), na coluna “TotPerRel.”, os lançamentos a débito e ou a crédito no mês de dezembro, na coluna “Desv.abs.”, e o saldo acumulado (de 31/12/2016), na coluna “TotPerComp.”[1]

Em relação aos apontamentos (ii) e (iii) deste voto, o representante da Entidade argumenta que as diferenças da PCA para o SEI/CED tratam-se de De X Para entre Planos de Conta, ou seja, discricionariedades nas interpretações e entradas de dados ocorridas na preparação e envio das informações, bem como, os possíveis ajustes de auditoria nas Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFs que não foram refletidos nos balancetes utilizados para envio do SEI/CED, fato que dificultou a comparação PCA x SEI/CED. Na oportunidade, juntou documento com esclarecimentos (Peça 50).

Com relação ao apontamento (iv), elenca as medidas adotadas para combate à inoperância e falta de efetividade do controle interno, tais como a criação de função específica de Agente de Controle Interno, no decorrer do exercício de 2016; seleção de profissionais em processo interno específico, os quais iniciaram suas atividades a partir do mês de novembro de 2016, quando foram designados como Agentes de Controle Interno, totalizando nove profissionais para atuação exclusiva na área de controle interno; criação da Diretoria de Governança, Risco e Compliance na Copel, estrutura na qual a Coordenação de Integridade Corporativa (CIC) passou a fazer parte, executando, dentre as demais atribuições inerentes à área, a coordenação das atividades de controle interno e; comprometimento da CIC para a realização de reuniões periódicas em 2017, envolvendo os componentes do Controle Interno e a equipe da 2ª ICE.

No que se refere ao contido no apontamento (v), informa que está adotando todas as providências necessárias, ressaltando que a 2ª Inspeção de Controle Externo mencionou em relatório de fiscalização sobre estar acompanhando as medidas saneadoras deste item, por parte da Entidade.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em Informação 13/18 (Peça 57), da análise do que lhe compete, no que se refere ao apontamento de (iv) inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno, informa que a situação está sendo acompanhada para verificar o atendimento do artigo 4º e 5º da Lei Complementar nº 113/2005, nos exercícios seguintes, de modo que o presente apontamento não representa motivo para desaprovção da Prestação de Contas em comento.

Em relação ao apontamento (v), que aborda descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa, aduz que a ausência de registro contábil (provisionamento) da penalidade contratual permite concluir que ocorreu inexistência dos demonstrativos contábeis do exercício de 2016. Todavia, diante da impropriedade que ainda não resultou em dano ao erário, denota-se que as contas do exercício de 2016 apresentaram-se regulares com ressalva.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em Instrução 20/18 (Peça 58), após análise dos esclarecimentos prestados em sede de contraditório, exara opinativo no seguinte sentido:

(i) Balancete do mês de dezembro de 2016 – sem encerramento das Contas de Resultado: considera o item regularizado, porém sugere a emissão de recomendação



para que a entidade apresente o balancete de verificação sem encerramento de forma que possibilite a verificação de saldos anteriores, débitos e créditos do período e o saldo final das contas contábeis nas próximas Prestações de Contas, caso o documento seja exigido;

(ii) Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas evidenciou divergências: considera o item regularizado, no entanto, com ressalva, uma vez que não ficou demonstrada (conforme solicitado no item 4.9 da Instrução nº 294/17-COFIE, fls 13 e 14 da peça 24 – Documentos mínimos necessários em caso de contraditório) a regularização das diferenças constatadas nos demais grupos do Balanço Patrimonial junto ao sistema SEI-CED. Sugere-se ainda o apontamento de determinação à entidade para que, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, efetue os ajustes necessários junto ao Sistema SEI-CED, a fim de regularizar das diferenças apuradas;

(iii) Análise Contábil, Financeira e Patrimonial - A comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade, evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED: considera o item regularizado, no entanto, com a mesma ressalva e determinação sugerida no item anterior;

(iv) Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno: em relação a este item, não realiza análise de mérito, consolidando o apontamento realizado pelas Inspetorias de Controle Externo;

(v) Descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa: em relação a este item, não realiza análise de mérito, consolidando o apontamento realizado pelas Inspetorias de Controle Externo.

Nestes termos, opina pela regularidade com as ressalvas, determinação e recomendação acima descritas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial 47/18 – 1SubPG (Peça 60), ratifica integralmente o opinativo exarado pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Preliminarmente, a presente prestação de contas exige que esta Corte analise o reconhecimento de prevenção do feito quanto à análise desta e da prestação de contas da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., sociedade gestora de participações sociais, e das empresas (i) Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., (ii) Usina de Energia Eólica Potiguar S.A., (iii) Usina de Energia Eólica Maria Helena S.A., (iv) Usina de Energia Eólica Jangada S.A., (v) Usina de Energia Eólica Paraíso Dos Ventos Do Nordeste S.A., (vi) Usina de Energia Eólica Esperança Do Nordeste S.A., (vii) Central Geradora Eólica São Bento Do Norte I S.A., (viii) Central Geradora Eólica São Bento Do Norte II S.A., (ix) Central Geradora Eólica São Bento Do Norte III S.A., (x) Central Geradora Eólica São Miguel I S.A., (xi) Central Geradora Eólica São Miguel II S.A. e (xii) Central Geradora Eólica São Miguel III S.A.

Esse apontamento de preliminar consta do Relatório de Fiscalização do 1º Semestre, no qual a 2ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela necessidade de apuração da prevenção no exame destas contas, nos seguintes termos:

“No entanto a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com as empresas Usina de Energia Eólica Cutia S.A., Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., Usina de Energia Eólica Potiguar S.A., Usina de Energia Eólica Maria Helena S.A., Usina de Energia Eólica Jangada S.A., Usina de Energia Eólica Paraíso Dos Ventos Do Nordeste S.A., Usina de Energia Eólica Esperança Do Nordeste S.A., Central Geradora Eólica São Bento Do Norte I S.A., Central Geradora Eólica São Bento Do Norte II S.A., Central Geradora Eólica São Bento Do Norte III S.A., Central Geradora Eólica São Miguel I S.A., Central Geradora Eólica São Miguel II S.A., Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., o mesmo corpo administrativo. Os processos de aquisições e pagamentos de todas as empresas são centralizados na Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., motivo pelo qual a equipe da 2ª ICE concentrou a análise das informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, com as respectivas conclusões, no relatório da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.”

Deste modo, sugere-se ao E. Relator, nos moldes do que dispõe o art. 346, III e IV do Regimento Interno (por analogia), que avalie a existência de eventual prevenção que indique a necessidade de julgamento conjunto das contas destas entidades. [3] De fato, resta demonstrado que a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. é entidade cuja existência se justifica para a gestão das participações sociais que compartilha com as empresas a ela vinculadas.

Na medida em que a entidade cujas contas se encontram em exame não apenas compartilha com as empresas acima relacionadas o mesmo corpo administrativo, como centraliza os processos de aquisições e pagamentos de todas essas empresas, entendendo que a situação enseja o reconhecimento de prevenção do relator ao qual tenha sido primeiramente distribuída prestação de contas de uma delas, referente ao exercício, e a consequente distribuição por dependência das contas das demais entidades assim vinculadas.

Tal providência, além de garantir análise e decisão uniforme e contextual, evitará situações de sancionamento em duplicidade por irregularidades que sejam comuns à contas das entidades partícipes do complexo.

De fato, há de ser reconhecida a dificuldade em separar os atos de gestão praticados para cada uma das entidades gerenciadas conjuntamente, sendo que o reconhecimento da prevenção permitirá uma análise uniforme e contextual das contas intrinsecamente relacionadas.

Por analogia e como sugerido pela unidade técnica, deve ser aplicado o que dispõe o art. 346, III e IV do Regimento Interno acerca da prevenção:

“Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de

irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;”

Reconhecendo a existência de dependência entre a Usina de Energia Eólica Cutia S.A e as sociedades de propósito específico por ela geridas, e ainda, tendo em vista que a situação demanda análise e decisões uniformes e contextuais para os processos relacionados, entendo necessário, além de conveniente, oportuno e eficiente, que se proceda à redistribuição do feito ao relator das contas primeiramente distribuídas, envolvendo a entidade gestora e todas as SPEs por ela geridas.

Contudo, considerando que diversas das contas do exercício de 2016 destas SPEs já receberam decisão definitiva por parte deste Tribunal, antes da adoção das providências decorrentes do acolhimento da prevenção aqui requerida, e considerando que o não reconhecimento da prevenção não implica a nulidade de tais julgados, entendo que a questão deve ser dada por superada para as contas do exercício em exame.

Por outro lado, sugiro a determinação de encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que delibere acerca da possibilidade de estabelecer regra de prevenção para as contas de entidades Controladoras e Controladas geridas por um mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos, para fins de apreciação uniforme e contextual pelo mesmo relator.

Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito das contas, acompanhando parcialmente o posicionamento das unidades técnicas e o opinativo ministerial, no sentido de que devem ser desaprovadas, com emissão de ressalva e determinação, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'f', da LC 113/2005, pelas razões que passo a expor.

No que se refere ao apontamento (i), pertinente ao Balancete do mês de dezembro de 2016, sem encerramento das Contas de Resultado, tem-se registrado nestes autos que ocorreu em razão de que o documento apresentado como balancete sem encerramento está em forma de demonstrativo não usual, contendo a denominação “ESTRUTURA DE DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL COPEL” (Peça 18).

Levando em consideração os esclarecimentos prestados pela Entidade e os contra-argumentos da unidade técnica, no sentido de que os relatórios apresentados não contêm todas as características de balancetes de verificação, o que já era de conhecimento da Entidade, vez que outra empresa do mesmo grupo apresentou documentos nos termos exigidos por esta Corte, acolho opinativo dos órgãos instrutivos dessa Casa de Contas pela regularidade do item, todavia, recomendando à Entidade que apresente o balancete de verificação sem encerramento nos moldes solicitados pela unidade técnica.

No que se refere aos apontamentos (ii) e (iii) deste voto, respectivamente, em relação ao comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas e a análise contábil, financeira e patrimonial que evidenciaram divergências, a Entidade se manifestou apresentando os seguintes esclarecimentos (Peça 50):

BALANÇO PATRIMONIAL	Em R\$	Em R\$	Em R\$	Em R\$	Em R\$
CLASSIFICAÇÃO	MAIOR SALDO	MAIOR P/TA	ADICIONAIS/OUTROS	MAIOR SALDO A ATUALIZADO	DIFERENÇA
ATIVO	60.200.000,00	60.200.000,00	0,00	60.200.000,00	0,00
ATIVO CIRCULANTE	2.243,02	2.243,02	0,00	2.243,02	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	57.956.956,98	57.956.956,98	0,00	57.956.956,98	0,00
PASSIVOS PATRIMONIAIS	60.200.000,00	60.200.000,00	0,00	60.200.000,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	11.414.975,15	11.414.975,15	0,00	11.414.975,15	0,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	48.785.024,85	48.785.024,85	0,00	48.785.024,85	0,00
CONTEÚDO	60.200.000,00	60.200.000,00	0,00	60.200.000,00	0,00
DETERMINAÇÃO DO RESULTADO					
RECURSOS DO EXERCÍCIO	04.105.501,00	04.105.501,00	0,00	04.105.501,00	0,00

(1) A diferença referente ao ativo de Demonstração Financeira publicada estiver em azul (1)

(2) A diferença de R\$171.133,70 corresponde a quota não refletida no SEI/CED, referente à compensação de Abatimento a Fornecedor (ativo) contra Fornecedor a Pagar (passivo)

(3) A diferença de R\$14.300,50 corresponde a quota não refletida no SEI/CED, referente à compensação de Abatimento a Fornecedor (ativo) contra Fornecedor a Pagar (passivo) no valor de R\$171.133,70 mais R\$157.130,00, referente à compensação de Fornecedor a Pagar (passivo) com Abatimento para Futuro aumento de Capital (patrimônio líquido)

(4) A diferença de R\$171.133,70 refere-se a quota não refletida no SEI/CED, referente à compensação de Fornecedor a Pagar (passivo) com Abatimento para Futuro aumento de Capital (patrimônio líquido)

Tomando por base que a Entidade demonstrou e esclareceu as diferenças apuradas pela unidade técnica, mas não comprovou a regularização dos valores no Sistema, nos termos do solicitado pela COFIE[4], ressalvo o apontamento com determinação à Entidade para que, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, efetue os ajustes necessários junto ao Sistema SEI-CED, a fim de regularizar das diferenças apuradas.

No que se refere à inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno – item (iv), uma vez que resta informado nestes autos que a 2ª Inspetoria de Controle Externo vem monitorando a situação, entendo que não subsiste motivo que seja prejudicial a aprovação das contas, no tocante a este item, tendo-o por regular.

Por fim, em relação ao apontamento (v), que informa o descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa, em que pese tal descumprimento, tomando por base a inexistência de dano ao Erário, considero que o item possa ser motivo de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. Julgar regulares com ressalvas (em relação ao comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED; em relação aos demonstrativos encaminhados na prestação de contas e a análise contábil, financeira e patrimonial que evidenciaram divergências; e em relação à ausência de registro contábil (provisionamento) da penalidade contratual, o que permite concluir que ocorreu inexatidão dos demonstrativos contábeis do exercício de 2016) as contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, como presidente da Usina de Energia Eólica Cutia S/A, no exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. Recomendar à Usina de Energia Eólica Cutia S/A que apresente o balancete de verificação sem encerramento de forma que possibilite a verificação de saldos anteriores, débitos e créditos do período e o saldo final das contas contábeis nas próximas Prestações de Contas, caso o documento seja exigido;

3.3. Determinar à Usina de Energia Eólica Cutia S/A que efetue, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, os ajustes necessários na correlação do DE-PARA no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas;

3.4. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que delibere acerca da possibilidade de estabelecer regra de prevenção para as contas de entidades Controladoras e Controladas geridas por um mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos, para fins de apreciação uniforme e contextual pelo mesmo relator.

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalvas (em relação ao comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED; em relação aos demonstrativos encaminhados na prestação de contas e a análise contábil, financeira e patrimonial que evidenciaram divergências; e em relação à ausência de registro contábil (provisionamento) da penalidade contratual, o que permite concluir que ocorreu inexatidão dos demonstrativos contábeis do exercício de 2016) as contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, como presidente da Usina de Energia Eólica Cutia S/A, no exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. Recomendar à Usina de Energia Eólica Cutia S/A que apresente o balancete de verificação sem encerramento de forma que possibilite a verificação de saldos anteriores, débitos e créditos do período e o saldo final das contas contábeis nas próximas Prestações de Contas, caso o documento seja exigido;

III. Determinar à Usina de Energia Eólica Cutia S/A que efetue, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, os ajustes necessários na correlação do DE-PARA no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que delibere acerca da possibilidade de estabelecer regra de prevenção para as contas de entidades Controladoras e Controladas geridas por um mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos, para fins de apreciação uniforme e contextual pelo mesmo relator.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 47, fl.03 destes autos processuais.

2. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

3. Peça 22, pág. 05 destes autos processuais.

4. Peça processual n.º 24, fls. 13 e 14, destes autos processuais:

a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;

b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SEI-CED ou na contabilidade;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

PROCESSO Nº: 309450/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA,

JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES,

SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1143/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Sociedade anônima de capital fechado (Sociedade de Propósito Específico) subsidiária de Sociedade por Ações subsidiária de Sociedade de Economia Mista Estadual. Administração Indireta. Exercício de

2016.

Preliminar de prevenção, em razão do compartilhamento de corpo administrativo e centralização de todos os processos de aquisições e pagamentos das SPEs na entidade Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., afastada em razão do julgamento prévio de diversas contas das SPE do grupo, quanto ao exercício.

Sugestão de encaminhamento da proposição à CGF para providências administrativas quanto às contas dos exercícios subsequentes em que se verifique a mesma configuração da estrutura gerencial.

No mérito, pela regularidade das contas com ressalvas e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A, sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.[1], na condição de Sociedade de Propósito Específico - SPE, cujo objeto social é a estruturação, o desenvolvimento, a implantação e a exploração de energia elétrica de fonte eólica, no parque eólico denominado Potiguar, localizado no município de São Bento do Norte - RN, bem como a comercialização de energia elétrica.

As contas dizem respeito ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, Diretor Presidente da entidade no período. A documentação de instrução das contas foi acostada de Peças 01 até 23.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise inaugural do feito contida na Instrução nº 270/17 (Peça 24), entendeu que a Prestação de Contas atende à Instrução Normativa nº 127/2017 - TC, no que diz respeito à apresentação da documentação mínima que deve compor o processo das entidades componentes da Administração Indireta Estadual. Na análise contábil, financeira e patrimonial das demonstrações, identificou como restrição a existência de divergências nos comparativos dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas. Adicionalmente, destacou dois apontamentos de restrição contidos nos Relatórios de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo, até então não regularizados, a saber: item 4.2.1 - inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno e item 4.2.2 - descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa.

Aberto o contraditório por força do Despacho 102/17 - COFIE (Peça 25), foi apresentada defesa e documentação complementar pela entidade (Peças 46 até 49), com a qual o gestor responsável, Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, manifestou expressa e integral aquiescência (Peça 53).

Face à manifestação dos interessados, a 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou opinativo conclusivo, contido na Informação nº 10/98 - 2ICE (Peça 55) pela regularidade com ressalva das contas. Nessa oportunidade, acolheu integralmente as justificativas quanto ao item de inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno, e por outro lado, manifestou-se pela conversão em ressalva do apontamento de descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 22/18 (Peça 57), na análise dos itens de sua competência, concluiu pela conversão em ressalva do item decorrente da divergência apurada entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações - SEI/CED, sendo que o fato de não haver sido ainda corrigido ensejou a sugestão de emissão de determinação para que a entidade efetue, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, os ajustes necessários na correlação do 'DE-PARA' no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas. Com base em tais premissas, o opinativo da unidade técnica foi pela regularidade das contas com ressalvas e determinação à entidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 68/18 - 1SubPG (Peça 59), corroborou na íntegra as conclusões das unidades técnicas, opinando pela regularidade das contas com ressalvas e determinação.

2. FUNDAMENTAÇÃO[2]

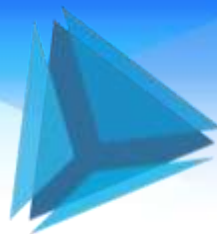
Preliminarmente, a presente prestação de contas exige que esta Corte de debruce sobre a possibilidade e conveniência da análise isolada das contas desta Sociedade de Propósito Específica, assim como das diversas outras SPEs geridas pela Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. e em idêntica situação, nas quais se verifica que as atividades administrativas de aquisições e de pagamentos não são por ela realizadas, evidenciando situação de absoluta dependência e controle.

Da instrução processual evidencia-se que a entidade - USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A, além de subsidiária integral da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S.A. é gerida pelo mesmo corpo administrativo e tem nela centralizados todos os processos de aquisições e pagamentos, razão pela qual entendo que, em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, deve a análise das contas ser procedida conjuntamente com as contas da sua única acionista, nos moldes do que dispõe, por analogia, o art. 346, III e IV do Regimento Interno[3].

O apontamento de preliminar consta do Relatório de Fiscalização do 2º Semestre, no qual a 2ªICE opinou pela necessidade de apuração da prevenção no exame destas contas, nos seguintes termos:

"Não há vinculações no cadastro de Órgãos e/ou Fundos. Contudo, os processos de aquisições e pagamentos dessa entidade são centralizados na Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., motivo pelo qual, sugere-se ao E. Relator, nos moldes do que dispõe o art. 346, III e IV do Regimento Interno (por analogia), que avalie a existência de eventual prevenção que indique a necessidade de julgamento conjunto das contas destas entidades." (Peças 23, p. 05)

A providência de análise da existência de prevenção foi sugerida igualmente nos autos nº 30827-5/17, como segue:



NOME	CNPJ	NATUREZA
Usina de Energia Eólica Cutia S.A.	CNPJ 21.917.808/0001-08	Sociedade de Propósito Específico
Usina de Energia Eólica Guajiru S.A.	CNPJ 21.957.870/0001-23	Sociedade de Propósito Específico
Usina de Energia Eólica Potiguar S.A.	CNPJ 21.957.968/0001-80	Sociedade de Propósito Específico
Usina de Energia Eólica Maria Helena S.A.	CNPJ 21.909.793/0001-96	Sociedade de Propósito Específico
Usina de Energia Eólica Jangada S.A.	CNPJ 21.957.722/0001-09	Sociedade de Propósito Específico
Usina de Energia Eólica Paraiso Dos Ventos Do Nordeste S.A.	CNPJ 21.909.032/0001-84	Sociedade de Propósito Específico
Usina de Energia Eólica Esperança Do Nordeste S.A.	CNPJ 21.916.951/0001-85	Sociedade de Propósito Específico
Central Geradora Eólica São Bento Do Norte I S.A.	CNPJ 21.216.892/0001-32	Sociedade de Propósito Específico
Central Geradora Eólica São Bento Do Norte II S.A.	CNPJ 21.216.877/0001-94	Sociedade de Propósito Específico
Central Geradora Eólica São Bento Do Norte III S.A.	CNPJ 21.216.857/0001-13	Sociedade de Propósito Específico
Central Geradora Eólica São Miguel I S.A.	CNPJ 21.216.915/0001-09	Sociedade de Propósito Específico
Central Geradora Eólica São Miguel II S.A.	CNPJ 21.216.925/0001-44	Sociedade de Propósito Específico
Central Geradora Eólica São Miguel III S.A.	CNPJ 21.216.439/0001-26	Sociedade de Propósito Específico

"A Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com as empresas acima relacionadas o mesmo corpo administrativo. Os processos de aquisições e pagamentos de todas as empresas são centralizados na Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., motivo pelo qual, sugere-se ao E. Relator, nos moldes do que dispõe o art. 346, III e IV do Regimento Interno (por analogia), que avalie a existência de eventual prevenção que indique a necessidade de julgamento conjunto das contas destas entidades." (Peça 23, p. 5 e 6 dos autos nº 30827-5/17)

Na medida em que a entidade cujas contas se encontram em exame não apenas compartilha com as empresas acima relacionadas o mesmo corpo administrativo, como centraliza os processos de aquisições e pagamentos de todas essas empresas, entendendo que a situação enseja o reconhecimento de prevenção do relator ao qual tenha sido primeiramente distribuída prestação de contas de uma delas, referente ao exercício, e a consequente distribuição por dependência das contas das demais entidades assim vinculadas.

Tal providência, além de garantir análise e decisão uniforme e contextual, evitará situações de sanção em duplicidade por irregularidades que sejam comuns a contas das entidades partícipes do complexo.

De fato, há de ser reconhecida a dificuldade em separar os atos de gestão praticados para cada uma das entidades gerenciadas conjuntamente, sendo que o reconhecimento da prevenção permitirá uma análise uniforme e contextual das contas intrinsecamente relacionadas.

Por analogia e como sugerido pela unidade técnica, deve ser aplicado o que dispõe o art. 346, III e IV do Regimento Interno acerca da prevenção:

"Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;"

Reconhecendo a existência de dependência entre a CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S.A. e as sociedades de propósito específico que ela gere, e ainda, tendo em vista que a situação demanda análise e decisões uniformes e contextuais para os processos relacionados, entendendo necessário, além de conveniente, oportuno e eficiente, que se proceda à redistribuição do feito ao relator das contas primeiramente distribuídas, envolvendo a entidade gestora e todas as SPEs por ela geridas.

Contudo, considerando que diversas das contas do exercício de 2016 destas SPEs já receberam decisão definitiva por parte deste Tribunal, antes da adoção das providências decorrentes do acolhimento da prevenção aqui requerida, e considerando que o não reconhecimento da prevenção não implica a nulidade de tais julgados, entendendo que a questão deve ser dada por superada para as contas do exercício em exame.

Por outro lado, sugiro a determinação de encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que delibere acerca da possibilidade de estabelecer regra de prevenção para as contas de entidades Controladoras e Controladas geridas por um mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos, para fins de apreciação uniforme e contextual pelo mesmo relator.

Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito das contas, acompanhando parcialmente o posicionamento das unidades técnicas e o opinativo ministerial, no sentido de que devem ser desaprovadas, com emissão de ressalva e determinação, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'f', da LC 113/2005, pelas razões que passo a expor.

- Divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade em face dos números levantados a partir dos dados enviados no

Sistema Estadual de Informações – SEI/CED

Primeiro item de restrição submetido ao contraditório, diz respeito à identificação de divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade em face dos números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, situação esta que inclusive inviabilizou, na primeira análise, a apreciação desses demonstrativos e dos demais itens a ele diretamente relacionados.

Quanto ao item, a entidade esclareceu, em sua defesa, tratem-se as diferenças da PCA para o SEI/CED, "De X Para de Planos de Conta", ou seja, discricionariedades nas interpretações e entrada de dados ocorridas na preparação e envio das informações e de possíveis ajustes de auditoria nas Demonstrações Financeiras Padronizadas que não foram refletidos nos balancetes utilizados para o envio do SEI-CED" (Peça 46, p. 03). Juntou demonstrativo analítico, elaborado pelo contador da entidade, esclarecendo as divergências apontadas (Peças 49), bem como o Balancete Contábil Mensal de dezembro/2016, no qual está destacado em quais contas ocorreram essas diferenças, tanto no Ativo quanto no Passivo (Peça 48).

A unidade técnica acolheu a justificativa, entendendo que restou evidenciado que o valor do Patrimônio Líquido informado na prestação de contas correspondeu ao enviado no Sistema SEI-CED, sendo que as diferenças constatadas nos demais grupos do Balanço Patrimonial decorreram efetivamente da correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE – PARA) (Peça 57, p. 04). Destacou também a COFIE que, apesar das inconsistências apuradas, o valor do Patrimônio Líquido encontra-se consistente entre os dados apresentados na prestação de contas e no SEI-CED.

A despeito do esclarecimento acerca das diferenças apuradas, em razão da não demonstração da regularização dos valores no Sistema SEI-CED – ferramenta de captação de dados dos entes jurisdicionados a este Tribunal que deve refletir com exatidão as informações registradas nas respectivas contabilidades – corroboro a conclusão da unidade técnica no sentido de que o item deve ser objeto tanto de ressalva, quanto de determinação, para que a entidade efetue os ajustes necessários junto ao Sistema SEI-CED, a fim de regularizar das diferenças apuradas, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017.

Conclusão: Item regularizado, com Ressalva e Determinação.

Além do apontamento formalizado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, também foram apontadas pela 2ª ICE, duas restrições à regularidade das contas em exame, a saber: 4.2.1 – inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno; e 4.2.2 – descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa.

- inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno.

No que tange à inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno, a Equipe de inspeção competente, no relatório de fiscalização do 2º semestre, apontou que "a entidade possuía apenas 'agente de controle interno avaliativo' cuja atribuição era responder os questionários no Sistema Integrado de Avaliação e Controle – SIAC (do Estado), porém, não atendia aos dispositivos da LC nº 113/05 e Lei nº 15.524/07". (Peça 23, p. 16)

Após o contraditório, noticiando que tal item vem sendo tratado e acompanhado de modo conjunto em todas as empresas do Grupo COPEL, e informando ainda que no decorrer do exercício de 2016 foi criada, na estrutura de referência da Coordenação de Integridade Corporativa da entidade, a função específica de Agente de Controle Interno e ainda, que a partir do mês de novembro/2016 foram designados nove profissionais como Agentes de Controle Interno do Grupo, a unidade técnica entendeu que o apontamento não representa motivo para desaprovação da Prestação de Contas de 2016.

Conclusão: Item regularizado.

- descumprimento de obrigação contratual

Por outro lado, não foi essa a conclusão a que chegou a unidade técnica quanto ao apontamento de descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa, restrição esta identificada em Contrato de Reserva de Energia – CER das Sociedades de Propósito Específico da Cutia com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

O achado em questão foi assim descrito no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre: "a) Condição: Os contratos celebrados - Contratos de Reserva de Energia - CER - com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE pelo Complexo Cutia Empreendimentos Eólicos preveem como obrigação das sociedades de propósito específico (SPEs) a realização de medições anemométricas e climatológicas permanentes dos ventos, considerando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura dos contratos, sob pena de pagamento mensal de valor correspondente a 1% (um por cento) das receitas mensais.

Diante do atraso na contratação do serviço, a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. informou que até 08 de junho de 2016 as SPEs já somavam em multas o valor de R\$ 371.278,08 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e oito centavos) e que, mesmo aplicando todos os esforços para a aquisição das torres num período inferior a 180 dias, o prazo para o cumprimento da obrigação foi inexequível." (Peça 23, p. 17)

A defesa da entidade, formalizada diretamente pela Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. (Peça 55, p. 06 e seguintes), justificou não ter sido formalizado o lançamento do registro contábil/provisionamento, devido ao fato de que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (credora), até o momento, não havia realizado qualquer notificação à Cutia Empreendimentos Eólicos, não estando comprovada a materialidade do dano ou prejuízo. Assim, entendendo que o reconhecimento de uma provisão deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidação de uma obrigação presente, e considerando a incerteza quanto ao dano e a preocupação em não criar provisões excessivas ou superavaliação deliberada de passivos, não fez o registro de tal provisão.



Com fundamento em tais pressupostos, conclui informando que “o risco será novamente e periodicamente avaliado, verificando-se, juntamente com a área jurídica da Companhia, se o desembolso é remoto, possível ou provável.” (Peça 55, p. 08)

A equipe técnica acolheu apenas parcialmente as justificativas apresentadas, concluindo que o item deveria ser causa de ressalva, com a seguinte fundamentação: “Em relação ao item 4.2.2. do relatório de fiscalização - Descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa - a presidência da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., companhia holding e gestora dos contratos e pagamentos da entidade que presta contas nesse processo, encaminhou à equipe da 2ª ICE a resposta da Recomendação n. 51/2016 com cópia do Parecer da Comissão do Processo Administrativo, cuja conclusão foi pela inexistência de irregularidade ou descídia na atuação dos agentes envolvidos, opinando pelo arquivamento do Processo Administrativo 001/2017 – COPEL REN. De acordo com a entidade, o atraso para a realização de medições anemométricas e climatológicas permanentes dos ventos, dentre outros motivos, decorreu também da inexecução do contrato firmado com a Geração Eólica do Nordeste Indústria e Comércio Ltda.

A contratada para o fornecimento de 13 torres realizou a instalação de apenas duas unidades, sendo que abandonou a estrutura de outras duas no terreno dos parques. Mesmo as torres instaladas, por apresentarem problemas de segurança, não foram objeto de recebimento pelo gestor do contrato.

Em visita às instalações, a equipe da 2ª ICE verificou que os cabos de sustentação não foram devidamente tensionados pela contratada, o que comprometeu o alinhamento vertical do equipamento. Diante disso, restou confirmado que a empresa abandonou a execução do serviço, o que motivou a realização de um segundo processo licitatório.

A nova contratada, Consórcio BRV Energias Renováveis, a partir desse segundo certame, realizou o serviço de instalações das torres que se encontram em funcionamento com o envio das informações de medição para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Embora não se mostre concretizado o prejuízo decorrente do pagamento da multa, considerando que o desconto do valor da penalidade será realizado futuramente sobre o faturamento, com início de operação das usinas, a entidade foi questionada sobre a existência da devida escrituração de registro do passivo já existente no encerramento do exercício de 2016. Em resposta (anexo I), a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., companhia holding e gestora dos contratos e pagamentos da entidade que presta contas nesse processo, informou que não havia lançamento do registro contábil (provisionamento) da multa contratual devido ao fato da CCEE não ter realizado qualquer notificação à entidade, bem como não ter sido comprovada a materialidade do dano, pois nenhuma penalidade contratual havia sido aplicada às sociedades de propósito específico - SPES.

A justificativa, contudo, não foi acatada pela equipe da 2ª ICE, pois apesar da multa ainda não ter sido apurada até aquele momento em valor final, a sanção comercial seria determinável pela aplicação de fórmula baseada na receita fixa.

Diante disso, a entidade foi orientada através da Recomendação n. 09/2017, a realizar o devido registro contábil, adotando o regime de competência (Resolução n.º 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade) que determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. Tratando-se de empresa organizada sob a forma de sociedade por ações, aplica-se o regime de competência no registro mutações patrimoniais, conforme estabelece o art. 177 da Lei n. 6.404/76: De acordo com o Princípio da Prudência, que exige o emprego de precaução em condições de incerteza, também se orientou pelo provisionamento de reserva de valor para a despesa considerada de provável ocorrência futura.

Em resposta (anexo II), a entidade posteriormente reconheceu que se trata de um evento de possível realização, segundo os critérios apresentados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Considerando que a penalidade ainda não foi objeto de notificação pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, bem como não houve a abertura de defesa administrativa em favor da entidade, o evento será retratado por meio de nota explicativa nas demonstrações financeiras da companhia de 2017, que serão publicadas em abril de 2018.

Conquanto ainda que não seja possível relatar a existência de dano efetivo, considerando que o desconto do valor da multa será realizado futuramente sobre o faturamento e início de operação das usinas, a ausência de registro contábil (provisionamento) da penalidade contratual permite concluir que ocorreu inexistência dos demonstrativos contábeis do exercício de 2016. Diante da impropriedade que ainda não resultou em dano ao erário, denota-se que as contas do exercício de 2016 apresentaram-se regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.” (Peça 55, p. 3-5)

Diversamente da 2ª ICE, entendo que o item de irregularidade não pode ser nem mantido nem ressalvado nas presentes contas, em razão do fato de que o descumprimento do contrato que deu origem ao risco de assunção de passivo pela Companhia ter sido formalizado pela controladora Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., e não pela entidade que presta as contas, a USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A.

Em que pese a identidade de gestores, o fato é que não é possível responsabilizar a entidade, ou macular o exame da prestação de contas desta, por fatos que não estão adstritos à sua gestão direta. Ademais, não foi acostada aos autos cópia do contrato descumprido, permitindo apurar em que medida poderia efetivamente haver a responsabilização direta da SPE cujas contas se encontram em exame.

Assim, a restrição apontada não deve ser causa nem de irregularidade e nem mesmo de ressalva nestas contas, dada a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre o descumprimento de dever contratual pela USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A.

Por outro lado, apenas a título de argumentação, ainda que a responsabilidade pela restrição pudesse ser atribuída ao gestor da entidade, considerando a peculiaridade

do setor energético, regido por regras próprias e bastante peculiares, entendo que os princípios da competência e da prudência encontram-se atendidos com o lançamento de provisionamentos apenas no momento em que eventuais aplicações de penalidades tenham sido objeto notificação administrativa, evitando assim a criação de provisões excessivas ou a superavaliação de passivos.

Adicionalmente, entendo que a disposição em retratar a situação por meio de notas explicativas nas demonstrações financeiras das empresas, consoante noticiado pelas empresas envolvidas e acolhido pela 2ªICE, atende bem ao princípio da transparência, e deve ser procedida pela empresa.

Conclusão: Item afastado, por ausência de demonstração da possibilidade de responsabilização dos gestores da entidade, por obrigação contratual assumida por entidade diversa da que presta contas nestes autos.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A, CNPJ 21.957.968/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJA JUNIOR, CPF 065.814.395-68, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da constatação de divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

3.2. determinar que a entidade efetue, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, os ajustes necessários na correlação do DE-PARA no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A, CNPJ 21.957.968/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJA JUNIOR, CPF 065.814.395-68, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da constatação de divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

II. determinar que a entidade efetue, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, os ajustes necessários na correlação do DE-PARA no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A qual é Sociedade por Ações – Subsidiária integral da Copel Geração e Transmissão S.A.

2. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

3. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 410282/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. LEI ORGÂNICA, ART. 77, III. ERRO DE CÁLCULO OU MATERIAL. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO Nº 1150/18 - TRIBUNAL PLENO

1 RELATÓRIO



Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar proposto por Aparecido José Weiller Junior, prefeito do Município de Jesuítas nas gestões 2005-2008, 2009-2012 e atual Chefe do Executivo municipal, em face do Acórdão 11/17 do Tribunal Pleno,[1] que reformou o Acórdão 7351/14 da Primeira Câmara[2] para incluir o ora requerente e Claudia Aparecida Gali “como responsáveis solidários na devolução do montante de R\$ 188.083,53 (cento e oitenta e oito mil oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, aos cofres do Município de Jesuítas”.

O pleito se fundamenta na alegação de erro de cálculo ou material (artigo 77, inciso III, da Lei Orgânica),[3] que consistiria na ausência de especificação, pela decisão rescindenda, da medida de responsabilidade do ora requerente e da ex-presidente da OSCIP pelos atos que acarretaram a irregularidade das contas e a imputação de restituição de valores, ou seja, da individualização das responsabilidades, sustentando ainda que haveria “culpa exclusiva do Instituto Confiancce”.

O requerente acrescenta que a referida decisão está contra o princípio constitucional da isonomia, artigo 5, II, C.F., pois conferiu tratamento desigual ao ora interessado, na medida em que deveria ter imputado a responsabilidade individual e proporcional ao ato de cada envolvido. (Grifo nosso)

Aduz, também, que o pedido se pauta na busca da verdade material, em consonância com precedente desta Corte (Acórdão 2314/16 do Tribunal Pleno[4]).

Acerca da correção de erro material nas decisões deste Tribunal, transcreve excerto do Acórdão 2595/16 do Tribunal Pleno.[5]

O pedido rescisório foi recebido por este relator, nos termos do Despacho 1066/17 (peça 15).

Por meio do Despacho 1214/17 (peça 19), indeferi o pedido de liminar suspensiva da decisão rescindenda, acolhendo as prévias manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT)[6] e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).[7] no mesmo sentido.

Quanto ao mérito, as manifestações da unidade técnica[8] e do órgão ministerial[9] foram pela improcedência do pleito rescisório, pela ausência de erro de fato e de ofensa ao princípio da isonomia, na decisão contestada.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanhando a COFIT e o Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que o pedido de rescisão não merece acolhimento.

O pleito rescisório, como exposto, alega seu enquadramento na hipótese de erro de cálculo ou material, prevista no artigo 77, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.[10] Entretanto, o argumento de que não teria havido a mensuração da responsabilidade, individualizada, do requerente e de Claudia Aparecida Gali não se enquadra como erro material ou erro de cálculo, que compreendem imperfeições da decisão cuja retificação prescinde de nova atividade deliberativa propriamente dita.

Com o presente pedido, pelo contrário, o que se pretende é a alterar a medida de responsabilidade atribuída ao requerente, questão bastante distante dos usuais exemplos de erro material, como o de digitação, ou do mero erro de cálculo.

Também não se constata na decisão rescindenda erro de fato, descrito no artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil[11] e estabelecido no Prejulgado 4 desta Corte[12] como o real significado do “erro de cálculo ou material” previsto no artigo 77, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Neste ponto, nota-se que nem sequer existe no pedido rescisório a indicação do eventual fato inexistente admitido ou do fato ocorrido considerado inexistente na decisão contestada.

Acrescenta-se que as responsabilidades imputadas por este Tribunal na prestação de contas de transferência e no recurso de revista que a sucedeu decorreram da “ausência de documentos hábeis à comprovação da integral regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos” (conforme Acórdão 7351/14, p. 9).

Cumprir observar que, inobstante a afirmação, constante da peça inicial do pleito rescisório, de que “a análise dos documentos apresentados no presente requerimento poderá até mesmo ensejar o afastamento das impropriedades verificadas no caso”,[13] a verificação dos autos revela que não foi apresentado qualquer documento adicional, mas apenas peças do processo originário.

As alegações quanto à ofensa ao princípio da isonomia, por sua vez, também não se sustentam, porquanto a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos prefeitos pela restituição ao erário dos valores cujo adequado dispêndio não seja demonstrado na prestação de contas de transferência, como evidenciam, por exemplo, os Acórdãos 3285/15[14] e 4914/15 da Primeira Câmara,[15] bem como aqueles indicados pela COFIT em seu parecer à peça 21.[16] Também por essa razão, não merece acolhimento a tese do requerente de que caberia unicamente a responsabilização da entidade privada que recebeu os recursos da transferência.

Passando à análise de outra questão debatida no pedido de rescisão, qual seja, a da preponderância da verdade material, primeiramente há de se destacar, como bem observa a COFIT, que o princípio da verdade material não se confunde com o erro material, este último previsto no artigo 77, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PR, ao tratar das hipóteses de cabimento do pedido de rescisão.

Assim, a alegação de inobservância do aludido princípio, desvinculada da expressa caracterização de qualquer dos casos de admissão do pleito rescisório, não merece acolhimento.

Ademais, nesta matéria entendo oportuno evocar ponto suscitado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 5482/17, peça 18), o qual, de forma acurada, apontou que a restituição imputada ao autor é de parte dos recursos repassados, e não de sua integralidade. Essa delimitação, por si só, evidencia ter havido a efetiva análise por esta Corte de Contas acerca dos gastos comprovados e não comprovados, tendo apenas estes últimos conduzido à responsabilização do prefeito ao tempo dos fatos, não havendo de se falar em inobservância do princípio em questão.

Quanto às decisões deste Tribunal mencionadas pelo requerente, as mesmas não trazem qualquer endosso ao que pleiteia.

O Acórdão 2314/16 do Tribunal Pleno[17] reconheceu o saneamento, em recurso de revisão (não em pedido de rescisão), de irregularidades anteriormente apontadas em prestação de contas de transferência, em razão de novos documentos apresentados pelo recorrente, o que aqui não se verifica. Aliás, o inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica, que se refere à superveniência de novos elementos de prova, não é indicado pelo requerente como fundamento de seu pedido.

Já o Acórdão 2595/16 do Tribunal Pleno[18] trata da correção de erro material que efetivamente se caracteriza como tal. Houve, no Acórdão 6307/15 do Tribunal Pleno, equívoco na menção do nome do responsável pelas contas, objeto de retificação pela decisão subsequente. Como exposto, a reapreciação quanto ao dimensionamento da responsabilidade do requerente é questão que não guarda qualquer similaridade com equívocos como a simples troca do nome do gestor. Ademais, a retificação em questão foi realizada no curso do próprio processo de prestação de contas, sem a instauração de pedido de rescisão.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 1152036/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[19] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer do pedido de rescisão e, no mérito, julgar pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 1152036/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[20] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Recurso de Revista 1152036/14, interposto pelo Ministério Público de Contas. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. *Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 26 de janeiro de 2017.*

2. Prestação de Contas de Transferência 251197/11. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ementa: “Prestação de Contas. Transferência Municipal a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Irregularidade das contas com devolução parcial dos recursos.” Unanimidade. *Votaram, além do relator, os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Canha.*

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

III – erro de cálculo ou material;

4. Recurso de Revista 251938/16. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ementa: “Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Acórdão n.º 830/16 da Segunda Câmara. Condenação à devolução de valores. Sede recursal. Apresentação de documentos faltantes. Princípio da verdade material. Falha sanada. Reforma da decisão para afastar a condenação. Manutenção de recomendação às entidades para observância da Instrução Normativa 61/2011. Conhecimento e provimento do Recurso. Regularidade das contas com recomendação.” Unanimidade. *Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 19 de maio de 2016.*

5. Prestação de Contas Anual 359433/15. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ementa: “Retificação do Acórdão n.º 6307/15 – STP. Prestação de contas anual. Correção do responsável pelas contas.” Unanimidade. *Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 09 de junho de 2016.*

Excerto transcrito pelo requerente:

“Do relatório e do dispositivo do Acórdão 6307/15-STP constou equivocadamente o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF 222.156.039-68, como responsável pelas contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, exercício de 2014, quando, em verdade, o responsável é o Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, CPF 120.182.600-49. O caso dos autos encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do plenário desta Casa, cuja solução encontra regra no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR: Art. 471.[...] ACÓRDÃO N.º 2595/16 – Tribunal Pleno Retificação do Acórdão n.º 6307/15 – STP. Prestação de contas anual. Correção do responsável pelas contas”.

6. Parecer 64/17-COFIT, peça 16.

7. Parecer 5482/17-SMPJTC, peça 18.

8. Parecer 84/17-COFIT, peça 21.

9. Parecer 7081/17-SMPJTC, peça 22.

10. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

III – erro de cálculo ou material;

11. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 2 DE MAIO DE 2018.

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (02/05/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, motivo justificado, conforme Ofício nº 16/18-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 25 de Abril de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 832232/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi comunicado o **sobrestamento** da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** o Processo nº: 331213/13 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 155710/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 177080/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 183218/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 132704/10 (Anotação de cancelamento da aposentadoria e arquivamento), 235083/12 (Registro com determinações), 468987/13 (Negativa de registro), 153247/17 (Registro com determinações), 300312/17 (Registro com determinações), 200075/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 204453/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 236690/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 285330/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 475793/12 (Arquivamento), 210904/13 (Registro), 871653/14 (Registro com recomendações), 349698/14 (Regular), 237645/17 (Regular), 273951/17 (Regular), 300835/17 (Regular); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** o Processo nº: 555516/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 681854/10 (Registro), 575640/12 (Registro), 255558/18 (Conhecimento e não provimento). No relato do processo nº 285330/17, julgado (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente do relator (Pela Irregularidade), portanto sendo julgado por maioria absoluta. Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº: 286530/17**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Foram **adiados** os Processos nºs: 832232/14, 184231/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 403472/17, 225624/18, 202526/15, 244377/15, 397584/16, 667336/16, 22294/14, 26595/17, 55285/17, 25208/18, 316673/05, 251235/11, 195220/13, 807714/13, 262061/14, 264889/14, 394774/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. Foi **adiado após devolução de vista** o Processo nº: 832232/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 241420/14, 243591/15, 367522/17 (Adiados por pedido do relator), 393913/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 47470/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, (14h55min), do dia dois do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (02/05/2018), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 09/05/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.
12. Processo 37996/07, Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Henrique Naigeboren, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão. Julgamento em 15 de março de 2007.

Posteriormente, houve retificação da decisão pelo Acórdão 925/07 do Tribunal Pleno, que materializa a decisão tomada pelo órgão deliberativo em 12 de julho de 2007. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julgamento em 12 de julho de 2007.

Nos termos do Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno, "XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil".
13. Peça 3, p. 11.

14. Prestação de Contas de Transferência 190372/09. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ementa: "Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termos de Parceria nº 788/2007, 26/2006, 27/2006 e 28/2006, firmados entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiança – Curitiba. Exercício de 2008. Execução de programas nas áreas de cultura e esportes, saúde pública e assistência social. Preliminares rejeitadas. Pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos transferidos, não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas, terceirização irregular de serviços públicos em burla à obrigatoriedade do concurso público, contabilização dos recursos transferidos em desacordo com a LC 101/2000, ressalvado o atraso na prestação de contas. Imposição de recolhimento integral de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes." Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral. Julgamento em 21 de julho de 2015.
A decisão acima foi objeto do Recurso de Revista 628027/15, julgado pelo Acórdão 2297/16 do Tribunal Pleno, que, quanto à responsabilização solidária, manteve a decisão recorrida.

15. Prestação de Contas de Transferência 251049/11. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ementa: "Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Art. 16, III, "b", LC n. 113/2005. Irregularidade das contas com determinação de devolução parcial dos recursos e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual". Unanimidade. Votaram, além do Relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de outubro de 2015.
A decisão acima foi objeto do Recurso de Revista 877027/15, julgado pelo Acórdão 2291/16 do Tribunal Pleno, que manteve a decisão recorrida. Atualmente tramita recurso de revisão.

16. Acórdãos 6094/15 do Tribunal Pleno e 1880/16 e 280/14 da Segunda Câmara.

17. Recurso de Revista 251938/16. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ementa: "Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Acórdão n.º 830/16 da Segunda Câmara. Condenação à devolução de valores. Sede recursal. Apresentação de documentos faltantes. Princípio da verdade material. Falha sanada. Reforma da decisão para afastar a condenação. Manutenção de recomendação às entidades para observância da Instrução Normativa 61/2011. Conhecimento e provimento do Recurso. Regularidade das contas com recomendação." Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 19 de maio de 2016.

18. Prestação de Contas Anual 359433/15. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ementa: "Retificação do Acórdão n.º 6307/15 – STP. Prestação de contas anual. Correção do responsável pelas contas." Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 09 de junho de 2016.

19. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

20. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 681854/14**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARISA MIRANDA DA SILVA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ACÓRDÃO Nº 1034/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marisa Miranda da Silva, com fundamento no art. 19-A, da Lei Municipal nº 11348/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 2471 de 07/07/2014 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 24/07/2014, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 7420/17- peça processual nº 012) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 135/18 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquela diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente ao esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 575640/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ****INTERESSADO: CLAYTON RITNEL NOGUEIRA, JORGE JOÃO PEREIRA FILHO,****JULIA GODOY SIMONI, LUCAS MANFRE, LUIZ ANTONIO CALIXTO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ACÓRDÃO Nº 1035/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Barra do Jacaré, referente à convocação de aprovados para o cargo de Advogado, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2012.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 25/06/2012 e 11/09/2012, tendo o processo sido protocolado em 28/08/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

O candidato Clayton Ritnel Nogueira, classificado em 1º lugar, não encaminhou os documentos necessários para nomeação (peça processual nº 027).

O candidato Lucas Manfre, classificado em 2º lugar, foi nomeado em 20/06/2012, no cargo de Advogado, conforme Portaria nº 082/2012 (peça processual nº 031), e foi exonerado, a pedido, em 28/08/2012 (peça processual nº 038).

O candidato André Belomo Castanho, classificado em 3º lugar, encaminhou requerimento de desistência da nomeação (peça processual nº 040).

A candidata Julia Godoy Simoni, classificada em 4º lugar, foi nomeada em 11/09/2012, no cargo de Advogado, conforme Portaria nº 086/2012 (peça processual nº 044).

A unidade técnica (Instrução nº 13457/16-peça processual nº 048) verificou que o edital do certame previu número de vagas e a remuneração do cargo a ser provido, o prazo e a forma das inscrições; bem como o prazo de validade do certame estavam previstos no edital, o edital foi devidamente publicado, foi anexada a lei de criação do cargo, foi anexado o edital de homologação do resultado final, foi anexada declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e lista contendo os nomes dos candidatos admitidos, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2037/17 – peça processual nº 050), opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

Após o cumprimento da diligência determinada, a unidade técnica (Instrução nº 749/18- peça processual nº 069), ratificou manifestação anterior, opinando pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 151/18 – peça processual nº 070), opinou pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Lucas Manfre, nomeado em 20/06/2012, no cargo de Advogado, conforme Portaria nº 082/2012 (peça processual nº 031);

- Julia Godoy Simoni, nomeada em 11/09/2012, no cargo de Advogado, conforme Portaria nº 086/2012 (peça processual nº 044).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Lucas Manfre, nomeado em 20/06/2012, no cargo de Advogado, conforme Portaria nº 082/2012 (peça processual nº 031);

- Julia Godoy Simoni, nomeada em 11/09/2012, no cargo de Advogado, conforme Portaria nº 086/2012 (peça processual nº 044).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 70795/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DO MUNICÍPIO DE AMPERE, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, RAQUEL PEREIRA DE OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1099/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13332, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ampère à Associação dos Estudantes Universitários do Município de Ampère, por meio do Termo de Convênio n.º 4/2013, com vigência de 01/02/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 182.464,50 [cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos], direcionado ao transporte escolar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 4144/14 (peça 5) e n.º 564/17 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas – Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação à subsequente inconformidade:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8763/17 (peça 29), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca da (I) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a COFIT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, ao artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e aos artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que o objeto do convênio era custear o transporte escolar dos estudantes para outros municípios. Porém, tendo em vista que para cada município dos entornos da região há a saída de apenas um veículo da cidade de Ampère, inexiste a pluralidade de fornecedores. Logo, a Associação dos Estudantes Universitários do Município de Ampère se viu impossibilitada de realizar consultas de preço em busca da proposta mais vantajosa, assim como, de apresentar as listagens de preço.[1]

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica não acolheu os argumentos apresentados pela defesa, ratificando que as partes devem obedecer a legislação desta Corte, o que não ocorreu. Contudo, por conta da inexistência de prejuízos à execução da avença ou aos cofres públicos, manifestou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas concordou com este posicionamento, sem pormenorizar-lo.

Compulsando os autos é possível atestar que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada e tiveram a destinação inicialmente almejada. Ademais o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o plano de aplicação. Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



pode ser objeto de ressalva dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Hélio Manoel Alves (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/05/2014), por concorrer com esta inconformidade ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância das normas regimentais e constitucionais; e Raquel Pereira de Oliveira de Jesus (Presidente da Tomadora de 06/02/2013 a 05/02/2016), pela concretização destas despesas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços.

2. Relativamente ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (III) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio e às (V) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ampére à Associação dos Estudantes Universitários do Município de Ampére, de responsabilidade de Hélio Manoel Alves (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/05/2014) e Raquel Pereira de Oliveira de Jesus (Presidente da Tomadora de 06/02/2013 a 05/02/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
II. Ausência de certidões na formalização do convênio
III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
IV. Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ampére à Associação dos Estudantes Universitários do Município de Ampére, de responsabilidade de Hélio Manoel Alves (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/05/2014) e Raquel Pereira de Oliveira de Jesus (Presidente da Tomadora de 06/02/2013 a 05/02/2016).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
II. Ausência de certidões na formalização do convênio
III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela

Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 21, páginas 4 e 5.

2. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 159341/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BRAZ RODRIGUES NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1100/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3134, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, por meio do Termo de Convênio n.º 366/2009, com vigência de 18/01/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 349.349,00 [trezentos e quarenta e nove mil e trezentos e quarenta e nove reais], direcionado ao atendimento educacional de pessoas com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 5402/14 (peça 5) e n.º 1100/17 (peça 40), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à subseqüente inconformidade:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

– Infração: artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/64

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9418/17 (peça 42), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

3. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou a rubrica n.º 3.1.90.11[1], no excesso total de R\$ 5.754,47 [cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, Concedente e Tomadora informaram que houve equívoco da entidade ao deixar de solicitar a alteração do Plano de Trabalho. Apesar disso, as despesas tinham previsão inicial, porém em valores insuficientes. Concluiu salientando que a despesa mencionada não se trata de pagamento salário, mas sim de INSS.[2]

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que o excesso gasto nesta rubrica foi compensado em outras cujas despesas realizadas foram menores do que a previsão inicial. Salientou que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses e créditos recebidos, sendo possível concluir que foram compensadas em outras rubricas as diferenças



individuais entre os dispêndios do Plano de Aplicação previstos e executados. Destarte, tendo em vista que todos os gastos efetuados tinham previsão inicial e relação com o objeto da avença, bem como que inexistiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e Braz Rodrigues Neto (Presidente da Tomadora de 07/12/2002 a 31/12/2018), pela concretização dos dispêndios excedentes na rubrica mencionada.

4. Relativamente ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (III) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (IV) ausência de certidões durante a execução do convênio e às (V) despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica, a Coordenadora Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Braz Rodrigues Neto (Presidente da Tomadora de 07/12/2002 a 31/12/2018).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

III. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência

voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Braz Rodrigues Neto (Presidente da Tomadora de 07/12/2002 a 31/12/2018).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

III. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Vencimentos e vantagens fixas.

2. Peças 19 e 21.

3. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 583470/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DE MENDONÇA, NILSON XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1101/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Pelo registro com aplicação de multas.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor BENEDITO PEREIRA DE MENDONÇA, ocupante do cargo de fiscal, junto ao MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, nascido em 1914, admitido em 1963 e aposentado pelo Decreto n.º 30/1984.

Por meio dos Pareceres n.ºs. 6.301/07 e 15.750/07, exarados pela Diretoria Jurídica, determinou-se a realização de diligência à origem, para que apresentasse o Decreto de inativação e a devida publicação.

O Município juntou documentação indicando o valor dos proventos recebidos pelo servidor e o número do decreto da concessão da aposentadoria (peça 10).

Em Parecer n.º 4.435/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal assevera que o servidor foi admitido antes de 2000, aplicando-se a Súmula n.º 05 ao presente caso, sugerindo, contudo, diligência à origem para que a entidade se manifestasse acerca da sugestão de multa e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Parecer conclusivo n.º 758/18, observa que o Município juntou documentação indicando o valor dos proventos recebidos pelo servidor e o número do decreto da concessão da aposentadoria, conforme se verifica nas Peças 10, porém, deixou de cumprir a totalidade da diligência solicitada, pelo que opina pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria, "franqueando-se previamente ao Município de Nova Fátima o direito de se manifestar a respeito, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 104/18 assevera, em síntese que "emitir um opinativo em 2018 manifestando-se pela negativa de registro de um ato de aposentadoria emitido em 1984, utilizando o fundamento de que não foi apresentado cópia do Decreto aposentatório, constitui, na ótica ministerial, um



contrassenso que desconsidera por completo o princípio da segurança jurídica, devendo-se indagar, ainda, qual o resultado útil de se insistir no apego burocrático a exigência de cópia de um ato formalizado em 1984."Ao final, opina pelo REGISTRO do ato de inativação.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que a negativa do registro ao ato aposentatório sob análise, com base na ausência dos documentos oficializando o ato implica em excessivo formalismo, o qual contrasta com o entendimento assentado nessa Corte, através da Súmula nº 05.

De fato, analisando-se o decidido por meio do Acórdão nº 359/07-Pleno, tem-se que: "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."

Contudo, feitas estas ponderações, não vejo que a exigência da Unidade Técnica seja descabida ou mesmo um excesso de formalismo como coloca o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Na verdade, o Decreto de Inativação, assim como sua publicação, são documentos primordiais a correta análise dos atos de inativação, porém, de inteira responsabilidade dos seus emitentes, razão pela qual, a desídia demonstrada pelas sucessivas administrações locais, a meu sentir, não podem passar ao largo de medidas corretivas e/ou educativas, de modo a evitar reincidências.

Neste sentido PROPONHO, com base no artigo 87, III, E, da Lei Complementar nº 113/2005, que seja aplicada, de forma individualizada, MULTA aos Srs. JOSÉ DELANHOL (gestão 2005/2008) e NILSON XAVIER (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em razão do retardo, sem justo motivo, da devolução de autos encaminhados por força de diligência, destacando que o feito, foi encaminhado fisicamente em diligência solicitada pela então Diretoria Jurídica desta Casa, em 24/09/2007, sendo devolvido pela municipalidade, sem qualquer resposta, somente em 27/03/2015.

Determino ainda, aplicação de MULTA ao Sr. NILSON XAVIER (gestões 2009/2012 e 2013/2016), por deixar de encaminhar documentação solicitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer 4435, emitido em 03/05/2016, sem qualquer justificativa ou esclarecimento, nos termos do artigo 87, I, B, da Lei Complementar nº 113/2005.

CONCLUSÃO

Assim sendo, acompanhando parcialmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-fé do Servidor, bem como ao estabelecido na Súmula nº 05 desta Corte, proponho o REGISTRO do ato aposentatório atribuído ao Servidor BENEDITO PEREIRA DE MENDONÇA, ocupante do cargo de fiscal, junto ao MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, com as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. MULTA com base no artigo 87, III, E, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. JOSÉ DELANHOL (gestão 2005/2008) e NILSON XAVIER (gestões 2009/2012 e 2013/2016), devidamente atualizada, em razão do retardo, sem justo motivo, da devolução de autos encaminhados por força de diligência;

2. MULTA com base no artigo 87, I, B, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. NILSON XAVIER (gestões 2009/2012 e 2013/2016), devidamente atualizada, por deixar de encaminhar documentação solicitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer 4435, emitido em 03/05/2016, sem qualquer justificativa ou esclarecimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conceder REGISTRO ao ato aposentatório atribuído ao Servidor BENEDITO PEREIRA DE MENDONÇA, ocupante do cargo de fiscal, junto ao MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, com as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. MULTA com base no artigo 87, III, E, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. JOSÉ DELANHOL (gestão 2005/2008) e NILSON XAVIER (gestões 2009/2012 e 2013/2016), devidamente atualizada, em razão do retardo, sem justo motivo, da devolução de autos encaminhados por força de diligência;

2. MULTA com base no artigo 87, I, B, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. NILSON XAVIER (gestões 2009/2012 e 2013/2016), devidamente atualizada, por deixar de encaminhar documentação solicitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer 4435, emitido em 03/05/2016, sem qualquer justificativa ou esclarecimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 755134/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUCINEIA KLUK, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1102/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Cancelamento de aposentadoria. Pela anotação do cancelamento do ato

junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos encaminhado pela AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da servidora LUCINEIA KLUK, em virtude da reversão de sua aposentadoria por invalidez, formalizada pela Portaria nº 7452/2015, publicada no Jornal Correio Paranaense, Edição nº 3542, Página 11, de 25/08/2015 (Peça 10).

Consta dos autos a Decisão Definitiva Monocrática nº 776/09 desta Corte de Contas, que julgou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da referida servidora (Peça 07)

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8579/17 (Peça 12), opina pela anotação do cancelamento da aposentadoria nos registros da Coordenadoria Técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº 159/18 (Peça 16), manifesta-se pelo ENCERRAMENTO do expediente, considerando que haveria a anotação do cancelamento junto a Unidade Técnica.

II – VOTO

Conforme acima relatado, o ente previdenciário acostou aos autos, à Peça 05/06, a Portaria nº 7452/2015, a qual reverte a aposentadoria por invalidez concedida à Sra. LUCINEIA KLUK, ao cargo de Professora.

No que tange às competências desta Corte de Contas, não faz parte do rol a análise de reversão de ato aposentatório, por não estar previsto no artigo 71, III da Constituição Federal, razão pela qual entendo pela anotação do respectivo cancelamento nos bancos de dados deste Tribunal e, após, pelo arquivamento dos autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela anotação do cancelamento do ato de inativação da Sra. LUCINEIA KLUK, em virtude da reversão de sua aposentadoria por invalidez, formalizada através da Portaria nº 7452/2015, publicada no Jornal Correio Paranaense, Edição nº 3542, Página 11, de 25/08/2015 (Peça 10), junto aos registros da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Após trânsito em julgado, pelo arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo, em atenção ao artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela anotação do cancelamento do ato de inativação da Sra. LUCINEIA KLUK, em virtude da reversão de sua aposentadoria por invalidez, formalizada através da Portaria nº 7452/2015, publicada no Jornal Correio Paranaense, Edição nº 3542, Página 11, de 25/08/2015 (Peça 10), junto aos registros da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

II. Arquivar, após trânsito em julgado, do presente, junto à Diretoria de Protocolo, em atenção ao artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 163939/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1103/18 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Embargos Rejeitados.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, representado por sua Procuradora, Sra. Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, em face do decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 43/18 (peça nº 55), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de nº 135407/16.

O Acórdão de Parecer Prévio embargado julgou IRREGULARES as contas do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2015, de Responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira.

O Embargante alega, por ocasião da Petição Intermediária – 163939/18 (peças nº 58 e nº 59), a ocorrência de suposta omissão ao sustentar, em suma, que não restou justificado o afastamento da Responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva, Prefeita Municipal do Município de Foz do Iguaçu, divergindo do posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação dos Embargos (peça nº 61).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como



exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame e a imputação de sanções administrativas.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento."[1]

No presente caso, busca o Embargante o saneamento de suposta omissão dos fundamentos relacionados a exclusão da responsabilidade da interessada, Sra. Ivone Barofaldi da Silva, Gestora do Município no período compreendido entre 04/07/2015 até 02/08/2015.

No entanto, entendemos que a referida omissão não restou configurada, conforme se observa na decisão recorrida em que se demonstrou o curto período de, apenas, 30 (trinta) dias em que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva foi Gestora do Município e, no entendimento deste Relator, sem ter contribuído significativamente para as inconformidades, conforme se observa nos seguintes termos "...Com relação às sanções, divergindo da conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos aplicáveis somente ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, Gestor do Município em quase a totalidade do exercício em exame de 2015. Destaca-se, ainda, que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva assumiu o cargo de Prefeita Municipal em definitivo somente em 14/07/16, além do período de 30 (trinta) dias no exercício de 2015".

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão que macule o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão que macule o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 208044/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1104/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Diretora MARY STELA DA SILVA BOGARIM (gestão 15/12/2011 a 31/10/2016), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 2609/17 (Peça 40), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 383/18 (Peça 42), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

VOTO

Inicialmente, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela RESSALVA quanto à Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Observa-se dos autos que a Entidade trouxe à luz, ainda que a posteriori, a Lei Municipal nº 910/2017, devidamente publicada, a qual alterou a Lei Municipal nº 511/2015, criando taxa de administração de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total da remuneração de contribuição, dos proventos e pensões dos segurados vinculados aos RPPS dos Servidores Públicos do Município de Campo do Tenente.

Desta forma, considerando que a regularização quanto ao apontamento se deu no exercício subsequente ao analisado, acompanho a instrução processual pela RESSALVA do item, sem imposição de sanção.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sr. Mary Stela da Silva Bogarim, CPF 046.881.009-90, com RESSALVA quanto à Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sr. Mary Stela da Silva Bogarim, CPF 046.881.009-90, com RESSALVA quanto à Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 217911/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: REGINALDO VOINASKI, SERGIO LUIS KOTESKI HALILA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1105/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. REGINALDO VOINASKI (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 788/18 (Peças 20), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	16/06/2016	48
Janho	2016	31/05/2016	18/06/2016	18
Março	2016	30/08/2016	17/07/2016	17
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Junho	2016	31/08/2016	12/10/2016	42
Agosto	2016	30/09/2016	12/10/2016	12
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22

Conforme consta da instrução processual, o interessado justifica, em sede de contraditório, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de inconsistências nos arquivos geradores das informações e que, em momento algum, resultou em transtornos ou comprometimento dos relatórios ou outros documentos apresentados.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 339/18 (Peça 22), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Preliminarmente, não conheço dos documentos acostados aos autos por meio da Petição Intermediária nº 228089/18 (Peças 23/24), uma vez que as informações



apresentadas em sede de contraditório já foram objeto de análise pela Coordenadoria Técnica desta Casa, bem como pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, já estando, o feito, apto a ser julgado.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, conforme tabela da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acima reproduzida. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica. Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Sergio Luis Koteski Halila, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sergio Luis Koteski Halila, CPF 882.197.559-20, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sergio Luis Koteski Halila, CPF 882.197.559-20, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções
2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 240018/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: AMARILDO JOSÉ DA SILVA, ANGELA MARIA FIOROTTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1106/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. AMARILDO JOSÉ DA SILVA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018) dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 794/18 (Peça 21), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	8

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 137/18 (Peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA

do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atraso no mês de dezembro, de 8 (oito) dias. No entanto, em nossa opinião, o referido atraso, de fato, não resultou em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Considerando que o atraso na remessa de dados do Sistema SIM-AM se refere ao mês de dezembro de 2016, de responsabilidade da Sra. ANGELA MARIA FIOROTTO (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), sendo, contudo, a data limite para envio o dia 28/02/2017. Observa-se que o responsável pelo encaminhamento dos dados foi o gestor do exercício de 2017, período que não está sendo analisado nestes autos, razão pela qual entendo por afastar a ressalva sugerida.

Desta forma, concluímos pela possibilidade de REGULARIDADE do item.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. ANGELA MARIA FIOROTTO (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. ANGELA MARIA FIOROTTO (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016).

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções
2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 667336/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1107/18 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de assistentes sociais via licitação. Serviços prestados. Contraprestação compatível com a do cargo efetivo. Inexistência de concomitância 'contratado' x 'efetivo'. Prejuízo financeiro não configurado. Desrespeito à regra do concurso público. Procedência parcial. Irregularidade. Multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão[1] S1C 772/16, que apreciou ato de admissão de pessoal do Município de União da Vitória (Edital de Concurso 23/2009).

Em síntese, o expediente objetiva apurar eventual prejuízo que a contratação das assistentes sociais Viviane Tereske, Dione Terezinha Correa Morandi e Adriana Cristina de Lima Nepomoceno tenha causado ao município, ante a existência de 24 candidatos aprovados em concurso para o mesmo cargo, que não teriam sido nomeados.

Segundo a ordem de instauração, as contratadas podem ter recebido remuneração superior àquela prevista no edital do concurso para os efetivos. Além disso, haveria indícios de que as contratações e eventuais aditivos seriam posteriores à homologação do concurso.

Como responsável, indicou-se o Sr. Carlos Alberto Jung, Prefeito à época dos fatos (2009/2012), qualidade na qual teria firmado os contratos questionados.

Iniciado o processamento do feito, foram citados o Município de União da Vitória e o Sr. Carlos Alberto Jung, que apresentaram razões de defesa e documentos (peças



13 e 17).

Em instrução conclusiva (peça 19), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) entendeu que os interessados lograram justificar as contratações, exceto quanto aos pagamentos que excederam a remuneração prevista para o cargo efetivo, cuja diferença[2] deveria ser restituída aos cofres municipais pelo gestor responsável. Além disso, a Unidade sugere que se aplique multa proporcional ao dano.

Por sua vez, embora também tenha se posicionado pela procedência desta Tomada, o Ministério Público de Contas sugeriu que o gestor seja condenado a devolver todo o valor pago às contratadas, sem prejuízo à multa proporcional ao dano.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Essencialmente, discute-se a regularidade ou não da contratação de assistentes sociais a despeito da existência de candidatos aprovados em concurso para a mesma área.

Segundo o gestor, em razão de "denúncia" ao Ministério Público feita por determinada candidata, as aprovadas e convocadas para o cargo acabaram desistindo em razão da insegurança decorrente de ação supostamente movida pelo órgão ministerial a esse respeito.

Em função disso e para evitar que a implantação do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) fosse comprometida[3], optou pela contratação dos serviços mediante licitação.

Aduz, ainda, que as contratadas prestaram os serviços contratados.

Pois bem. Para facilitar o exame da questão, passo a examinar cada uma das contratações, individualmente.

a- Viviane Tereske:

Considerando-se que sua contratação originária foi para prestar serviços de 09/02/2009 a 09/02/2010, ou seja, antes mesmo da homologação do resultado final do concurso (10/02/2010 – Decreto 40/2010), tenho que os serviços prestados nesse interregno são justificáveis, até porque a concomitante abertura de concurso para o preenchimento de vagas na mesma área (assistência social), por si, sugere uma necessidade da administração nesta seara. A remuneração de R\$ 1.100,00/mês também se revela justificável, pois respeitou a remuneração ofertada no edital de concurso para o futuro ocupante de cargo efetivo (R\$ 1.978,59).

Da mesma forma, frente aos trâmites próprios da conclusão de um concurso público (aqui considerada a impossibilidade de se antever com precisão matemática qual dos aprovados - e quando - ele tomará posse e entrará em exercício), entendo justificável a prorrogação do contrato de 10/02/2010[4] a 10/05/2010, ou seja, para que os serviços fossem prestados até três meses depois do resultado final do certame (prestígio à continuidade do serviço).

Quanto à remuneração paga à Sra. Tereske durante esses 03 (três) meses de prorrogação, tenho que ela também não mereça censura.

Diferentemente do que inicialmente se imaginou, o aditamento contratual não aumentou a contraprestação de R\$ 1.100,00 para R\$ 3.300,00/mês.

Na verdade, a confusão decorre da redação dada ao termo de aditamento, que assim dispõe (peça 17, pg. 27):

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR
Fica adido ao quantitativo original contratado, o percentual de 25%, equivalente ao valor global de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

No caso, o valor global de R\$ 3.300,00, a que se refere a cláusula, engloba os 03 (três) meses que foram acrescidos à vigência originária (3 x R\$ 1.100,00 = R\$ 3.300,00).

Logo, o incremento financeiro de 25% incidiu sobre o quantitativo original, ou seja, sobre R\$ 1.100,00/mês. Consequentemente, a contraprestação passou a ser de R\$ 1.375,00/mês[5], montante que também respeita a remuneração ofertada no edital de concurso para o futuro ocupante de cargo efetivo (R\$ 1.978,59).

Quanto a esta contratação, portanto, não vislumbro qualquer irregularidade que implique responsabilidade ao gestor.

b- Dione Terezinha Correa Morandi e Adriana Cristina de Lima Nepomoceno:

Diferentemente do que se verifica na contratação anterior, as Sras. Morandi e Nepomoceno foram contratadas[6] 02 (dois) meses, 02 (duas) semanas e 02 (dois) dias depois da homologação do resultado final do concurso (10/02/2010), situação que sugere um menosprezo à regra constitucional do concurso público, que não deve ser ignorada por este Tribunal.

De toda sorte, considerando-se que o valor de tais contratações (R\$ 1.100,00/mês) revela-se compatível com os serviços contratados[7], que não consta dos autos qualquer indício de inexecução do objeto contratado e que a primeira posse decorrente do concurso público só ocorreu em janeiro/2012, nove meses depois de esgotada a vigência[8] do contrato, entendo não ser o caso de impor ao gestor a restituição dos recursos. Interpretação contrária, aliás, implicaria enriquecimento sem causa do município, que recebeu a prestação do serviço[9].

Em face do exposto, acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

I- pela irregularidade do seu objeto, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Jung, Prefeito de União da Vitória à época dos fatos (2009/2012), ante a contratação de assistentes sociais via licitação, desrespeitando a regra constitucional do concurso público; e

II- pela imposição, ao Sr. Carlos Alberto Jung, da multa prevista no art. 87, V, 'a', da LC 113/2005, ante a contratação de assistentes sociais ao arrepio da regra constitucional do concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela:

I- irregularidade do seu objeto, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Jung, Prefeito de União da Vitória à época dos fatos (2009/2012), ante a contratação de assistentes sociais via licitação, desrespeitando a regra constitucional do concurso público; e

II- imposição, ao Sr. Carlos Alberto Jung, da multa prevista no art. 87, V, 'a', da LC 113/2005, ante a contratação de assistentes sociais ao arrepio da regra constitucional do concurso público; e

III – determinação de que, superado o prazo recursal contra esta decisão, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral (Relator) e Ivens Linhares.
2. R\$ 3.964,23.
3. A implantação dependeria de profissionais da área, cuja inobservância do requisito poderia implicar a devolução dos recursos estaduais.
4. Data da homologação do resultado final do concurso.
5. E não R\$ 3.300,00, como se imaginava.
6. Em 27/04/2010.
7. Lembrando que a remuneração ofertada no edital de concurso para o futuro ocupante de cargo efetivo era de R\$ 1.978,59.
8. Vigência: 27/04/2010 a 27/04/2011.
9. E não houve despesa simultânea com pessoal do quadro próprio, pois eles ainda não haviam sido nomeados.

PROCESSO Nº: 367522/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTO SALES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1108/18 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Obra pública. Empresa pública exploradora de atividade econômica. Engenharia civil. Contratação direta indevida. Ofensa à necessidade de prévia licitação. Taxa BDI acima da média de mercado. Inobservância das tabelas de referência oficiais. Necessidade de reajuste. Disposição legal isentando a contratada (empresa pública) de tributos municipais. Isenção não recepcionada pela Constituição. Tributos municipais devidos. Controles tecnológicos: necessidade de previsão contratual. Medida cautelar modulada à solução de mérito. Procedência. Irregularidade. Determinações. Recomendação. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, COFOP, por possíveis inconformidades por ela detectadas no Processo de Dispensa de Licitação (contratação direta) n. 02/2017, do Município de Toledo, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de (lote 1) pavimentação asfáltica, calçada, meio-fio e galerias, (lote 2) capeamento asfáltico e sinalização de estrada rural e (lote 3) recapeamento asfáltico e reperfilamento, no valor de R\$ 1.660.508,21 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, quinhentos e oito reais e vinte e um centavos).

Segundo a Coordenadoria, a dispensa culminou no Contrato n. 43/2017, firmado com a empresa pública municipal de fins econômicos EMDUR Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, com prazo de execução fixado em 120 dias, contados da assinatura do contrato (23/01/2017).

Após as justificativas previamente apresentadas pelo Município, a COFOP considerou subsistir os seguintes vícios:

- 1 - ausência de elementos do projeto básico, necessários e suficientes para caracterizar a obra;
- 2 - orçamento: 2.1 - taxa de benefícios e despesas indiretas (BDI) acima da média de mercado[2], implicando sobrepreço; 2.2 - apuração da quantidade de serviço prejudicada ante a não apresentação de projetos (pranchas, memorial descritivo e memorial de cálculo); e 2.3 - ausência de justificativas aos preços adotados em diversos itens, implicando sobrepreço; e
- 3 - contrato: 3.1 - ausência de previsão contratual de execução de controles tecnológicos para recebimento e medição dos serviços prestados; e 3.2 - dispensa indevida de licitação.

Como responsáveis, indicou:

- a. Lúcio de Marchi, Prefeito no período inspecionado e atual gestor;
- b. Nilson Liberato, Controlador Interno do Município;
- c. Marilei Rejane Von Borstel, Secretária de Habitação e Urbanismo;
- d. Christopher Cristiano Carneiros de Azevedo, Secretário de Infraestrutura Rural; e



e. Rodrigo Bortolotto Sales, Diretor Superintendente da empresa Contratada. Ao final, além da citação dos interessados e oportuna expedição de determinações, a COFOP sugeriu a suspensão cautelar da execução do contrato, especificamente para que o Município suspenda os pagamentos até que sobrevenham as modificações necessárias à respectiva regularização.

Para tanto, a Coordenadoria sustenta que a fumaça do bom direito repousa na afronta a literal disposição legal, no caso o art. 173[3], § 1, II, da CF (que sujeita a empresa pública exploradora de atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas), e o perigo da demora no risco de lesão irreparável decorrente do iminente pagamento à contratada de valores não condizentes com os praticados no mercado.

Entendendo presentes os requisitos legais, determinei cautelarmente (Despacho 1101/17[4] – peça 11) que o contratante[5] suspendesse os pagamentos à contratada[6]. Além disso, determinei a citação dos interessados.

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos[7].

Na sequência, por sugestão da COFOP (peça 69), o Município contratante e o gestor[8] das contas foram intimados a apresentar os boletins de medição e os respectivos comprovantes de pagamento.

Em resposta, eles apresentaram a petição e documentos constantes das peças 73/74[9].

Em instrução conclusiva (peça 79), a COFOP sugeriu que se determine ao Município de Toledo:

a- a redução do BDI de 28,17% para 23,27% e a aplicação da tabela de referência de preços do SINAPI do mês de novembro de 2016;

b- a emissão do respectivo termo aditivo de supressão de valor ao contrato; e

c- a proibição de contratação de obras e serviços de engenharia, por dispensa de licitação, junto à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR, por ser uma empresa pública que exerce uma atividade econômica e, portanto, submetida ao regime de direito privado.

Por fim, aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas (peça 80) se posicionou pela procedência desta Tomada, sem prejuízo às determinações sugeridas pela COFOP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente ao exame de mérito, passo a tratar das petições e documentos apresentados pelo Município de Toledo após a inclusão deste processo na pauta de julgamento.

PEÇAS 82/83 (REITERADAS NAS PEÇAS 84/85):

Trata-se de pedido de “exclusão do presente processo da Pauta” “para permitir a elaboração e assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão”.

O pedido não comporta guarida.

A teor do que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução TCEPR 59/2017, o TAG será cabível quando a adequação pleiteada demande plano de ação voltado à alteração dos modos de gestão.

Na hipótese, tratamos de vícios detectados numa contratação específica, cujas particularidades do núcleo meritório não me parecem comportar adequação mediante um plano de ação.

Ademais, nos termos do art. 7º e do inc. V do art. 13 daquela Resolução, o TAG incidental poderá ser firmado até o fim da instrução processual. Ora, se os preceitos fixam a instrução do processo como termo final para a celebração, o pleito municipal, formulado não apenas depois do encerramento da instrução, mas posterior à própria inclusão do caso na pauta de julgamentos, revela-se extemporâneo.

PEÇAS 86/88:

Juntada de cópia do Acórdão STP 334/2007[10], proferido em Consulta formulada a este Tribunal (autos 184214/03), protestando pela reabertura da instrução processual.

Não se tratando de documento novo, mas sim de um precedente deste Tribunal (de acesso público e irrestrito), entendo descabida a reinstrução pretendida.

De toda sorte, registro que considere tal precedente na construção do meu convencimento, adiante exposto.

PEÇAS 89/93:

Novo pedido de retirada de pauta, agora ao argumento de que as sugestões da COFOP quanto à taxa BDI foram atendidas, inclusive mediante celebração de aditivo ao contrato, conforme documentos apresentados.

Com efeito, o atendimento às sugestões técnicas e ministeriais apenas revela que o Município reconhece os vícios levantados pela Unidade, sendo desnecessária, portanto, a reabertura da instrução processual e, conseqüentemente, a retirada de pauta.

PEÇAS 94/98:

O Município pede o desentranhamento das seguintes peças:

- 84/85 (petição reiterando o pedido de retirada de pauta para celebração de TAG): tratando-se de mera reprodução das peças 82/83, não vejo razão para negar o pedido, que resta deferto; e

- 89/93: considerando-se que o pedido de desentranhamento veio desacompanhado de qualquer justificativa hábil, ele não comporta acolhida (precipualemente porque tais peças veiculam o reconhecimento dos vícios levantados quanto à taxa BDI). Ademais, em manifestação posterior (peças 99/102), o município traz novamente aos autos tal petição e documentos (peças 89/93), revelando não subsistir seu interesse inicial de desentranhamento.

DO MÉRITO:

Superadas tais questões, convém registrar a situação atual da obra. Segundo informação prestada pelo Município contratante em 06/out/2017 (peça 74), o lote 1 ainda pende de execução pela contratada:

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO				
CONTRATO: 43/2017				
Celebração: 23/01/2017				
Prazo de execução: 120 dias da celebração (até 23/05/2017)				
Prazo de vigência: 180 dias da celebração (até 22/07/2017)				
	LOTE 1[11]	LOTE 2[12]	LOTE 3[13]	TOTAL
VALOR CONTRATADO	R\$ 930.108,12 (56% do total)	R\$ 187.300,24 (11,3% do total)	R\$ 543.099,85 (32,7% do total)	R\$ 1.660.508,21
EXECUÇÃO	35,6%[14]	100%[15]	100%[16]	-

Embora conste dos autos apenas a vigência inicial do contrato (já esgotada), o portal de transparência do contratante revela[17] que (em dez/2017) ela foi estendida até 17/05/2018, sugerindo que, até hoje, o objeto contratado não foi concluído (lote 1) – embora originariamente pactuado para meados de 2017.

Pois bem. Partindo destas premissas, passo a enfrentar cada uma das irregularidades levantadas.

1 – da ausência de elementos do projeto básico:

Por ocasião do contraditório, os interessados apresentaram a documentação então ausente, regularizando o ponto.

Inexistindo razões que desabonem tais conclusões técnicas, ratifico-as nesta oportunidade.

2 - do orçamento:

2.1 – da taxa de benefícios e despesas indiretas (BDI) acima da média de mercado:

Inicialmente, a COFOP identificou que o município tinha adotado uma taxa de benefícios e despesas indiretas (BDI) de 39,15%, aproximadamente 15% acima da média de mercado (a tabela de referência do TCU é de 23,99%). Posteriormente, o município a reajustou de 39,15% para 28,17%.

A despeito disso, a unidade técnica pondera que a taxa BDI ainda estaria acima do percentual correto, pois:

a- as alíquotas de 10,11% e 5,74%, lançadas a título de administração central ('ac') e de margem de contribuição ('m'), estariam em desacordo com os valores apurados e demonstrados pela própria contratada (7,89% e 4,987%, respectivamente);

b- ainda quanto à margem de contribuição ('m'), sua majoração de 3,79% para 4,987% seria indevida; e

c- seria indevida a inserção de 3,0% relativo ao ISSQN, eis que a contratada é isenta de tributos municipais, nos termos do art. 4º[18] da lei municipal n. 1.199/84.

Em função disso, a Coordenadoria registra que o correto seria uma taxa de 23,27% (e não de 28,17%, como adotado).

Da alíquota de 10,11% (administração central - 'ac'):

Conforme observou a COFOP, a alíquota adotada está em desacordo com os valores apurados e demonstrados pela própria contratada (peça 74, pg. 45):

Faturamento 2016	R\$ 28.693.476,34
Custo ADM anual 2016	R\$ 2.264.165,32
at%	7,891%

Assim, considerando-se que a contratada não apenas reconhece como correta a alíquota de 7,89%, mas a apura expressamente em sua própria manifestação (conforme reproduzido acima), não vislumbro qualquer razão hábil a justificar a adoção de uma alíquota superior a ela.

Da alíquota de 5,74% (margem de contribuição - 'm'):

A exemplo do verificado no item anterior, a alíquota da margem de contribuição ('m') está em desacordo com os valores apurados e demonstrados pela própria contratada (peça 74, pg. 48):

Segue abaixo o detalhamento do cálculo da margem de contribuição:

Registro contábil de Lucro Real			
Impostos sobre Lucro			
IRPJ	12%	Agua	Inferior a 1%
CSLL	3%		
Margem de contribuição			
Margem de contribuição			
at%	3,79%	***	
*** SL/ES-IRPJ+CSLL = 4,987%			

Assim, considerando-se que a contratada não apenas reconhece como correta a alíquota de 4,987%, mas a apura expressamente em sua própria manifestação (conforme reproduzido acima), não vislumbro razões que justifiquem a adoção de uma alíquota superior a ela. Aliás, nem mesmo esta alíquota de 4,987% comporta aplicação.

Isso porque, quando de sua apuração, foram indevidamente incluídos o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que não devem compor o cálculo.

Segundo o entendimento já consolidado no TCU (Súmula 254/2010),

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Nesse contexto, adotando-se como ponto de partida a apuração da própria contratada (4,987%) e excluindo-se o IRPJ e a CSLL, indevidamente considerados, a alíquota da margem de contribuição ('m') a ser adotada deve ser de 3,79%.

Da inserção de 3,0% relativo ao ISSQN:

Relativamente à repercussão ou não do ISS na taxa BDI, a questão demanda uma análise mais detalhada.

Para a COFOP, ante a existência de previsão legal[19] isentando a contratada de tributos municipais, o imposto não deveria repercutir.

De fato, a leitura do dispositivo sugere tal interpretação. Contudo, a particularidade da hipótese avoca uma interpretação diversa.

Conforme já mencionado na decisão cautelar ratificada por esta Câmara (peça 24), além de personalidade jurídica de direito privado, a contratada possui fins econômicos.

Tanto é assim que seu Portal de Transparência relata receitas recebidas de inúmeros



contratos firmados com particulares[20], evidenciando sua livre atuação no mercado como exploradora de atividade econômica.

A ratificar este entendimento, destaco as seguintes previsões, extraídas do próprio estatuto da contratada:

Art. 4º A EMDUR destina-se a: (...)

III - Executar obras e serviços de engenharia civil para particulares, estipulando tabela de preços para sua realização, <i>ad referendum</i> do Prefeito Municipal;
IV - Realizar o aproveitamento de jazidas minerais em todo território nacional.
Parágrafo Único - Para consecução de seus fins, a EMDUR poderá desenvolver atividades econômicas tais como:
II - Celebrar convênios e contratos com entidades públicas e particulares, mediante autorização ou aprovação legislativas;

É incontestável, portanto, que ela atua livremente no mercado, explorando atividade econômica na área de engenharia civil.

Tomando esta conclusão como ponto de partida, tenho que a isenção de tributos municipais concedida à contratada não se coaduna com a atual ordem constitucional. Isso porque, nos exatos termos do § 2º do art. 173 da CF, "As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado." (grifo meu)

Aliás, a norma isentiva em questão também afronta o disposto no inc. II do § 1º do art. 173 da CF, segundo o qual as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica deverão se sujeitar "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". (grifos meus)

Nesse contexto, considerando-se que a lei[21] isentiva em apreço é pré-constitucional, o exame de sua 'constitucionalidade' deve se operar no plano da recepção ou revogação pela ordem constitucional vigente.

Digo isso para esclarecer que o enfrentamento da questão prescinde da observância da cláusula de reserva de plenário (ou 'full bench'), prevista no art. 97[22] da CF e ordinariamente exigida para o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas posteriores à Constituição.

A esse respeito, destaco o seguinte trecho da lição do Ministro Luís Roberto Barroso: "...Tampouco está subordinada à reserva de plenário o reconhecimento de que uma lei anterior à Constituição está revogada por ser com ela incompatível, questão que, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, resolve-se no plano intertemporal - a lei deixa de vigor - e não no da validade da norma.

No mesmo sentido é a doutrina do Ministro Gilmar Ferreira Mendes e do Professor Paulo Gustavo Gonet Branco (grifos meus):

Eventual colisão entre o direito pré-constitucional e a nova Constituição deve ser simplesmente resolvida segundo os princípios de direito intertemporal. Assim, caberia à jurisdição ordinária, tanto quanto ao STF, examinar a vigência do direito pré-constitucional no âmbito do controle incidental de normas, uma vez que, nesse caso, cuidar-se-ia, na terminologia civilista, de simples aplicação do princípio *lex posterior derogat priori*, e não propriamente de um exame de constitucionalidade.

Registrem-se duas peculiaridades dessa análise de vigência de normas no tempo: não aplicação da cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF) e da fórmula de comunicação ao Senado (art. 52, X, CF). Esses procedimentos são específicos do controle de constitucionalidade, e a nova ordem constitucional revoga a norma por ela não recebida por motivo de incompatibilidade material.

Assim, inexistente óbice a que esta Câmara enfrente diretamente a questão.

Em conclusão disso tudo, tenho que a segunda parte do art. 4º da Lei Municipal n. 1.199, de 21 de novembro de 1984, ao estabelecer que os bens, rendas e serviços da contratada estão isentos dos tributos municipais, não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, estando revogada.

A despeito das citações já realizadas em nota de rodapé, em homenagem à clareza e à dialética, registro que o dispositivo em questão está assim redigido:

Art. 4º A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo é declarada de utilidade pública, gozando seus bens, rendas e serviços de isenção dos tributos municipais. (grifo meu)

Não bastasse sua revogação pela não recepção constitucional, tal isenção foi textualmente revogada pelo Código Tributário Municipal. Segundo o art. 310 daquele diploma (Lei Municipal n. 1.931, de 26 de maio de 2006):

Art. 310 - Ficam revogadas as isenções fiscais concedidas anteriormente à vigência deste Código, respeitadas as que, mediante condições, foram concedidas por prazo determinado.

Nem se argumente que a contratada é isenta de tributos municipais por força do art. 3º[23] da Lei Municipal 'R' n. 129, de 30 de novembro de 2005. Isso porque, sendo posterior a esta regra isentiva, o art. 310 do Código Tributário Municipal (de 2006), reproduzido acima, também a revogou[24].

Consequentemente à revogação da indigitada isenção, resta prejudicado o entendimento da COFOP de que os tributos municipais (no caso, o ISS) não podem repercutir na taxa BDI.

Em outras palavras, não havendo que se falar em isenção de tributos à contratada, a inserção da alíquota de 3% a título de ISSQN na composição do BDI não comporta censura.

Assim, concluindo o raciocínio quanto à composição do BDI[25]:

- i- o item Administração Central ('ac') deve utilizar a alíquota de 7,891% (e não 10,11%);
- ii- o item Margem de Contribuição ('m') deve utilizar a alíquota de 3,79% (e não 5,74%); e
- iii- o item ISSQN pode integrar sua composição (numa alíquota de 3%).

Logo, a taxa BDI (então de 28,17%) deve ser reajustada[26], atentando-se ao aqui decidido.

Exceto no que respeita ao ISSQN, convém recordar que os interessados reconheceram a necessidade de reajuste da taxa BDI (peças 89/93 e 99/102).

2.1.1 - dos efeitos da revogação da norma isentiva:

Além de permitir que o ISSQN integre a composição do BDI, o reconhecimento incidental da não recepção do dispositivo implica a imperiosa necessidade de recolhimento do tributo (decorrente de toda a execução do contrato em questão), ante a inexistência de dispensa legal do seu pagamento, devendo o município adotar as providências necessárias para tanto.

Ainda que, em princípio, os efeitos desta decisão se limite à relação jurídica em apreço, em corolário à atuação pedagógica e preventiva desta Corte, entendo oportuno que se recomende ao município contratante que, doravante, se atente à indigitada revogação, sob pena de sua resiliência configurar, exemplificativamente, renúncia indevida de receita.

2.2 - apuração do quantitativo de serviço:

Por ocasião do contraditório, os interessados apresentaram a documentação então ausente. Analisando-a, a Unidade Técnica concluiu (peça 79, pg. 8, item b.2) que o quantitativo está compatível com os valores utilizados na composição da planilha orçamentária, revelando a regularidade do ponto.

Inexistindo razões que desabonem tais conclusões técnicas, ratifico-as nesta oportunidade.

2.3 - dos preços adotados:

Atendendo o levantamento inicialmente feito pela COFOP, a Administração Municipal alterou a planilha orçamentária, adotando as tabelas de referências oficiais. O contrato foi aditivado, reduzindo seu valor em aproximadamente R\$ 230 mil (de R\$ 1,6 para R\$ 1,4 milhão).

A despeito disso, a Unidade Técnica notou que o município utilizou, para os itens com referência na tabela SINAPI, o índice de março/2017, quando o correto seria o de novembro/2016. Tal situação ocasionou uma diferença a maior (sobrepço) de R\$ 53,4 mil.

Pois bem. Inexistindo qualquer justificativa que abone a adoção da referência de março/2017, tampouco qualquer impugnação àquela sugerida pela Unidade Técnica (novembro/2016), a adoção desta última deve prevalecer, precipuamente por ser contemporânea às planilhas que ensejaram a contratação em exame.

Assim, além da recomposição do BDI (nos termos mencionados acima), os preços a serem adotados deverão observar a tabela SINAPI de novembro/2016 (relativamente aos itens nela referidos), sem prejuízo aos itens referenciados pelas tabelas SEIL, SINAPI e SICRO II, que devem permanecer inalterados pois corretamente dimensionados. O saneamento da questão deve se operar mediante aditivo contratual, cujos efeitos devem compreender toda a vigência e execução contratual.

3 - do contrato:

3.1 - da ausência de previsão contratual de execução de controles tecnológicos para recebimento e medição dos serviços prestados:

Além de servir para que o contratado demonstre que está executando o objeto licitado nos exatos termos pactuados, o controle tecnológico respalda a atividade fiscalizatória imposta ao contratante (Lei 8.666/93, art. 67[27]), que deve aferir a confiabilidade dos respectivos testes, ensaios e experimentos.

Nesse contexto, é imperativo que se exija daqueles que contratam com a administração a execução de controles tecnológicos, quando for o caso.

A esse respeito, o município consignou que "estaremos inserindo cláusula específica nos próximos contratos" "para a realização do controle tecnológico e o acompanhamento da fiscalização municipal" (peça 74, item 6).

Pois bem. Considerando-se que o contrato ainda está em vigor e que a execução do seu objeto está pendente, a exigência em questão deve ser observada pelo município não apenas nas contratações futuras, mas também na avença aqui debatida, mediante aditivo a ser celebrado de imediato[28].

3.2 - da dispensa indevida de licitação:

Segundo a Lei Municipal n. 1.199, de 21 de Novembro de 1984, e o Estatuto da contratada, além de personalidade jurídica de direito privado, ela possui fins econômicos, revelando que sua contratação deve se sujeitar ao regime jurídico das empresas privadas.

Segundo o próprio estatuto da contratada:

Art. 4º A EMDUR destina-se a: (...)

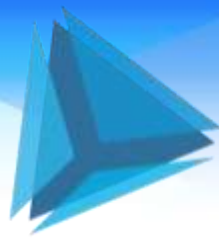
III - Executar obras e serviços de engenharia civil para particulares, estipulando tabela de preços para sua realização, <i>ad referendum</i> do Prefeito Municipal;
IV - Realizar o aproveitamento de jazidas minerais em todo território nacional.
Parágrafo Único - Para consecução de seus fins, a EMDUR poderá desenvolver atividades econômicas tais como:
II - Celebrar convênios e contratos com entidades públicas e particulares, mediante autorização ou aprovação legislativas;

Nesse particular, embora o contratante tenha argumentado que, durante toda sua existência, a contratada atendeu única e exclusivamente à demanda de serviços e produtos daquele Município, o Portal de Transparência da contratada[29] apresenta um relatório de receitas recebidas de inúmeros outros contratantes[30].

A ratificar esta conclusão, o inc. V do art. 2º da Lei municipal que instituiu a contratada previu expressamente que, dentre outras coisas, ela se destina a executar obras e serviços para particulares, o que ratifica sua finalidade econômica.

Ademais, o próprio contratante e instituidor da contratada reconhece que ela - contratada - atua no mercado explorando atividade econômica. Segundo ele (Município), quando suas contratações com a indigitada empresa pública estão em baixa, ela "conta com uma autorização estatutária para buscar receitas extras" (peça 33, pg. 17, 2º §).

A participação da contratada no mercado econômico já bastaria para descaracterizar a possibilidade de contratação pelo inc. VIII do art. 24 da Lei 8.666/93.



Neste sentido, o Professor Joel de Menezes Niebuhr[31] ensina que um dos requisitos à indigitada dispensa é que a contratada "tenha sido criada para esse fim específico, de oferecer préstimos à Administração, sem participar do mercado" (grifo meu).

Ao comentar a dispensa em questão (Lei 8.666/93, art. 24, VIII), José dos Santos Carvalho Filho ensina que

...a norma não alcança pessoas da administração indireta dedicadas à exploração de atividades econômicas. Como são entidades de caráter empresarial, inseridas no art. 173, § 1º, da CF, devem atuar no mercado nas mesmas condições que as empresas do setor privado. Só assim será observado o princípio da obrigatoriedade de licitação previsto no art. 37, XXI, da CF.

A esse respeito, a Advocacia-Geral da União emitiu a Orientação Normativa n. 13, com a seguinte redação:

Empresa pública ou sociedade de economia mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a Administração Pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Este entendimento também é encontrado no âmbito do TCU (1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 6931/2009):

As empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas (CF, 173), em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, e não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993.

Nem se argumente que a oposição de óbice à contratação direta e à dispensa tributária colocaria em risco a continuidade da contratada.

Segundo ensina o Professor Justen Filho[32],

...O art. 173, § 1º e 2º, da CF/1988 estabeleceu vedação absoluta quanto à fruição de benefícios ou vantagens por parte das empresas estatais exploradoras de atividade econômica. Não determinou que essa vedação seria aplicada apenas para o futuro. Não estabeleceu que as empresas estatais criadas antes da vigência da Constituição poderiam continuar a beneficiar-se de algum privilégio. Sendo assim, seria inconstitucional que uma lei ordinária pretendesse inovar a disciplina constitucional, retirando da órbita da vedação constitucional um conjunto de empresas estatais.

Aliás, o argumento dos interessados de que esta contratação direta estaria em consonância com precedentes desta[33] Corte e do TCU[34] não procede.

Além de tratar de questão diversa (contratação direta de instituição financeira oficial), os paradigmas foram inequívocos quanto à vantagem da contratação para a administração.

No caso em exame, além de o objeto contratado ser outro (obras de engenharia), não houve vantagem para a administração. Na verdade, caso subsistissem os termos inicialmente contratados, o erário experimentaria um considerável prejuízo.

Tanto é assim que, em sua instrução conclusiva (peça 79, pg. 9, último parágrafo), a COFOP destaca que, a não ser pela intervenção fiscalizatória deste Tribunal, a contratação em voga teria implicado um prejuízo de, aproximadamente, R\$ 350 mil aos cofres municipais, o que corresponde a 21% do valor inicialmente contratado.

Outro motivo que afasta a alegada vantagem é o fato de que, embora a obra tenha sido inicialmente pactuada para meados de 2017, até então ela não foi concluída.

Não convence, portanto, o argumento do município de que a vantagem estaria na qualidade do trabalho prestado e na agilidade da contratação (peça 33, pg. 12, in fine). Ora, a qualidade do trabalho deve ser exigida e esperada de todo e qualquer prestador de serviços e a agilidade de uma contratação direta não justifica o desapego ao texto magno.

Também não procede o argumento de que a contratação direta da EMDUR seria legítima porquanto decorrente de uma contratação simultânea pelo município e pelos municípios beneficiados, numa espécie de parceria asfáltica (peça 33, pg. 15, in fine). Primeiro porque, nos termos do próprio instrumento contratual (peça 5[35]), a contratação em questão foi celebrada exclusiva e diretamente entre o Município e a empresa municipal.

Segundo porque, a prevalecer a situação pretendida, estaríamos a convalidar uma burla ao sistema de contribuição de melhoria estabelecido na Constituição Federal[36], segundo o qual a "contrapartida" do administrado deve decorrer de uma obra pública, o que não se coaduna com a aventada parceria, uma verdadeira forma alternativa de se antecipar recursos para a consecução de uma obrigação estatal[37]. Aliás, o argumento de que "A decisão de contratar encontra-se concentrada no Município, que decide quais ações realizar e em que momento, não havendo iniciativa dos particulares nesse sentido" (peça 33, pg. 16), também não abona a dispensa.

Ora, a total falta de influência dos particulares apenas ratifica a prevalência do poder de império da administração, sugerindo um caráter 'tributário' à prestação.

Não bastasse isso tudo, o próprio objeto da contratação traduz um impedimento à indigitada dispensa.

Segundo o inc. VIII[38] do art. 24 da Lei 8.666/93, a licitação será dispensada para a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração.

Tratando-se de uma regra excepcional, a contratação direta deve ser interpretada restritivamente, de modo que obras de engenharia para pavimentação asfáltica não devem ser contratadas mediante dispensa.

Nessa linha de raciocínio, o Professor Joel de Menezes Niebuhr[39] ensina que uma das condições dessa contratação direta é "que o objeto do contrato verse aquisição de bens ou prestação de serviços, excluindo, por consequência, a realização de obras" (grifo meu).

Em complemento, o Professor Justen Filho[40] explica que,

"...obra de engenharia consiste numa atuação voluntária do ser humano, destinada a promover modificação significativa, autônoma e permanente no ambiente natural, tendo por objeto específico a edificação de benfeitorias e acessões, relativamente a bens imóveis. O núcleo da ideia de obra de engenharia vincula-se à atividade de edificar um imóvel ou de realizar modificações relevantes em um imóvel já existente..."

Nem mesmo a resposta dada por este Tribunal à Consulta n. 184214/03 (Acórdão STP 334/07[41]) justificaria a dispensa em questão.

Sendo a contratação direta uma exceção à exigência constitucional de prévia licitação, as regras de hermenêutica impõem que ela seja interpretada restritivamente.

Assim, considerando-se que referida Consulta tratou especificamente de contratações com Sociedades de Economia Mista, o entendimento lá fixado não socorre a contratação direta em exame.

Nem se argumente que a hipótese comporta uma interpretação analógica, seja porque as exceções devem ser interpretadas restritivamente, seja porque a atual exegese das contratações diretas revela, conforme exposto acima, que as estatais atuantes no mercado econômico não podem ser contratadas por dispensa.

Assim, é imperioso reconhecer que a contratação direta em questão ocorreu em afronta à exigência constitucional de prévia licitação.

4 - da medida cautelar.

A despeito de todos os vícios detectados, a contratada tem o direito de receber pelos serviços prestados, sob pena de haver enriquecimento sem causa do município.

Assim, considerando-se que, em razão dos recursos cabíveis, o julgamento definitivo do mérito pode ser prorrogar por tempo indeterminado, entendo oportuno que este colegiado[42] module os efeitos da cautelar inicialmente concedida (que suspendeu o pagamento da contratada), de modo a adaptá-la[43] à solução meritória ora proposta.

Nesse contexto, além dos pontos já decididos acima, outra questão deve ser considerada nesta oportunidade. Trata-se do atraso na execução das obras[44].

Conforme já mencionado, embora conste dos autos apenas a vigência inicial do contrato (esgotada em 22/07/2017), o portal de transparência do contratante revela[45] que em dezembro/2017 ela foi estendida até 17/05/2018, sugerindo que, até hoje, o objeto contratado não foi concluído (lote 1) – não obstante originariamente pactuado para meados de 2017.

Nem se argumente que a inexecução decorre de uma interpretação equivocada da cautelar aqui concedida (de que ela teria suspenso a execução das obras).

Com efeito, 23 (vinte e três) dias depois da concessão da medida, eventual dúvida quanto à sua interpretação restou superada. Isso porque, por provocação dos interessados, esclareci textualmente "que a medida aqui determinada foi apenas de suspensão dos pagamentos (e não das obrigações da contratada)" (peça 65, pg. 2). Ademais, não me parece crível que este interregno de 23 (vinte e três) dias justifique a não conclusão, até hoje, de uma obra (lote 1) originariamente pactuada para meados de 2017.

Neste particular, deve o controle interno municipal apurar o motivo do atraso, a legalidade e a legitimidade da prorrogação contratual e, conseqüentemente, o cabimento ou não de eventuais sanções contratuais[46] e funcionais. Além disso, o controle interno deverá demonstrar que adotou as medidas necessárias (inclusive funcionais) à regularização dos pontos, se for o caso.

Relativamente à medida cautelar, portanto, adaptando-a à solução de mérito apresentada, proponho que, proporcionalmente à execução da obra, fique o Município contratante autorizado a pagar eventual diferença devida à contratada, desde que observadas as seguintes condições[47]:

- 1- observância da taxa BDI fixada no item 2.1 supra;
- 2- observância da tabela SINAPI de novembro/2016, relativamente aos itens nela referidos (item 2.3 supra);
- 3- recolhimento do ISSQN decorrente da execução do contrato (item 2.1.1 supra);
- 4- inclusão de previsão contratual, via aditivo, de execução de controles tecnológicos (item 3.1 supra) e demais condições supra;
- 5- apuração, pelo controle interno municipal, do motivo do atraso, da legalidade e da legitimidade da prorrogação contratual e, conseqüentemente, do cabimento ou não de eventuais sanções contratuais e funcionais, demonstrando, se for o caso, que adotou as medidas necessárias (inclusive funcionais) à regularização dos pontos;
- 6- demonstração nos autos do cumprimento das condições supra e subsequente aprovação deste Relator.

5 – ponderações finais:

Acolhendo a preocupação do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de adequação orçamentária para a hipótese de a execução da obra extrapolar o exercício, entendo oportuno que se recomende ao Município contratante que observe o disposto no art. 45[48] da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Em face do exposto, acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela:

I – irregularidade do seu objeto, de responsabilidade do Sr. Lúcio de Marchi, Prefeito do Município de Toledo, ante a indevida contratação direta e antieconômica da empresa EMDUR;

II – determinação de que o Município de Toledo se abstenha de contratar diretamente, via dispensa de licitação, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR, por ser uma empresa pública exploradora de atividade econômica;

III – determinação de que o contrato seja aditivo no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se: a- a taxa BDI fixada no item 2.1 supra; b- a tabela SINAPI de novembro/2016, relativamente aos itens nela referidos (item 2.3 supra); c- a previsão de execução de controles tecnológicos (item 3.1 supra); e d- a possibilidade de inserção, na composição do BDI, da alíquota de 3% a título de ISSQN;

IV – determinação de que o ISSQN, decorrente da execução do contrato, seja



apurado e recolhido (item 2.1.1 supra), no prazo de trinta (30) dias;

V – aplicação aos Srs. Lúcio de Marchi, Nilson Liberato, Marilei Rejane Von Borstel e Christopher Cristiano Carnelos de Azevedo, respectivamente Prefeito, Controlador Interno, Secretária de Habitação e Urbanismo e Secretário de Infraestrutura Rural do Município contratante, da multa prevista no art. 87, IV, 'd'[49], da LC 113/2005, por terem realizado indevida contratação direta, por dispensa de licitação;

VI – recomendação de que, doravante, o Município de Toledo se atente (1) à revogação da segunda parte do art. 4º da Lei Municipal n. 1.199, de 21 de novembro de 1984, que isentou os bens, rendas e serviços da contratada dos tributos municipais, bem assim (2) ao disposto no art. 45 da LRF, especificamente para o caso de a execução da obra extrapolar o exercício corrente;

VII – modulação da medida cautelar inicialmente concedida, autorizando o Município contratante a pagar eventual diferença devida à contratada, proporcionalmente à execução da obra e desde que observadas as condições elencadas no item 4[50] da fundamentação (da medida cautelar), restando a medida convalidada quanto ao mais;

VIII – determinação de que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, a Diretoria de Protocolo providencie:

a - o desentranhamento das peças 84/85, conforme solicitado pelo Município contratante (peça 94/98);

b – a intimação do Município de Toledo, na forma regimental e na pessoa de seu atual representante legal, de todo o teor do item '4 - da medida cautelar', que modulou a medida inicialmente concedida, especificamente para que adote, em até 30 (trinta) dias, as providências a seu cargo, sob pena de responder, solidariamente[51], por eventuais danos que o descumprimento implicar; e

c – a intimação do atual Controlador Interno do Município de Toledo, na forma regimental, de todo o teor do item '4 - da medida cautelar', que modulou a medida inicialmente concedida, especificamente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apure o motivo do atraso, a legalidade e a legitimidade da prorrogação contratual e, conseqüentemente, o cabimento ou não de eventuais sanções contratuais e funcionais, demonstrando, se for o caso, que adotou as medidas necessárias (inclusive funcionais) à regularização dos pontos, sob pena de responder, solidariamente[52], por eventuais danos que o descumprimento implicar; e

IX – expedição dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, à Coordenadoria de Execuções, para adoção das providências executórias.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em, julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

I – irregular o seu objeto, de responsabilidade do Sr. Lúcio de Marchi, Prefeito do Município de Toledo, ante a indevida contratação direta e antieconômica da empresa EMDUR;

II – determinar que o Município de Toledo se abstenha de contratar diretamente, via dispensa de licitação, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR, por ser uma empresa pública exploradora de atividade econômica;

III – determinar que, em 30 (trinta) dias, o Município de Toledo aditive o contrato, observando-se: a- a taxa BDI fixada no item 2.1 supra; b- a tabela SINAPI de novembro/2016, relativamente aos itens nela referidos (item 2.3 supra); c- a previsão de execução de controles tecnológicos (item 3.1 supra); e d- a possibilidade de inserção, na composição do BDI, da alíquota de 3% a título de ISSQN;

IV – determinar que, em 30 (trinta) dias, o Município de Toledo apure e cobre o ISSQN decorrente da execução do contrato (item 2.1.1 supra);

V – aplicar aos Srs. Lúcio de Marchi, Nilson Liberato, Marilei Rejane Von Borstel e Christopher Cristiano Carnelos de Azevedo, respectivamente Prefeito, Controlador Interno, Secretária de Habitação e Urbanismo e Secretário de Infraestrutura Rural do Município contratante, a multa prevista no art. 87, IV, 'd'[53], da LC 113/2005, por terem realizado indevida contratação direta, por dispensa de licitação;

VI – recomendar que, doravante, o Município de Toledo se atente (1) à revogação da segunda parte do art. 4º da Lei Municipal n. 1.199, de 21 de novembro de 1984, que isentou os bens, rendas e serviços da contratada dos tributos municipais, bem assim (2) ao disposto no art. 45 da LRF, especificamente para o caso de a execução da obra extrapolar o exercício corrente;

VII – modular a medida cautelar inicialmente concedida, autorizando o Município contratante a pagar eventual diferença devida à contratada, proporcionalmente à execução da obra e desde que observadas as condições elencadas no item 4[54] da fundamentação (da medida cautelar), restando a medida convalidada quanto ao mais;

VIII – determinar que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, a Diretoria de Protocolo providencie:

a - o desentranhamento das peças 84/85, conforme solicitado pelo Município contratante (peça 94/98);

b – a intimação do Município de Toledo, na forma regimental e na pessoa de seu atual representante legal, de todo o teor do item '4 - da medida cautelar', que modulou a medida inicialmente concedida, especificamente para que adote, em até 30 (trinta) dias, as providências a seu cargo, sob pena de responder, solidariamente[55], por eventuais danos que o descumprimento implicar; e

c – a intimação do atual Controlador Interno do Município de Toledo, na forma regimental, de todo o teor do item '4 - da medida cautelar', que modulou a medida inicialmente concedida, especificamente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apure o motivo do atraso, a legalidade e a legitimidade da prorrogação contratual e, conseqüentemente, o cabimento ou não de eventuais sanções contratuais e funcionais, demonstrando, se for o caso, que adotou as medidas necessárias (inclusive funcionais) à regularização dos pontos, sob pena de responder,

solidariamente[56], por eventuais danos que o descumprimento implicar; e

IX – expedir os autos, após o trânsito em julgado desta decisão, à Coordenadoria de Execuções, para adoção das providências executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A atividade fiscalizatória em questão foi desempenhada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF 2017).

2. O município adotou BDI de 39,15%, enquanto a tabela de referência (TCU) é de 23,99%.

3. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

4. Com o aval do colegiado competente (Acórdão S2C 2784/17 – peça 24).

5. Município de Toledo.

6. Relativamente ao Processo de Dispensa de Licitação n. 02/2017 (contrato 43/2017).

7. Peças 29, 32/55, 56/57, 59/60, 61/62 e 63/64.

8. Lucio de Marchi.

9. Reiterados nas peças 75/76 e 77/78.

10. Unânime: Conselheiros Henrique Naigeboren, Artagão de Mattos Leão (Relator), Heinz G. Herwig, Caio Marcio N. Soares e Hermas E. Brandão e o Auditor Thiago B. Cordeiro.

EMENTA: Consulta. Sociedade de Economia Mista. Dispensa de licitação nos termos do art. 24, VIII da Lei 8.666/93. Possibilidade, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e b) os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado.

11. Pavimentação asfáltica, calçada, meio-fio e galerias.

12. Capeamento asfáltico e sinalização de estrada rural.

13. Recapeamento asfáltico e reperfilamento.

14. pç. 74, pg. 23 (medição realizada em 12/05/2017).

15. pç. 74, pg. 13 (medição realizada em 23/03/2017).

16. pç. 74, pg. 38 (medição realizada em 12/05/2017).

17.

18. Art. 4º A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo é declarada de utilidade pública, gozando seus bens, rendas e serviços de isenção dos tributos municipais.

19. Lei Municipal n. 1199/1984, Art. 4º A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo é declarada de utilidade pública, gozando seus bens, rendas e serviços de isenção dos tributos municipais.

20. Em fevereiro/2018, a contratada recebeu mais de R\$ 57 mil em contratos firmados com particulares (consulta realizada em 07/03/2018).

21. Lei Municipal n. 1.199, de 21 de novembro de 1984.

22. CF/88, Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

23. Art. 3º – Fica, também, concedida à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR) isenção do pagamento de tributos municipais incidentes sobre as atividades, obras e serviços que prestar ao Município de Toledo.

24. Aliás, quando da edição da Lei Municipal 'R' n. 119, de 14 de novembro de 2017, a Lei Municipal 'R' n. 129/2005 já estava revogada pelo Código Tributário Municipal, de maio de 2006.

25. Partindo-se da alíquota de 28,17%, defendida tanto pelo contratante quanto pela contratada.

26. Considerando-se toda a vigência e execução contratual.

27. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

28. Com efeitos para toda a vigência e execução contratual.

29. Botão 'recebimento de asfalto'.

30. Em fevereiro/2018, a contratada recebeu mais de R\$ 57 mil em contratos firmados com particulares (consulta realizada em 07/03/2018).

31. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública, 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015 (pg. 286).

32. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed. São Paulo: RT, 2014 (pg. 427).

33. TCE-PR, Acórdão STP 2465/16.

34. TCU, Acórdão 1940/2015-Plenário.

35.

36. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

37. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

38. Art. 24. É dispensável a licitação: ...

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

39. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública, 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015 (pg. 286).

40. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed. São Paulo: RT, 2014 (pg. 150/151).

41. Unânime: Conselheiros Henrique Naigeboren, Artagão de Mattos Leão (Relator), Heinz G. Herwig, Caio Marcio N. Soares e Hermas E. Brandão e o Auditor Thiago B. Cordeiro.



EMENTA: Consulta. Sociedade de Economia Mista. Dispensa de licitação nos termos do art. 24, VIII da Lei 8.666/93. Possibilidade, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e b) os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado.

Parecer Jurídico do Consultante: pela necessidade de procedimento licitatório, ante a vedação constitucional a qualquer regalia às Sociedades de Economia Mista.

Parecer DCM: "conclui-se pela impossibilidade de contratar empresa de economia mista para desempenho de prestação de serviços no Município, sem a realização de certame licitatório".

Parecer MP/TC: "poderá haver a contratação da sociedade de economia mista dispensando-se o certame licitatório desde que atendidos os requisitos legais".

42. A cautelar foi homologada pela 2ª Câmara (Acórdão S2C 2784/17 – peça 241).

43. Regimento, Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

44. Ou da ausência de informação de sua conclusão.

46. A exemplo da execução das garantias e das penalidades previstas na cláusula VIII do instrumento contratual.

47. As condições 1, 2, 3 e 4 devem compreender toda a vigência e execução contratual.

48. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

49. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

50. 1- observância da taxa BDI fixada no item 2.1 supra;

2- observância da tabela SINAPI de novembro/2016, relativamente aos itens nela referidos (item 2.3 supra);

3- recolhimento do ISSQN decorrente da execução do contrato (item 2.1.1 supra);

4- inclusão de previsão contratual, via aditivo, de execução de controles tecnológicos (item 3.1 supra) e demais condições supra;

5- apuração, pelo controle interno municipal, do motivo do atraso, da legalidade e da legitimidade da prorrogação contratual e, conseqüentemente, do cabimento ou não de eventuais sanções contratuais e funcionais, demonstrando, se for o caso, que adotou as medidas necessárias (inclusive funcionais) à regularização dos pontos;

6- demonstração nos autos do cumprimento das condições supra e subsequente aprovação deste Relator.

51. Regimento, art. 400, § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

52. Regimento, art. 400, § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

53. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

54.1- observância da taxa BDI fixada no item 2.1 supra;

2- observância da tabela SINAPI de novembro/2016, relativamente aos itens nela referidos (item 2.3 supra);

3- recolhimento do ISSQN decorrente da execução do contrato (item 2.1.1 supra);

4- inclusão de previsão contratual, via aditivo, de execução de controles tecnológicos (item 3.1 supra) e demais condições supra;

5- apuração, pelo controle interno municipal, do motivo do atraso, da legalidade e da legitimidade da prorrogação contratual e, conseqüentemente, do cabimento ou não de eventuais sanções contratuais e funcionais, demonstrando, se for o caso, que adotou as medidas necessárias (inclusive funcionais) à regularização dos pontos;

6- demonstração nos autos do cumprimento das condições supra e subsequente aprovação deste Relator.

55. Regimento, art. 400, § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

56. Regimento, art. 400, § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

PROCESSO Nº: 316673/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: LUIZA JOSEFINA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1109/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria registrada. Alteração do tempo de contribuição. Possibilidade.

1 RELATÓRIO

Refere-se o expediente à aposentadoria concedida à servidora Luiza Josefina do Nascimento através da Portaria nº 49/05, registrada por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 795/06 – GCHN (peça 10).

Em petição intermediária juntada às peças 13-20, o Município de Mariópolis solicitou a alteração do tempo de contribuição utilizado na presente inativação, com a exclusão do tempo de 01/02/88 a 31/11/91, a ser utilizado em outra linha funcional e a inclusão do tempo de contribuição de 16/07/05 a 31/05/06 e de tempo ficto, correspondente à

licença especial não gozada no período de 1991 a 1997 (6 meses).

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP opinou pela possibilidade de alteração do tempo de contribuição (Parecer nº 1665/18, peça 37).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo encerramento do feito, posteriormente às anotações que eventualmente se façam necessárias pela unidade técnica competente (Parecer 179/18, peça 40).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pela possibilidade de alteração do tempo de contribuição na forma pleiteada, na medida em que restará mantido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria com base no art. 6º da EC 41/03.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE, para as anotações que se façam necessárias, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o posterior arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Deferir a alteração do tempo de contribuição na forma pleiteada, na medida em que restará mantido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria com base no art. 6º da EC 41/03.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE, para as anotações que se façam necessárias, determinando o encerramento e o posterior arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 807714/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: GIOVANA RIEGER FOLHARINI, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, ELOIZE MARQUES DA SILVA, NATANIEL RICCI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1110/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Reversão. Pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade da aposentadoria por invalidez da servidora Giovana Rieger Folharini, formalizada por meio do Decreto nº 26.781/13, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 27/11/13.

Durante a instrução do processo, o Fundo de Previdência Municipal de Araucária apresentou petição intermediária (peça 52), noticiando que houve a reversão do ato concessório através do Decreto nº 28639/2015.

Diante de tal fato, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2726/18, peça 54) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 180/18, peça 57) manifestaram-se pelo encerramento do processo.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial e, com fundamento no artigo 398, § 3º[1] do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, ante a perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Autorizar o encerramento do processo, ante a perda de objeto.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.



PROCESSO Nº: 22294/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IDENILSON ANTONIO BENDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1111/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Reversão. Pela anotação e posterior encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata o expediente da aposentadoria por invalidez do servidor Idenilson Antonio Bendo, registrada por meio da Decisão Definitiva monocrática nº 249/15 – GCDA (peça 42).

Por intermédio da petição intermediária nº 893719/16 (peça 45), o Instituto de Previdência do Município de Cascavel comunicou a revogação do ato concessório por meio do Decreto nº 13.122/2016, após a perícia médica constatar a possibilidade de retorno às atividades laborativas (peça nº 46).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2694/18 (peça 51), opinou pelo encerramento dos autos (art. 398 § 1º do Regimento Interno). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela anotação no banco de dados desta Corte da revogação da inativação do servidor e posterior encerramento do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que se determine a anotação do ato revogatório da inativação nos registros de atos de pessoal desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o posterior arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Determinar a anotação do ato revogatório da inativação nos registros de atos de pessoal desta Corte de Contas.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE para as providências necessárias, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 26595/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSEMERI TEREZINHA WRONSKI BROTTTO

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1112/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006 C/C art. 40, § 5º da CF. Magistério. Decisão Judicial. Registro e determinação.

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a ROSEMERI TEREZINHA WRONSKI BROTTTO, ocupante do cargo de profissional do magistério, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010, mantida em segunda instância.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, opinou pelo registro do ato, considerando que a aposentadoria foi concedida por decisão judicial (Instrução nº 9010/17, peça 28).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 8953/17, peça 31).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a aposentadoria em análise foi concedida em cumprimento à decisão judicial.

Em sede de apelação cível nº 1411957-0, os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça decidiram manter a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 13.002/2010, pela possibilidade de aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º[1], da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05[2] às aposentadorias de professores, adotando entendimento diverso daquele fixado por esta Corte no Acórdão nº 3642/12 – STP.[3] Ainda que a decisão não tenha transitado em julgado[4], em conformidade com

Acórdão nº 5002/17 – STP, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e com precedentes desta Segunda[5] e da Primeira Câmara[6], entendo que a providência mais efetiva a ser adotada será conceder registro ao ato, cabendo ao ente previdenciário acompanhar o recurso proposto contra a decisão do TJ/PR e, em caso de reforma do julgado, apresentar as medidas adotadas para a reversão da inativação.

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial e tendo por base precedentes desta Corte acima citados, VOTO pelo registro do ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e, após, à CMEX, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

II - Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e, após, à CMEX, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno
Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. Encontra-se pendente de decisão o recurso de agravo em face da não admissão do recurso extraordinário, sem efeito suspensivo.

5. Acórdão 3986/17 (relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

6. Acórdão nº 5364/16 - S1C (relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão nº 1645/17 – S1C (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão nº 1644/17 – S1C (relator Conselheiro Nestor Baptista) e Acórdão nº 770/17 – S1C (relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

PROCESSO Nº: 55285/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, ROSILDA DE MATOS SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

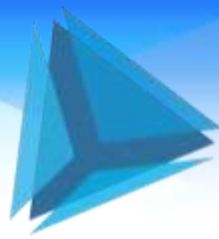
ACÓRDÃO Nº 1113/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora Rosilda de Matos Silva, ocupante do cargo de Professor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou descumprimento ao prazo de 60 dias previsto na Instrução Normativa nº 98/2014 para encaminhamento da documentação ao Tribunal e, ao final, manifestou-se pela legalidade e registro do



ato de concessão de aposentadoria (Instrução nº 7728/17, peça 14).

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela legalidade e registro, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, 'a', da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 373 dias no encaminhamento da aposentadoria para registro (Parecer nº 7088/17).

Oportunizado o contraditório, o município, por seu atual gestor, esclareceu que o atraso decorreu de problemas enfrentados com a estruturação do fundo de previdência (peça 24).

Em Instrução conclusiva (Parecer nº 1161/18, peça 27), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal ratificou a manifestação anterior pelo registro do ato de concessão de aposentadoria e opinou pelo acolhimento da justificativa apresentada.

O Ministério Público junto a este Tribunal manteve o opinativo pela legalidade e registro, com aplicação de multa ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva (Parecer nº 35/18, peça 28).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária do interessado, com fundamento no artigo 6º da Emenda nº 41/2003.

Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, em razão da justificativa apresentada e diante do entendimento predominante[1] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço. Após devidamente certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE, para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar legal, para fins de registro, o ato de inativação ora analisado.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)

PROCESSO Nº: 403472/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1114/18 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência. Rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[1] contra o Acórdão 2195/17 da Segunda Câmara.[2] que deferiu o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Jerônimo da Serra.

Alega o órgão ministerial que o referido julgado contém obscuridades, contradições e omissões, pelo que pleiteia que sejam sanadas.

Por meio do Despacho 1123/17 (peça 29), recebi os presentes embargos.[3]

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os embargos preenchem os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica[4] e contém alegação de obscuridades, contradições e omissões no acórdão impugnado, consoante previsão do artigo 76, incisos I e II, da mesma lei,[5] razões pelas quais ratifico o seu recebimento.

Quanto ao mérito, entretanto, concluo que as alegações do embargante não prosperam.

O primeiro vício apontado é a omissão quanto à demonstração de nexo causal entre a busca e apreensão que se deu na prefeitura em agosto de 2014 e a ausência de remessa, pelo Município, de dados do SIM-AM referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

Inexiste, entretanto, tal omissão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da decisão embargada:

Conforme relata e comprova nos autos por meio de cópias e certidão assinada pelo Promotor de Justiça responsável (peça nº 21), diversos documentos essenciais para a apresentação de informações obrigatórias foram objeto de mandado de busca e apreensão emitido pelo Tribunal de Justiça, tendo sido apreendidas diversas caixas contendo documentos nos seguintes setores: Gabinete do Prefeito, Licitações, Contabilidade, Tesouraria e Compras (vide certidão – peça 21, fl. 3). A Municipalidade já encaminhou ofícios solicitando a devolução e cópias dos documentos apreendidos. O requerente afirmou que com relação ao exercício de 2014 os dados já foram lançados, 2015 está sendo lançado e que, conforme as metas estipuladas pela equipe de trabalho do Município, o prazo para ser concluída a entrega dos exercícios de 2015 e 2016 limita-se ao primeiro semestre de 2017. (Grifo nosso).

Extraí-se da referida fundamentação que a busca e apreensão ocorrida em 2014 prejudicou os trabalhos do Município tendentes à adequada alimentação do SIM-AM a partir de então, ou seja, a impossibilidade de tempestiva remessa das informações referentes a 2014 fez com que esta se desse com atraso, o que, por consequência, relegou a momento posterior o envio dos dados de 2015 e assim por diante.

Logo, o nexo de causalidade em questão restou demonstrado, vez que, para a decisão embargada, o atraso na realização das tarefas inerentes à prestação de contas pelo Município repercutiu nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

O segundo vício sustentado pelo embargante é a obscuridade e a contradição decorrentes da concessão da certidão liberatória com fundamento no artigo 296 do Regimento Interno[6] a município cujo prefeito não se encontrava “Nos primeiros quatro meses de mandato, excetuada a hipótese de reeleição”, como prevê o caput do aludido dispositivo.

Sobre este aspecto, o acórdão embargado registrou o seguinte:

[...] consoante denota-se do requerimento, o prefeito atual assumiu a gestão do Município após a cassação do prefeito eleito do qual era vice-prefeito, Sr. Adir dos Santos Leite, tendo sido eleito para a gestão de 2017-2020.

Posteriormente, consignou:

Entendo, pelos motivos expostos, que a situação em apreço merece tratamento excepcional. (Grifo nosso).

Ou seja, ao tempo em que a decisão reconheceu que a situação do então prefeito, João Ricardo de Mello, requerente da certidão liberatória, não era idêntica àquela dos prefeitos que iniciaram seus mandatos a partir de 1º de janeiro de 2017 – do contrário, inexistiria a destacada excepcionalidade –, ponderou que a mesma apresentava relevante particularidade, diante do fato de o aludido gestor, até então vice-prefeito, ter sido alçado ao exercício da prefeitura por circunstância acidental, qual seja, a cassação do chefe do Executivo à época. Por isso, e pelos outros motivos constantes da decisão, entendeu cabível, excepcionalmente, a concessão da certidão.

Inexiste, pois, obscuridade ou contradição a ser sanada, sendo de se destacar que a contradição passível de apreciação em sede de embargos, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,[7] é aquela interna à decisão, entre seus elementos, ao passo que a alegação nos presentes embargos, em última análise, se traduz em conflito entre a conclusão do julgado e dispositivo regimental (artigo 296).

Ainda neste ponto, relevante mencionar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afirma ter este Relator fornecido informações incorretas aos demais julgadores, por ocasião da apreciação da matéria na Sessão Ordinária nº 16 da Segunda Câmara, realizada em 17 de maio de 2017.

Segundo alega, este Conselheiro teria informado que o prefeito municipal requerente da certidão “nunca foi gestor, foi vereador”.

Quanto a tal afirmação, o próprio embargante reconhece que a informação foi retificada na sequência, tendo este Relator esclarecido acerca da prévia qualidade de gestor do interessado.

Acrescenta, entretanto, que ainda assim uma outra informação foi prestada de modo equivocado, qual seja a de que o novo gestor teria assumido a função pouco antes do fim do mandato do antecessor.

Neste aspecto, uma primeira análise evidencia que o momento e o instrumento processual escolhidos pelo órgão ministerial para o debate da questão são inadequados, já que deveria ter sido suscitada oralmente durante a sessão de julgamento, por se referir exclusivamente aos debates orais tidos na ocasião e não a qualquer elemento constante do voto escrito (lido integralmente durante a sessão de julgamento, previamente aos debates).

Nesse sentido, frise-se que o dia exato em que o requerente da certidão assumiu o cargo de prefeito é irrelevante para o deslinde do processo de certidão liberatória, desde que reste claro – como restou, neste caso – que o então prefeito exercia tal função antes do seu mandato iniciado em 2017.[8]

Assim, não se extrai da alegação ministerial em análise defeito na decisão, a ser sanado em sede de embargos.

O terceiro e último vício suscitado pelo órgão ministerial é a obscuridade e a contradição na concessão da certidão liberatória com base no argumento, levantado pelo Município, de que a ausência do documento em questão o estaria impedindo de receber recursos referentes à última parcela de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde para a construção de uma unidade básica de saúde – UBS.

Alega o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a certidão liberatória para o recebimento de tais recursos, de modo que, em seu entendimento, “o fato deveria ensejar [...] apenas uma advertência à eventual renitência da SESA caso negue o repasse”.

Início a apreciação destas razões do embargante rememorando o trecho da decisão embargada pertinente a tais alegações:



[...]

Ademais, de acordo com o requerimento encaminhado, o óbice à certidão liberatória estaria impedindo o Município de receber o recurso referente à última parcela de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde para a construção de uma unidade básica de saúde – UBS o que vai de encontro ao que prevê o art. 25[9], §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que diz respeito ao assunto, cita-se como precedente decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte (Acórdão nº 7568/14[10] – Tribunal Pleno). (Grifo nosso).

A leitura da íntegra da decisão revela ser este o último parágrafo da fundamentação, em que se levou ao conhecimento do colegiado, por meio da leitura integral do voto escrito, um argumento complementar contido no requerimento inicial.

Nada obstante, a fundamentação da proposta de voto expôs, antes deste seu ponto, todas as razões pelas quais entendeu preenchidos os requisitos para a concessão da certidão liberatória.

O reconhecimento, pela decisão embargada, de que eventual recusa da SESA em repassar os recursos contrariaria o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal de modo algum conflita com a conclusão pela concessão da certidão liberatória, por terem sido preenchidos os requisitos respectivos.

Acrescente-se, por fim, que embora o órgão ministerial entendesse suficiente a emissão de um alerta à SESA para o cumprimento da legislação, a Pasta não integra o presente feito.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com inversão da autuação, de modo que os autos de certidão liberatória voltem a figurar como principais.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração;

II. Após o trânsito em julgado, encerrar o feito, com inversão da autuação, de modo que os autos de certidão liberatória voltem a figurar como principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Por meio do Procurador Michael Richard Reiner

2. Acórdão à peça 22.

3. Oportunidade em que destaquei a ausência de interferência destes na produção dos efeitos da certidão liberatória concedida, que se dá de imediato, nos termos do artigo 297, § 5º, do Regimento Interno. (§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se

6. Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - encaminhamento das prestações de contas devidas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - atendimento à Agenda de Obrigações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO. [...] 1. Não merecem guarida os embargos declaratórios que, a pretexto de buscar sanar omissões/contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o mero inconformismo dos embargantes com o desfecho do julgamento. Precedentes. 2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte. 3. No caso, não se constata a existência de nenhuma das deficiências apontadas pelo embargante. O que se tem é a invocação de fundamentos já exauridos no acórdão impugnado e insuscetíveis de rediscussão na via eleita, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à função de instância revisora do acórdão impugnado. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (Inq 4106 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Segunda Turma, julgado em 05/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 16-02-2018 PUBLIC 19-02-2018)

EMENTA Embargos de declaração no pedido de extensão na extradição. Tempestividade. Contradição no acórdão. Não ocorrência. Ausência dos vícios do art. 337 do Regimento Interno da Corte. Rejulgamento da causa pretendido pelo embargante. Impossibilidade. Precedentes. 1. A contradição que autoriza o por o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão (AI nº 788.612/SP-Agr-ED-ED, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe 11/2/15), o que não ocorreu no caso em tela. 2. A pretensão do embargante é promover o rejulgamento da causa, fim para o qual não se prestam os declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Ext 943 Extn-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REMANEJAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. 1. O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão. Nesse sentido, todos os

segmentos da decisão convergem à denegação da ordem do mandado de segurança impetrado pela parte ora Embargante. Precedentes. 2. A questão referente à data da publicação de acórdão de precedente invocado consiste em inovação processual, insuscetível de análise no presente momento processual. 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

(MS 33761 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

8. Conforme 1:03:15 do vídeo da sessão de julgamento, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=2E5ECxM2jiQ>

9. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

10. Município de Siqueira Campos. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Decisão Unânime. Quórum: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

PROCESSO Nº: 25208/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1115/18 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor. Abono de Permanência. CF, Art. 40, § 19. Requisitos preenchidos. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, ocupante do cargo de Analista de Controle, por meio do qual solicita a concessão do abono de permanência.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 6/18, peça 6), atestou que, na data de 19/03/18, a servidora contava com 30 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição e de serviço público, sendo 24 anos, 8 meses e 6 dias no cargo e na carreira e com 55 anos de idade.

A Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à concessão do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal a partir de 17/01/2018, data em que completou o último requisito exigido (Parecer 152/18, peça 7).

Encaminhados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que a requerente preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (peça 14).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou integralmente as manifestações precedentes (Parecer 537/18, peça 18).

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a servidora preencheu todos os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária[1] em 17/01/2018, fazendo jus, a partir desta data, ao abono de permanência previsto no art. 40, § 19[2], da Constituição Federal.

Ante o exposto, acompanhando integralmente as instruções técnicas e a manifestação do órgão ministerial, VOTO pela concessão do abono permanência à servidora ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, com efeitos a partir de 17/01/2018.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder abono permanência à servidora ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, com efeitos a partir de 17/01/2018.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de



idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

2. Art. 40. (...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

PROCESSO Nº: 241420/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSNEI ERIVAN FREITAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1116/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Saneamento de impropriedades. Súmula 8. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Josnei Erivan de Freitas.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.406.000,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 745/2012, de 30/10/2012.

Por intermédio da Instrução nº 1046/15 (peça 23), a então Diretoria de Contas Municipais, em exame preliminar, apontou as seguintes restrições: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; b) Relatório do Controle Interno sem apresentação de conteúdos mínimos; c) funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações constantes às peças processuais 28, 33, 40, 49 e 54.

Mediante a Instrução nº 1822/17 (peça 59), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal concordou com o posicionamento da unidade técnica (Parecer nº 9315/17, peça 61).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PPROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LLOCALIZAÇÃO ATUAL	RRELATOR	DDATA DA SESSÃO	RRESULTADO
1160082/10	JJOAO AIRTON DERBLI	22009	DDP	TTHIAGO BARBOSA CORDEIRO	001/09/2010	AAprovação
2206647/11	JJOAO AIRTON DERBLI	22010	DDP	HHEINZ GEORG HERWIG	006/12/2011	AAprovação
1186400/12	NNEWTON DE LARA SOUZA	22011	CCOEX	NNESTOR BAPTISTA	117/06/2015	Irregularidade das contas com aplicação de multa
1150871/13	JJOSNEI ERIVAN FREITAS	22012	SSMPJTC	IIVENS ZSCHOERPER LINHARES	007/03/2018	Irregular com determinações

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2013, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, especificamente no item referente ao "Saldo dos Atos Potenciais Passivos"; verificou também existência de saldo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no passivo financeiro sem correspondência em disponibilidades.

Em sede de contraditório, foram prestados esclarecimentos e enviada nova publicação do demonstrativo contábil (peça 33, fl. 5), contendo as assinaturas dos responsáveis e com valores em consonância com os dados enviados ao SIM-AM. Quanto ao saldo do passivo financeiro, observou-se que se tratava de uma liquidação indevida de empenho por serviço não prestado, que foi cancelado posteriormente (em setembro de 2015), conforme comprovante anexado (peça 40, fls. 3/4). Desse modo, a unidade técnica considerou regularizada a impropriedade.

A COFIM havia apontado também que o Relatório e o Parecer do Controle Interno continham inconformidades, pois haviam sido emitidos antes do fechamento do SIM-AM, ocorrido em 15/04/2014.

Em defesa, o gestor juntou aos autos novo Relatório e respectivo Parecer, emitidos em 10/04/2015, contendo avaliação pela regularidade da gestão (peça 28, fls. 4/7). Assim, a unidade técnica concluiu pelo saneamento do item.

De fato, houve a regularização destas inconformidades; entretanto, por ter ocorrido no curso da instrução processual, entendo cabível a aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[1].

Quanto às funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, a COFIM, em consulta ao SIM-AM, verificou que o responsável pela área era ocupante do cargo de Auxiliar Executivo e não de Contador ou similar.

Em contraditório, o gestor esclareceu que, em meados de 2009, quando o servidor concursado como técnico em contabilidade pediu exoneração, tal ausência foi suprida pela nomeação de outro servidor, este que já era efetivo da Câmara e também registrado no CRC, possuindo, assim, condições de assumir as atribuições, sem gerar novos custos.

Noticiou que, após a posterior realização de concurso público, devidamente homologado, procedeu-se à nomeação e posse do candidato aprovado para o cargo

de Contador. Juntou aos autos a cópia do Decreto de Nomeação, publicado em 09/02/2017 (peça 54, fl. 5) e o Termo de Posse (peça 54, fl. 6) respectivos.

Em consulta ao cadastro do TCE, a COFIM verificou, então, que o candidato nomeado já está cadastrado como responsável técnico.

Assim, como as justificativas e os documentos apresentados permitem afastar a condição de inconformidade, corroborando o entendimento da unidade técnica pela conversão em ressalva do item de irregularidade, notadamente em razão de que o saneamento se deu em exercício posterior.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e das funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 saneadas posteriormente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e das funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 saneadas posteriormente;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 397584/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANTONIO MARIO FERRATO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, MARILENE DE ABREU MARTINS FERRATO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1117/18 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Pensão. Objeto idêntico ao de outro processo já instruído. Manifestações uniformes. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Antonio Mario Ferrato, dependente previdenciário da servidora Marilene de Abreu Martins Ferrato, falecida em 25 de fevereiro de 2016. Por meio do Parecer nº 229/18 (peça 13), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP informou que se encontra em tramitação o processo 403002/16, com objeto idêntico ao destes autos e opinou pelo arquivamento deste processo, tendo em vista que o primeiro já está devidamente instruído.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 229/18 (peça 15), manifestando-se igualmente pelo arquivamento deste processo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, este expediente, autuado como revisão de pensão, possui o mesmo objeto do Processo nº 403002/16, o qual já se encontra instruído, mostrando-se adequado, portanto, o encerramento.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito.

II – Após o decurso do prazo recursal, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL



GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 150992/96

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ANÍCIO DO CARMO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, ERALDO MANOEL DO NASCIMENTO, ERNESTO DE OLIVEIRA LARA, FREDERICO REDERD, JOÃO BATISTA FRANCISCO, JOSE MARIA FILHO, JOSIAS FRANÇA, LILIAN RAMOS NARLOCH, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, SADI FERREIRA MIRANDA, SAMUEL DO CARMO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1118/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. SUBSÍDIOS PERCEBIDOS A MAIOR. ANULAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. IMPRECISÕES EM RELAÇÃO AOS VALORES DEVIDOS. INVIABILIDADE DE DILIGÊNCIAS APÓS 22 ANOS. PREJUIZO À DEFESA CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

01. Prestação de contas do exercício de 1995. Subsídios percebidos a maior. Acórdão n.º 4174/05 do Tribunal Pleno. Decisão anulada em Recurso de Revista. Ofensa ao contraditório.

02. Determinação de apuração dos valores devidos segundo cálculo analítico-evolutivo. Inviabilidade técnica. Apontamento dos valores devidos de acordo com Instrução Técnica 1738/1996 não disponível no sistema deste Tribunal. Impossibilidade de aferição da metodologia de cálculo e de exercício da defesa.

03. Reajustes. Ausência de informação integral quanto aos reajustes concedidos no período. Imprecisão dos cálculos.

04. Efetiva citação por este Tribunal após 13 anos do encerramento do exercício. Prejuízo à defesa, conforme jurisprudência.

05. Necessidade de diligências complementares que, após 22 anos, configuram ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração dos processos.

06. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento dos autos.

1. Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 1995, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Samuel do Carmo (fl. 15 da peça 4).

Na decisão inicial, pelo Acórdão n.º 4174/05, o Tribunal Pleno (peça n.º 30) julgou irregulares as contas do Sr. Samuel do Carmo e determinou a restituição de subsídios percebidos a maior individualmente pelos vereadores do Município de Guaraqueçaba.

Inconformada, a Câmara Municipal de Guaraqueçaba, representada pelo ex-Vereador João Batista Francisco, então Presidente da Mesa Executiva, interpôs Recurso de Revista à peça 113, pelo qual alegou o vício na promoção do contraditório em face de cada vereador condenado à devolução dos recursos. Assim, postulou a devolução do prazo para que fosse possível a apresentação de defesa específica ou a devolução dos recursos impugnados.

O recurso foi provido pelo Acórdão n.º 798/07 do Tribunal Pleno (peça n.º 141), o qual determinou a anulação do Acórdão n.º 4174/05 do Tribunal Pleno (peça 30), o retorno dos autos ao Relator originário e a reabertura da instrução, com a citação de todos os vereadores envolvidos.

Pelo Despacho n.º 868/08 (peça n.º 161), do ilustre Auditor Roberto Macedo Guimarães, determinou-se a citação individual dos Srs. Vereadores Municipais, para que efetuassem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentassem contraditório.

Os interessados foram validamente citados, com os respectivos avisos de recebimento juntados às peças de n.º 174 a 178 e 181, à exceção do Sr. Sadi Ferreira Miranda, cujo Aviso de Recebimento retornou com a informação de que faleceu, conforme peça 179, e do Sr. Josias França, cujo Aviso de Recebimento retornou com a indicação de problemas no endereço informado, conforme peça n.º 180.

Por força do Despacho n.º 69/13 (peça 184), foi promovida a citação por Edital de todos os responsáveis, conforme Edital 5/13 (peça 185). À peça 187 foi juntada certidão de decurso de prazo, uma vez que não houve resposta às citações realizadas.

Foram os autos redistribuídos ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, conforme Termo de Redistribuição à peça 101. Pelo Despacho 1583/13 (peça 190), o referido relator encaminhou os autos para manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução n.º 3998/13 (peça 192), pela qual manteve a irregularidade das contas com a condenação de cada um dos vereadores à devolução dos subsídios percebidos a maior.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 16798/13 (peça 193), corroborou a manifestação técnica.

Na data de 17/9/2014, foram os presentes autos redistribuídos a este Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de vacância do cargo do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, conforme Portaria n.º 416/2014 da Presidência.

Pelo Despacho n.º 1894/14 (peça 196), foram promovidas medidas com vistas à obtenção da certidão de óbito do Sr. Sadi Ferreira Miranda e informações sobre o representante de seu espólio.

Apenas a certidão de óbito do referido ex-Vereador foi apresentada à peça 222. O documento consigna a informação de que o Sr. Sadi Ferreira Miranda não deixou bens nem testamento conhecido.

Pelo Despacho n.º 362/15 (peça 212), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de que informasse se, no ano de 1995, houve a concessão de reposição da remuneração dos servidores municipais, com eventual repercussão nos subsídios dos vereadores.

Pela Informação n.º 278/2015 (peça 213), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou quanto à reposição de 43% concedida a partir de 1º de maio de 1995, conforme Decreto Municipal 22/95 (folha 133 da peça 107). Em seguida, apresenta demonstrativo de cálculos em que, mesmo considerando o reajuste, permanece o pagamento de valores a maior aos vereadores. Portanto, a Unidade Técnica mantém sua manifestação pela irregularidade das contas com a condenação à devolução de valores.

À peça 227, o ex-Vereador Anício do Carmo apresenta Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com vistas a comprovar que recolheu os valores devidos.

Nova análise foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme Instrução n.º 3778/15 (peça 229). A Unidade Técnica entendeu que seria necessário que o Sr. Anício do Carmo apresentasse os comprovantes de pagamento. Assim, manteve a irregularidade das contas com a condenação à devolução de valores.

No mesmo sentido é o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 13365/15 (peça 230).

Pelo Despacho n.º 118/2016 (peça 233), encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que avaliasse os documentos apresentados pelo ex-Vereador Eraldo Manoel do Nascimento à peça 62, a fim de que informasse se os comprovantes de pagamento apresentados efetivamente evidenciavam o recolhimento dos valores devidos.

Pela Instrução n.º 1695/16 (peça 235), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal atestou a regularidade dos valores recolhidos pelo Sr. Eraldo Manoel Nascimento.

Contudo, novo cálculo foi apresentado pela Coordenadoria de Execuções, conforme Informação n.º 4720/16 (peça 237), em que aponta a diferença de R\$ 435,33 que ainda seriam devidos pelo Sr. Eraldo Manoel do Nascimento. Atualiza todos os valores devidos pelos Srs. Vereadores e acrescenta juros.

Este Relator, pelo Despacho n.º 1870/16 (peça 238), determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de que apresentasse cálculo analítico e evolutivo dos valores devidos, considerando a fixação dos subsídios a partir da Resolução 8/1992 e as reposições inflacionárias ocorridas. Os dados seriam necessários para confirmação dos valores devidos.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 2297/17 (peça 240), apresenta demonstrativo dos valores devidos. Contudo, ressalta que não possui informação quanto a todos os reajustes concedidos no período. De outra forma, em face do tempo decorrido de trâmite dos presentes autos, aproximadamente 22 anos, propõe o trancamento das contas, por estarem atingidas pelo fenômeno da prescrição, ser ilíquidáveis e violar o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, CRFB), além da falta de acesso confiável aos atos normativos que definiriam os aumentos dos agentes políticos no período, impedindo a imputação de responsabilidade de modo assertivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 42/18 (peça 243), do Gabinete da Procuradoria-Geral, corrobora o opinativo técnico.

É o relatório.

2. Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propõe o trancamento das contas sob o argumento de que se deu a prescrição da pretensão fiscalizatória deste Tribunal.

Ressalto que esta Corte, recentemente, deflagrou o processo de Prejulgado n.º 541093/17, que trata de Uniformização de Jurisprudência com o fim específico de tratar dos limites da possível aplicação da prescrição em se tratando de sanções pessoais. Desde logo, conforme ofício à peça 7 daqueles autos, esclareceu-se que a matéria a ser discutida não trata de processos que versem sobre dano ao erário, uma vez que, nesse caso, prevalece a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Em que pese a razoabilidade dos argumentos apresentados com vistas à aplicação da prescrição, sobretudo em face do longo tempo decorrido desde o exercício financeiro de 1995, é necessário reconhecer que os presentes autos tratam de possível dano ao erário. Portanto, em regra, incide a imprescritibilidade prevista no texto constitucional. Interpretação diversa somente será possível a partir de análise do Supremo Tribunal Federal, o que é objeto do Recurso Extraordinário n.º 636.886-AL[1] e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5509 MC/CE[2].

Já me manifestei especificamente sobre a matéria, conforme Acórdão n.º 7726/2014 da Segunda Câmara. Em sede de prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício de 2003, restou assegurada a imprescritibilidade do dano ao erário. Ainda, pela referida decisão, consolidou-se entendimento no sentido de que o decurso do tempo só impede o exercício da atividade fiscalizatória deste Tribunal quando houver prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, quando houver necessidade de complementação da instrução, o que, em princípio, é o caso dos presentes autos.

Assim, concluo pela inaplicabilidade da prescrição diante da evidência de dano ao erário. Todavia, passo à análise do transcurso do tempo em face da viabilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como da necessária observância do princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Conforme é possível verificar nos autos, a questão ora discutida se dá em torno do pagamento de subsídios a maior aos Vereadores do Município de Guaraqueçaba durante o exercício de 1995.

Quanto à fixação da remuneração dos vereadores, consta nos autos a Resolução 8/92 da Câmara Municipal de Guaraqueçaba (fls. 123/124 da peça 107) referente à legislatura 1993 a 1996, no valor de Cr\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil



cruzeiros), com o pagamento de adicional de 50% desse valor, a título de verba de representação, ao Presidente da Câmara Municipal.

Tendo em vista o apontamento pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal de valores percebidos a maior, conforme Instrução n.º 201/99 (peça 4), determinei, por meio do Despacho n.º 1870/16 (peça 238), a apresentação de dados analíticos dos valores de subsídios apontados como devidos pelos senhores Vereadores. Entendo relevante a transcrição do referido Despacho:

Para a efetiva caracterização da irregularidade, contudo, mostra-se imprescindível a demonstração analítica do confronto entre o valor fixado na Resolução 08/92 e os subsídios efetivamente pagos no exercício de 1995, para cada vereador.

Para essa finalidade, sob pena de nulidade absoluta relativa à deficiência na fundamentação da decisão (art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno), deve a Unidade Técnica elaborar demonstrativo de cálculo que contemple o valor originário dos subsídios fixados pela resolução mencionada, de 1992, e a sua evolução, mediante a aplicação dos índices oficiais de correção, desde janeiro de 1993 até dezembro de 1995, levando-se em conta todas as reposições autorizadas em virtude da perda inflacionária. (Grifei)

Contudo, ao que se constata, dado o longo tempo decorrido desde as primeiras instruções emitidas nos presentes autos, há dificuldades técnicas à apresentação de demonstrativos de cálculos de modo evolutivo e detalhado. Nesse sentido, pela Instrução 2297/17 (peça 240), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa: ...partindo-se dos valores apurados como devidos em Dezembro/94 por este Tribunal, de acordo com a nossa Instrução n.º 1.738/96, constatamos extrapolação de valores.

Ao consultar o sistema informatizado deste Tribunal, é impossível ter acesso à Instrução n.º 1.738/96, o que impede verificar os cálculos adotados para a conversão da moeda, bem como a metodologia adotada para o apontamento dos valores devidos em dezembro de 1994.

A mencionada dificuldade técnica impede a formulação do juízo de convencimento deste Relator e, eventualmente, caso adotados os valores apontados como devidos, haverá inegável vício de fundamentação, uma vez que os responsáveis não terão como aferir a metodologia do cálculo empregada em evidente prejuízo à sua defesa.

De outra forma, é relevante notar que há uma única notícia de reajuste concedido desde a fixação dos subsídios. Refere-se ao Decreto 22/95 à fl. 133 da peça 107, pelo qual se concedeu aos servidores o reajuste de 43%, a partir de maio de 1995, reajuste considerado pela Unidade Técnica, conforme Informação 278/15 (peça 213) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Ocorre que, dada a realidade inflacionária ocorrida até a implantação do plano real, em 1994, torna-se muito provável a ocorrência de reajustes anteriores.

Nesse ponto é necessário destacar que a Unidade Técnica ressalta a fragilidade das informações constantes dos autos quanto aos reajustes aplicáveis, nesse sentido é a Instrução n.º 2297/17:

"...os valores potencialmente ressarcíveis, em agosto de 2017, não ultrapassam a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e, face ao longo lapso temporal (22 anos), não dispõe esta Unidade Técnica dos atos normativos que definiriam os aumentos dos agentes políticos, o que significa que o valor acima apontado pode ser ainda menor" (grifei)

A informação ora apresentada torna imprecisos os valores devidos, portanto, a mesma imprecisão poderá ser transmitida para a decisão a ser emitida por este Tribunal 23 anos após o encerramento do exercício financeiro analisado.

Na verdade, conforme já destacado por meio da transcrição do Despacho n.º 1870/16 (peça 238), a deficiência dos dados ora analisados leva à efetiva ausência de fundamentação da decisão, o que implicará sua nulidade absoluta, conforme disposição do parágrafo único do art. 374:

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário. (grifei)

Não obstante, há outros pontos, nos presentes autos, que tornam frágil a decisão a ser emitida por este Tribunal. Muito embora analisando de maneira detida os autos, tenha se verificado que, por meio do protocolado apenso sob n.º 12304-8/01, o Município de Guaqueçaba, por intermédio de seu Prefeito à época, deu ciência destes autos e das irregularidades ora aventadas aos interessados, conforme fls. 3/10 da peça 2, à época, não houve a regular citação/intimação dos responsáveis para saneamento das impropriedades identificadas, o que pode ter gerado expectativa de que os documentos apresentados pelo ex-Prefeito Sr. Antonio Felício Ramos Filho tivessem sido suficientes para o saneamento do feito.

As diligências para citação de cada vereador somente foram efetivamente promovidas por este Tribunal após o decurso de aproximadamente 13 anos do encerramento do exercício, conforme ofícios expedidos no ano de 2008, às peças 42/50, em decorrência do Acórdão n.º 4174/05 do Tribunal Pleno, que foi anulado. O decurso do tempo, conforme tratado pela jurisprudência, pode levar ao prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, seguem decisões do Tribunal de Contas da União:

Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

Arquivamento". (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]] (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Não obstante, o prejuízo ao exercício do contraditório decorrente do transcurso do longo trâmite processual, destaco que a defesa apresentada pelo responsável à época, o Sr. Samuel do Carmo, conforme apresentada à peça 182, não foi especificamente analisada. Ressalte-se, naquela oportunidade, o gestor formulou breves linhas de contraditório e postulou a prorrogação de prazo. Contudo, o pedido apresentado por Procuradores regularmente constituídos não foi especificamente analisado pelo então Relator.

Diante do prosseguimento do trâmite processual, caberia nova intimação do referido gestor para que, querendo, complementasse as razões de defesa. Contudo, novamente, ressalto, a realização de diligência 23 anos após o encerramento do exercício afronta o princípio da razoável duração dos processos. Por outro lado, ainda que se facultasse a defesa, é possível concluir que, dado o tempo decorrido, seria dificultoso ao gestor encontrar documentos que possam comprovar a regularidade dos valores pagos. Portanto, ainda que se promovesse a diligência haveria a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Há outras situações específicas em relação aos presentes autos. Nesse sentido, em face da notícia de falecimento do Sr. Sadi Ferreira Miranda, ex-Vereador, cuja certidão de óbito é apresentada à peça 80, a execução da decisão torna-se complexa em face do ex-Vereador. Ressalto que as certidões judiciais às peças 80, 91 e 97 indicam a inexistência de processo de inventário ou de arrolamento sumário.

De outra forma, à peça 227, o ex-Vereador Anício do Carmo apresenta certidão positiva com efeito de negativa a fim de evidenciar que recolheu os valores devidos ao Erário Municipal. No entanto, a certidão apresentada gera dúvida quanto à efetiva quitação dos valores apontados como diferenças de subsídios, a verificação do item requer nova diligência, o que novamente torna-se inoportuno em face do princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Assim, diante do tempo decorrido, que acaba por inviabilizar a realização de novas diligências sem que haja prejuízo aos princípios constitucionais da razoável duração dos processos, da ampla defesa e do contraditório, bem como em face da não demonstração analítica dos valores devidos desde a fixação dos subsídios, da ausência de informações completas e fidedignas quanto aos reajustes concedidos aos Vereadores, evidencia-se a impossibilidade material de se julgar o mérito sem que haja ofensa à estrita observância da segurança jurídica.

Conforme destaca a Unidade Técnica, eventual decisão condenatória proferida por este Tribunal tornar-se-ia frágil frente aos fundamentos de nosso regime jurídico, facilmente confrontável por ações judiciais.

Assim, diante dos impedimentos processuais e materiais ora tratados, torna-se aplicável o art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Assim, nesses termos, entendo que devem prevalecer as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pelo trancamento das presentes contas e arquivamento dos autos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o trancamento das contas da Câmara Municipal de Guaqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 1995, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Samuel do Carmo, considerando-as ilíquidáveis.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o trancamento das contas da Câmara Municipal de Guaqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 1995, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Samuel do Carmo, considerando-as ilíquidáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Trata da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas da União.
2. Ação proposta pelo Procurador-Geral da República, em face da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Estadual n.º 12.160/1993, uma vez que os mencionados diplomas preveem a aplicação de prazo prescricional e decadal em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios, o que alcançou o ressarcimento ao erário previsto no art. 37, § 5º, da Constituição da República

PROCESSO Nº: 463426/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1119/18 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Poder Executivo do Município de Morretes. Pela irregularidade, em razão do dano ao erário decorrente de despesa injustificada e da contratação de serviços jurídicos em desconformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e com o Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas. Imposição de restituição de valores e multas ao gestor responsável.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação constante do Despacho nº 1728/13-GCMNS (peça nº 09), em face do Poder Executivo do Município de Morretes e do então Prefeito Municipal, Sr. Hélder Teófilo dos Santos, relativa ao exercício de 2013, objetivando apurar irregularidade consistente na contratação da empresa AGILLE – Consultoria e Assessoria Privada Ltda., para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, por meio do Contrato nº 63/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 005/2013, no valor de R\$ 72.700,00, acarretando descumprimento da regra do concurso público e ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

O processo foi instaurado em função de Comunicação de Irregularidade (peças nº 02 a 04) formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (então Diretoria de Contas Municipais), em razão da repetição, no exercício de 2013, de irregularidade constatada em sede de Inspeção Externa realizada no Município de Morretes, relativa ao exercício de 2012, de que tratam os autos nº 382523/13.

Autuado e distribuído o feito, em atendimento ao Despacho nº 1728/13-GCMNS (peça nº 09), realizou-se a conversão em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados mencionados acima, para exercício do contraditório.

Validamente citado (conforme aviso de recebimento de peça nº 13), o Sr. Hélder Teófilo dos Santos, na qualidade de Prefeito Municipal, apresentou defesa às peças nº 21 a 23.

Afirmou, em síntese, que os serviços contratados não eram de acompanhamento de gestão, mas de revisões das práticas da administração anterior, e, portanto, de natureza semelhante à de uma auditoria, de modo que se trata de objeto específico, com prazo determinado.

Justificou a contratação em razão de terem sido constatadas diversas falhas da administração que se encerrou em 2012, como o não encaminhamento de dados ao SIM/AM e a programas do Governo Federal, e a ausência de documentos e informações relativos a pagamentos, procedimentos licitatórios e débitos não processados, bem como pelo fato de não dispor de servidores para a tarefa, visto que a maior parte dos servidores da gestão anterior era de comissionados, ao que se soma a extrapolação do limite prudencial de gastos de pessoal.

Assim, a necessidade da contratação decorreria da anormalidade da situação do município e do atendimento a suposta diretriz do Ministério Público local (não comprovada documentalmente).

Após análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 2812/15 (peça nº 26), em que concluiu pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa administrativa.

Ressaltou a unidade que ficou ajustado que a empresa contratada deveria apresentar diversos relatórios e relatório formal conclusivo sobre os processos, porém não foram juntados aos autos, de forma que não houve comprovação do produto final do serviço contratado. Assim, a ausência de produto final caracterizaria serviços de consultoria e acompanhamento de gestão, vedados pelo Prejulgado nº 06.

Pelo Despacho nº 1258/15 (peça nº 28) determinou-se a inclusão de novo achado no objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, consistente na contratação da empresa Henrichs & Henrichs Advogados Associados, com sede no mesmo endereço da empresa AGILLE – Consultoria e Assessoria Privada Ltda., para prestação de “serviços técnicos especializados visando à revisão do montante retido diretamente no Fundo de Participação dos municípios – FPM, relativo às parcelas de débitos junto ao INSS”, no valor de R\$ 8.000,00, em aparente ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte, assim como a intimação do Sr. Hélder Teófilo dos Santos, para apresentação de defesa acerca dessa irregularidade.

A defesa foi apresentada pelo Município e pelo gestor interessado às peças nº 31 a 34.

Afirmou-se, em resumo, que a contratação da empresa Henrichs & Henrichs Advogados Associados teve objeto específico e foi justificada pela necessidade urgente de adequar a arrecadação do Município, em momento de dificuldade financeira, ao que se soma o excesso de serviço da procuradoria do Município com ações trabalhistas e fiscais, além de processos em andamento.

Esclareceu-se, ainda, que a dispensa de licitação foi justificada em razão do valor e que, apesar de a empresa possuir o mesmo endereço comercial da empresa Agille, não havia impedimento à contratação, pois possuem os documentos solicitados no

procedimento licitatório, seus objetos sociais são de naturezas diversas, não participaram do mesmo certame nem concorreram ao mesmo objeto licitado, e os trabalhos foram executados em momentos distintos.

Informou-se, também, a juntada do relatório de atividades final da contratação de que trata o Achado nº 01 (peça nº 34).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a unidade técnica, em sua Instrução nº 3298/15 (peça nº 36), opinou pela regularidade dos dois achados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13062/15 (peça nº 37), de modo diverso, manifestou-se pela procedência integral da Tomada de Contas Extraordinária, com ressarcimento do montante de R\$ 12.116,62, referente ao pagamento excedente à empresa Agille Consultoria e Assessoria Pública e Privada Ltda., e aplicação de multas administrativas.

Por meio do Despacho nº 2905 (peça nº 38), determinou-se nova intimação do Sr. Hélder Teófilo dos Santos, para apresentação de defesa especificamente quanto ao pagamento adicional de R\$ 12.116,62 à empresa Agille, detectado pela técnica na Instrução nº 2812/15 (peça nº 26), e complementação da defesa em relação às demais irregularidades.

Em que pese devidamente intimado, conforme aviso de recebimento de peça nº 41, o interessado deixou de apresentar manifestação tempestiva, nos termos da certidão de peça nº 47.

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 3430/17 (peça nº 48), em que, retificando seu opinativo anterior, concluiu pela irregularidade do Achado nº 01, com aplicação de multa administrativa, e pela regularidade do Achado nº 02.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 110/18 (peça nº 51), reiterou seu posicionamento pela irregularidade dos dois Achados de fiscalização, com aplicação das sanções anteriormente indicadas, acrescidas de multa proporcional ao dano referente ao Achado nº 01.

É o Relatório.

2. Em conformidade com o parecer do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, deve ser declarada a irregularidade dos dois achados de fiscalização que compõem o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Como bem destacado pela unidade técnica, o Contrato nº 63/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 005/2013, de que trata o Achado nº 01, previa que seriam realizados 06 pagamentos, no valor total de R\$ 72.700,00, durante os 06 meses de vigência, conforme cláusulas segunda e quinta (peça nº 04, fls. 03 e 04).

Todavia, em consulta ao sistema SIM/AM, a coordenadoria constatou que foram efetuados 07 pagamentos em favor da empresa contratada, totalizando o montante de R\$ 84.816,62, conforme tabela de fl. 04 da peça nº 26.

Mesmo intimado especificamente para manifestação acerca deste ponto, o gestor das contas deixou de apresentar qualquer aditivo contratual ou outro documento que justificasse o pagamento excedente de R\$ 12.116,62.

Assim, em que pese os pareceres instrutórios não tenham concluído pela configuração da irregularidade originária, consistente no descumprimento da regra do concurso público e ofensa ao Prejulgado nº 06, foram uniformes quanto à caracterização da lesão ao erário, decorrente de despesa injustificada, sem previsão contratual para sua execução.

Como consequência dessa irregularidade, nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, deverá ser imputado ao responsável pelas contas, Sr. Hélder Teófilo dos Santos, o ressarcimento ao erário municipal do valor excedente de R\$ 12.116,62.

Outrossim, no que se refere à contratação de escritório de advocacia para revisão do percentual retido no Fundo de Participação dos Municípios relativo a débitos junto ao INSS, de que trata o Achado nº 02, assiste razão ao Ministério Público de Contas.

Em que pese a conclusão da unidade técnica tenha se fundado na constatação de que o serviço contratado não correspondia a acompanhamento de gestão, a ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte decorre de não estarem caracterizadas a notória especialização do escritório contratado e a complexidade da demanda, a justificar a contratação.

Acerca dos requisitos para a contratação de serviços jurídicos, decidiu o Tribunal de Contas da União:

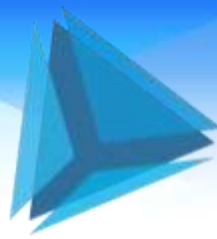
(...) A esse respeito, cabe lembrar que embora a terceirização de serviços advocatícios não seja vedada à Administração Pública, nos casos em que o cargo de advogado integra o quadro de pessoal do órgão ou entidade, como ocorre em Furnas, a terceirização somente é admitida excepcionalmente, para atender a situações específicas, devidamente justificadas, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que não possam ser atendidas por profissionais do próprio quadro do órgão ou entidade (Precedentes Acórdão 852/2010-Plenário, Acórdão 2967/2011-Plenário).

(Acórdão 3070/11 – Plenário – grifou-se).

No presente caso, as cópias das decisões judiciais acostadas às fls. 02 a 05 da peça nº 33 deixam claro que o objeto da demanda consistiu no mero requerimento de que fossem respeitados os limites legais para retenção junto ao Fundo de Partição dos Municípios, previstos pelas Leis nº 9.639/1998 e 12.810/2013. [1]

Por consequência, o serviço contratado não se refere a demanda de alta complexidade ou que exija grau de especialização superior ao esperado de qualquer servidor concursado da procuradoria municipal para sua execução. Resta evidente, desse modo, o desatendimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte,[2] assim como à regra do concurso público, constante do art. 37, II, da Constituição Federal.

Assim, diante do descumprimento do dispositivo constitucional citado, além da irregularidade do Achado nº 02, deverá ser aplicada ao responsável pelas contas, Sr. Hélder Teófilo dos Santos, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei



Complementar nº 113/2005.

Por outro lado, deixa-se de aplicar a sanção de restituição de valores, tendo em vista que os serviços foram prestados, e por se tratar do primeiro ano da gestão.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Poder Executivo do Município de Morretes e do então Prefeito Municipal, Sr. Hélder Teófilo dos Santos, nos termos do art. 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do dano ao erário decorrente de despesa injustificada e da contratação de serviços jurídicos em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, e com o Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas; 3.2. imponha ao Sr. Hélder Teófilo dos Santos, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a restituição ao erário municipal do montante de R\$ 12.116,62, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Coordenadoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

3.3. aplique ao Sr. Hélder Teófilo dos Santos a multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Poder Executivo do Município de Morretes e do então Prefeito Municipal, Sr. Hélder Teófilo dos Santos, nos termos do art. 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do dano ao erário decorrente de despesa injustificada e da contratação de serviços jurídicos em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, e com o Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas; II- Apor ao Sr. Hélder Teófilo dos Santos, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a restituição ao erário municipal do montante de R\$ 12.116,62, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Coordenadoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

III- Aplicar ao Sr. Hélder Teófilo dos Santos a multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

IV- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. É o que se depreende do relatório da decisão liminar reproduzida à fl. 04 da peça nº 33:

"1. O Município de Morretes propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, insurgindo-se contra o bloqueio, em média, de mais de 30% dos repasses mensais do Fundo de Participação do Município – FPM para fazer frente às parcelas oriundas de parcelamento com o INSS designadas sob a rubrica RFB-PRÉV-OB COR.

Argumenta que a retenção, da forma como está sendo feita, ultrapassa o limite de 9% fixado na Lei nº 9.639/98 em consequentemente, compromete a viabilidade financeira do município autor. Por esta razão, pede, em sede de tutela antecipada, seja determinado, imediatamente, que o valor das parcelas retidas pelo INSS não ultrapasse 9% (nove por cento) da cota do Fundo de Participação dos Municípios a que tem direito o município, nos termos da lei 9.639/98 ou, ainda, não ultrapasse 1% mensal da Receita Corrente Líquida mensal do Município, nos termos da Lei nº 12.810/13."

2. REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserida no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO

- Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

PROCESSO Nº: 683429/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, HELENA MARIA ZANATTA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1120/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ato de concessão já registrado nesta Corte de Contas. Revogação de aposentadoria pelo Município em razão da acumulação irregular de cargos e proventos. Revogação do ato. Anotação na Diretoria Técnica e encerramento.

1. Trata-se de processo de aposentadoria da Sra. Helena Maria Zanatta, já registrado nesta Corte de Contas por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1161/12 – GAIZL (peça nº 09), em que, por meio da petição juntada na peça nº 12 a origem informa ter procedido à revogação do ato concessivo de aposentadoria em razão de acumulação irregular de benefício de inativação com dois cargos públicos de professor, um no Município de Foz do Iguaçu e outro no Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 2496/18 (peça nº 15) em que opinou pela anotação no sistema de registros de atos de pessoal do ato revogatório e, após, pelo encerramento dos autos, com base no art. 398, § 1º do Regimento Interno dessa Corte.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 194/18 (peça nº 17) acompanhou integralmente o opinativo da Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. Conforme se observa do processo administrativo instaurado pelo Município de Foz do Iguaçu, a servidora optou pela desistência da aposentadoria de professora municipal, matrícula nº 369201 (peça nº 12, fls. 40-43, 71-72), sendo tal pedido deferido pelo Município e expedida a Portaria nº 5.131 de revogação do ato, publicada no Diário Oficial nº 2.733 de 12/04/2016.

Assim, em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas deve ser anotada a revogação da concessão de aposentadoria a servidora municipal Sra. Helena Maria Zanatta e, posteriormente ser determinado o encerramento dos autos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda as devidas anotações acerca da revogação do ato de aposentadoria da servidora municipal Sra. Helena Maria Zanatta no cargo de professora no Município de Foz do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda as devidas anotações acerca da revogação do ato de aposentadoria da servidora municipal Sra. Helena Maria Zanatta no cargo de professora no Município de Foz do Iguaçu.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 668854/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMEDES MARTINS DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEIR, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1121/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Ascensão funcional. Agente Fiscal para Auditor Fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da



segurança jurídica e boa-fé Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Legalidade e registro.

4. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferida a Almedes Martins de Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, cuja admissão ocorreu aos 28/12/1994.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 3039/18 (peça nº 55) ratificou o Parecer nº 1967/17 (peça nº 33) em que opinou conclusivamente pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 10287 de 28 de agosto de 2013.

Ao ser instado a prestar esclarecimentos, a Paranaprevidência (peça nº 52 – fl. 117) informou que o ingresso do servidor se deu na carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado cuja escolaridade exigida para a classe “3” era o nível médio.

Outrossim, indicou que o nível superior exigido para o ingresso na carreira de Auditor Fiscal somente passou a ser exigido com a publicação da LC nº 92/2002 em 05/07/2002.

A Paranaprevidência justifica na peça nº 52 que “os agentes fiscais da Receita Estadual do Paraná, desde o advento da Lei nº 7.051/1978, sempre integraram uma única carreira, a qual era dividida em três séries de classes, exercendo sempre as mesmas atividades de tributação, arrecadação e fiscalização” e que as Leis Complementares nº 92/2002 e nº 131/2010 promoveram apenas uma reestruturação na carreira de Agente Fiscal.

O Ente Previdenciário defende que desde a publicação da Lei nº 7.951/1978 não houve nenhum concurso público que não fosse de provas ou provas e títulos, bem como o nível de exigência dos certames sempre foi muito elevado, tendo como um dos critérios para a realização da prova de títulos a obtenção de diploma de grau universitário.

Outrossim, assegura que as atribuições do cargo de Agente Fiscal estavam elencadas no Decreto nº 2560/1993 nos termos do art. 9º, §4º da Lei nº 7.051/1978 e não houve alteração nas atribuições da carreira fiscal do Paraná após a publicação da LC nº 92/2002 e da LC nº 131/2010.

Após o retorno dos esclarecimentos solicitados ao Ente Previdenciário, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 262/18 (peça nº 57) opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato em apreço uma vez que entende ter ocorrido a transposição a um cargo que exigia um nível de escolaridade superior ao demandado pelo de Agente Fiscal, cargo de ingresso pelo servidor nos quadros de pessoal da Administração Pública, sem a comprovação de que este preenchia os requisitos básicos para sua investidura.

Ademais, considerando que o registro do ato de inativação também malfeire o interesse público na medida em que permite a continuidade do pagamento de proventos em valores significativamente superiores aos devidos, onerando indevidamente o erário, o Parquet de Contas opinou pela fixação de prazo ao órgão previdenciário para que emita novo ato considerando o cargo de origem do servidor. É o relatório.

5. Conforme acima relatado os pareceres que instruem o feito divergem acerca do registro do ato de inativação em razão da transposição do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal.

Ao propor a negativa de registro do ato de inativação, o Ministério Público de Contas defende que a transposição de cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal tal como ocorrido nos presentes autos contraria o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 43, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o servidor ingressou no serviço público em 28/12/1994, no cargo de Agente Fiscal e, em razão da promulgação da Lei Complementar nº 92/2002, que transformou os cargos de Agente Fiscal em cargos de Auditor Fiscal, com requisito de nível superior para todas as classes, a partir de 05/07/2002 o servidor foi enquadrado como Auditor Fiscal. Como mencionado pela Paranaprevidência, observa-se, inicialmente, que não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

A propósito, aliás, vale acrescentar que essa mesma lei especificava que os cargos de Agente Fiscal AF-1 e AF-2 seriam privativos de quem “possua grau universitário completo” (arts. 6º e 7º), enquanto os cargos AF-3 e AF-4 seriam acessíveis a quem “possua escolaridade de 2º (segundo) grau completo” (art. 8º), sendo permitido a esses o acesso aos primeiros cargos, desde que preenchidos os requisitos, dentre eles, a escolaridade superior necessária (art. 6º a 7º).

Vale ressaltar que mesmo os ocupantes do cargo AF-3 detinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional[1].

Assim, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta “transposição” de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Ainda, como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face

das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária.

Outrossim, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.

Por fim, no que se refere a existência de ações no Supremo Tribunal Federal em que se debate a constitucionalidade das leis complementares nº 92/2002 e nº 131/2010, cumpre ponderar que estas ainda não foram apreciadas definitivamente por tal Corte, tendo, inclusive sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016.

De igual modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontram-se numerosas decisões nos quais a Corte se pronunciou no sentido da impossibilidade de se anular ato de nomeação quando, após anos, é reconhecida a inconstitucionalidade da lei, valendo destacar dois casos julgados que guardam similitude com o presente, os acórdãos proferidos no MS nº 24268/MG e MS 22357/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Não é admissível, por exemplo, que nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Por brevidade, entendo oportuno colacionar trechos do Acórdão nº 324/18 - Tribunal Pleno, que trata de Recurso de Revista interposto contra decisão desta Corte de Contas que registrou ato semelhante:

Com efeito, é a Administração Pública quem tem o dever de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição, sendo que o administrado tem o direito de poder confiar na vigência e validade dos atos praticados por autoridades, especialmente se incidentes sobre os seus direitos e relações jurídicas desde muito tempo.

Assim, verificada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (do beneficiário) e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas, conforme explica o administrativista alemão Hartmut Maurer:

A proteção à confiança pode entrar em conflito com outros bens jurídicos e interesses, em particular, com o princípio da legalidade e da constitucionalidade, que exige a correção de atos antijurídicos, e com os interesses legítimos do Estado de adaptar o direito às circunstâncias alteradas ou aos novos conhecimentos ou de introduzir, até com o auxílio do direito, novos desenvolvimentos. Em tais casos de conflito deve ser ponderado entre o interesse da confiança do particular e o interesse da modificação do Estado e, sob consideração de todos os pontos de vista relevantes, esforçar-se por uma compensação ótima (...)[2]

Assim, considerando o grande lapso de tempo transcorrido entre o reenquadramento dos servidores concursados e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, acompanho o entendimento já firmado nesta Corte[3] no sentido de que o tempo foi determinante para tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato em atenção aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé, razão pela qual deve o presente ato de inativação ser registrado.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Resolução nº 10.287 de 28/08/2013, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 9034 de 02/09/2013 que concedeu a aposentadoria voluntária integral a Almedes Martins de Oliveira, com fundamento no Artigo 3º, Inciso I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da Resolução nº 10.287 de 28/08/2013, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 9034 de 02/09/2013 que concedeu a aposentadoria voluntária integral a Almedes Martins de Oliveira, com fundamento no Artigo 3º, Inciso I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (grifamos).

2. MAURER, Hartmut. Hartmut. Elementos de Direito Administrativo Alemão. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 86.

3. Acórdão nº 324/18 - Tribunal Pleno (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 2765/17 - Segunda Câmara (Conselheiro Artagão de Mattos Leão); Acórdão nº 4195/16 - Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães)

PROCESSO Nº: 261719/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 136/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%; Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério; Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Com RESSALVAS quanto aos seguintes itens: Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TCE/PR e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com RECOMENDAÇÃO e aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela Prefeita Municipal, Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 659/18 (peça nº 127), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND em decorrência da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 e, por fim, entendendo REGULAR o item relacionado ao Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Quanto ao item relacionado A utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentado sua posição no relatório abaixo reproduzido, uma vez que não atendida a Lei Federal 11.494/07 em seu art. 21, §2º.

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
1- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.491.288,45	100,00
2- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ATUAL VALOR DEIXADO DE APLICAR	86.476,97	6,31

Conforme registrado por ocasião da Instrução processual, o Responsável apresentou justificativas quanto ao item por ocasião da Petição Intermediária - 135903/16 (peças nº 106 até nº 114), não trazendo qualquer nova justificativa nos contraditórios posteriores, conforme registrado na Instrução - 1.948/17 (peça nº 119) e na Instrução - 659/18 (peça nº 127).

Em suas razões alegou que no mês de janeiro do exercício seguinte ao do exame foi utilizado parte dos recursos através do empenho nº 53 no valor de R\$ 20.730,66 (vinte mil setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) e, ainda, que no mês de março foi publicado o edital de Tomada de Preços nº 01/2015 que teve como objeto a contratação de empresa para construção do auditório na Escola Municipal de Ensino Fundamental Henrique Kruger, no valor de R\$ 321.725,60 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), vencida pela empresa Artefatos de Cimento Lajotex LTDA, comprometendo os valores conforme cronograma físico financeiro da obra, tendo sido pagos à época os empenhos nº 1.554/15 no valor de R\$ 55.172,87 (cinquenta e cinco mil cento e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e o empenho 1.850/15 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizando o saldo do exercício anterior.

Considerados os argumentos apresentados e, após pesquisas nos dados do SIM-AM 2015, a Unidade Técnica elaborou a planilha abaixo reproduzida:

Análise	Empenho	Data	Valor	Conta	Fonte	Operação	Destino
Município de Virmond	53	28/01/2015	20.730,66	20.730,66	100	1	De Educação Alunos
Município de Virmond	154	28/03/2015	55.172,87	55.172,87	100	1	De Educação Alunos
Município de Virmond	185	16/03/2015	50.000,00	50.000,00	100	1	De Educação

Afirmando que em relação ao empenho nº 53 o valor, em tese, poderia ser aceito uma vez que foi utilizado dentro do período estabelecido pela Lei nº 11.494/07, no entanto, também nesse item seria necessário a manifestação dos Membros do Conselho do FUNDEB, situação não comprovada. Afirmou, ainda, que mesmo considerando o valor empenhado, esse não seria suficiente para sanar o item, já que o valor pendente seria de R\$ 86.476,97 (oitenta e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Afirmou que quanto aos demais empenhos mencionados no contraditório não poderiam ser acatados, pois, empenhados fora do 1º trimestre do exercício seguinte. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TCE/PR, com aplicação de multa.

Em sua manifestação a Unidade Técnica registrou que no presente item foi realizada a consulta a base de dados do Sistema SIM - Atos de pessoal, SIM-AM e Relação de contratos/Ativos de prestação de Serviços Jurídicos (modelos 16, 17 e 20 da Instrução Normativa nº 97/2014) indicando que foram exercidas em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Motivado pelo Despacho nº 530/17 - GCAML (peça nº 118) foi realizada a verificação dos apontamentos levantadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 466/17 (peça nº 117) acerca dos gastos com Educação e quanto a obediência ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, conforme registrado na Instrução - 1.948/17 (peça nº 119).

Em relação ao Prejulgado nº 06 a Unidade informou que em consulta aos dados do SIM/AM de 2014 - Empenhos observou que para o exercício de 2014 consta para o credor Sr. Claiton José da Silva somente um empenho no valor de R\$ 3.626,00 (três mil seiscentos e vinte e seis reais) na data de 31/12/14, referente a prestação de serviços de advocacia no departamento jurídico do Município.

Dados do SIMAM 2014 - Empenhos:

RELACIONAMENTO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12371 - MUNICÍPIO DE VIRMOND DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO 2014	24 - SERVIÇOS	Empenho	Valor	Destinatário	Observações
12371 - MUNICÍPIO DE VIRMOND	2732	31/12/2014	3.626,00	3.626,00	3.626,00 - 3988439552 - CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

Ressaltou, após consulta aos dados do SIM-AP 2014, que em 17/11/14 foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Advogado o Sr. Neimar Pedro kaibers, levando a Unidade Técnica a concluir que o Responsável demonstrou que foram tomadas as medidas para atender as determinações do Prejulgado nº 06, no entanto, afirmou que não restou esclarecido quem executou os serviços de assessoria jurídica no período que antecedeu a nomeação de Servidor efetivo.

Observou, ainda, que na folha de Pagamento/Movimentação referente ao exercício de 2014 o Sr. Neimar Pedro Kaibers constou no cargo de Professor Especial do Magistério e Operador de Raio, situação corrigida a partir de maio de 2015. Salientou, também, que o concurso consta registrado neste Tribunal nos autos do Processo nº 198855/15, em análise.

Por ocasião da última manifestação, Instrução - 659/18 (peça nº 127), a Unidade Técnica registrou que o interessado não apresentou qualquer defesa sobre item, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 1.674/17 (peça nº 126).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade relacionada ao Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, atingindo apenas 58,89% (cinquenta e oito vírgula cinquenta e nove por cento), conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

APLICACÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	VALOR
1- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.491.288,45
2- EMPENHOS EFETUADOS PARA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	2.053.272,02
3- RESSALVAS APLICADAS EM MATERIA DE FUNDAMENTO	0,00
4- SUPERÁVIT DE EXERCÍCIO ANTERIOR	0,00
5- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	3.491.288,45
6- ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO FUNDEB PARA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	168,99

Por ocasião do contraditório (peças nº 107 e nº 113) o Responsável apresentou suas justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Realmente e los cálculos apresentados não atingimos o limite de 60% em remuneração dos profissionais do magistério, pois verificamos isso antes do envio a mês 12/2014 e como não existia mais saldo na fonte 101 para completarmos efetuamos um rateio com a fonte 102 que é da manutenção do ensino fundamental através do empenho nº 2751/2014 de 31/12/2014 no valor de R\$ 12.551,31 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), sendo que com esse valor em nossos cálculos estaríamos completando os 60% de gastos com os profissionais do magistério. Ao analisarmos o seu balancete verificamos que no seu calculo os valores dos rendimentos de aplicação financeira da fonte 102 que é manutenção do magistério estavam sendo computados como receitas da remuneração dos profissionais da educação o valor de R\$ 11.018,31 que foram contabilizados como fonte 102 em contas correntes distintas, mas como a conta de receita é a mesma esses valores estavam não podem ser computados como remuneração do magistério. Refizemos na tabela abaixo os valores corretos como conta a receita da conta do FUNDEB, que segue anexa, mais os rendimentos apenas



do 60% e os balancetes individualizados por fonte 101 E 102 para comprovação.”

1 - RECEITAS DOS RECURSOS DO FUNDEB	1.382.318,28
2 - RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRA FONTE 103	7.848,86
3 - TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB	1.390.268,14
4 - PAGAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO	826.272,22
5 - RATEIO COM A FONTE 102	32.551,31
6 - TOTAL PAG. PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO	857.822,53
7 - RESTOS A PAGAR SEM CANCELAMENTO FINANCEIRO	0,00
8 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
9 - TOTAL DA DED PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB	0,00
10 - PORCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO	60,26

Em sua manifestação sobre o tema a Unidade Técnica destacou que a única documentação apresentada trata do Empenho nº 2.751/2014, fonte 102 (peça nº 113, fl.01), no entanto, destacou que mesmo considerando o valor de R\$ 12.551,31 (doze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) não seria possível atingir o índice de 60%, apresentando um novo relatório. Ainda, afirmou que para esse caso seria indispensável a manifestação do Conselho do FUNDEB para acatar a despesa alegada. Destacou, também, que os valores apresentados na planilha acima estão divergentes daqueles do SIM-AM 2014, conforme planilha que segue:

1 - RECEITAS DOS RECURSOS DO FUNDEB	1.382.318,28
2 - RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRA FONTE 103	7.848,86
3 - TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB	1.390.268,14
4 - PAGAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO	826.272,22
5 - RATEIO COM A FONTE 102	32.551,31
6 - TOTAL PAG. PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO	857.822,53
7 - RESTOS A PAGAR SEM CANCELAMENTO FINANCEIRO	0,00
8 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
9 - TOTAL DA DED PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB	0,00
10 - PORCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO	60,26

Ressalta-se que mesmo em novas oportunidades não foram apresentadas justificativas pelo Gestor, conforme registrado por ocasião da Instrução – 1.948/17 (peça nº 119) e na Instrução – 659/18 (peça nº 127).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplicando a multa administrativa.

Afirmou que a entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema de Acompanhamento mensal foi registrada em 27/11/15 e, portanto, fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultado no atraso de 119 (cento e dezenove) dias.

Ainda, considerando que em sede de contraditório não foi apresentada qualquer justificativa pelo Gestor sobre o item em exame e, também, o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação da multa administrativa.

CPF	Nome	Posto	Posto Anterior	Data Anterior	Data Pós	Valor
77.028.339-44	NEZAR GRANATO	Procurador	Representante Local	01/01/2017	01/03/2018	0,00
08.031.443-24	LEONARDO RODRIGUES DE MOURA	Procurador	Representante Local	01/01/2014	01/03/2018	0,00
02.084.729-34	CHARRA LUZ FELIZIO	Procurador	Representante Local	01/01/2010	01/03/2018	0,00
02.084.729-34	CHARRA LUZ FELIZIO	Procurador	Representante Local	01/01/2011	01/03/2018	0,00
08.021.419-30	WELSONI BARREI	Procurador	Representante Local	01/01/2011	01/03/2018	0,00

Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item, com aplicação de MULTA a Sra. LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, CPF nº 200.159.419-49.

Por fim, entendeu pela regularidade do item relacionado ao Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, fundamentando seu posicionamento na decisão prolatada no Acórdão 1130/16 - Segunda Câmara, Processo nº 135040/16, em contrariedade ao que entendeu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme detalhado no próximo tópico.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 134/18 – 2PC, (peça nº 128), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria em relação aos itens que trataram do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério e, também, da Utilização abaixo de 95% dos recursos do FUNDEB arrecadados no exercício.

No entanto, divergiu da Instrução nº 1.948/17 (peça nº 119) no que se refere ao item que tratou do Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o qual entendeu pela inconformidade. Em sua manifestação reforçou o posicionamento já exarado nos autos no sentido da impossibilidade de recálculo do índice de 25% de investimento em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, não havendo que se falar em decisão definitiva em outro protocolo cujo objetivo não se confunde com o da Prestação de Contas. Ainda, mencionou que não se poderia deixar de ser observada a anualidade no cumprimento dos investimentos em educação, conforme o art. 212 da CF, sob pena de esvaziamento do regramento constitucional.

Afirmou que tendo em vista o não cumprimento dos índices básicos de investimento em Educação e remuneração do Magistério, bem como o não esclarecimento da situação de exercício das funções de assessoria jurídica, cabível a irregularidade das contas, com aplicação de multas também nesses itens, além da multa relacionada ao atraso na entrega dos dados do mês 13 no SIM-AM.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, entendemos que assiste razão

à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade, pois, remanesceram em 31/12/14 o saldo de R\$ 88.476,97 (oitenta e oito mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), equivalentes a 6,31% (seis vírgula trinta e um por cento) da Receita.

Destaca-se, ainda, que apesar de o Responsável ter comprovado a realização do empenho nº 53 em janeiro de 2014 no valor de R\$ 20.730,66 (vinte mil setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), ou seja, no primeiro trimestre do exercício subsequente como possibilitado pelo § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07, é necessário considerar que tal medida não alterou o índice inicial superior a 5% (cinco por cento) o que já ensejaria a inconformidade, e também se mostrou inferior ao saldo remanescente do exercício de 2014 de R\$ 88.476,97 (oitenta e oito mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Em relação aos empenhos 1.554/15 e 1.850/15 cujos valores foram, respectivamente, de R\$ 55.172,87 (cinquenta e cinco mil cento e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entendemos por não os considerar no presente item, pois, emitidos em 30/06/15 e 10/08/15, ou seja, após o encerramento do primeiro trimestre de 2015, não se enquadrando nas condições mencionadas na Lei já referida.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TCE/PR, ousamos discordar da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

Ainda que em parte do exercício em exame de 2014 não tenham sido observadas as normas pertinentes as atividades assessoria jurídica, especificamente quanto ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, uma vez que até 17/11/2014 não há indicativo de quem desenvolvía essa função, entendemos possível o afastamento da inconformidade, pois, conforme verificado no dados do SIM/AP – 2014 e no Processo nº 198855/15 ainda em análise nesta Corte de Contas, na referida data ocorreu a nomeação do Sr. Neimar Pedro kaibers no cargo efetivo de Advogado, comprovando que foram tomadas as medidas necessárias ao atendimento das normas deste Tribunal.

Quanto ao valor de R\$ 3.626,00 (três mil seiscentos e vinte e seis reais) pagos ao Sr. Claiton José da Silva em 31/12/14 referente a prestação de serviços de advocacia no departamento jurídico do Município, entendemos que não se mostram significativos a ponto de ensejar a inconformidade do item, cabendo neste ponto recomendar ao atual Gestor especial atenção quanto as possibilidades de contratação de serviços jurídicos especializados e que sejam realizados nos termos previstos no Prejulgado nº 06 deste TCE/PR.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

Em relação ao item que tratou do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, mesmo após consideradas as justificativas apresentadas em sede de contraditório, o Responsável não logrou êxito em comprovar a aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, pois, ainda que acrescido aos referidos gastos o valor referente ao empenho 2751/14 de R\$ 12.551,31 (doze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), conforme alegado em sede de contraditório, o índice apurado passaria de 58,89% (cinquenta e oito vírgula oitenta e nove por cento) para, apenas, 59,79% (cinquenta e nove vírgula setenta e nove por cento), conforme planilha que segue.

1 - RECEITAS DOS RECURSOS DO FUNDEB	1.382.318,28
2 - RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRA FONTE 103	7.848,86
3 - TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB	1.390.268,14
4 - PAGAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO	826.272,22
5 - RATEIO COM A FONTE 102	32.551,31
6 - TOTAL PAG. PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO	857.822,53
7 - RESTOS A PAGAR SEM CANCELAMENTO FINANCEIRO	0,00
8 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
9 - TOTAL DA DED PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB	0,00
10 - PORCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO	59,79

Destaca-se, também, que não foi apresentada qualquer manifestação do Conselho do referido Fundo, condição indispensável para acatar a despesa alegada pelo Gestor. Ainda, apenas a título de registro, observa-se que os valores que constam na planilha trazida em sede de contraditório não coincidem com aqueles informados no sistema SIM-AM e que por ocasião das duas últimas análises da Unidade Técnica não foram constatadas novas justificativas sobre o item.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Entendemos, também, cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/15, no entanto, foram encaminhados somente em 27/11/15, gerando um atraso de 119 (cento e dezenove) dias, resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser mantida a multa sugerida.

Ainda, considerando que a Gestora que respondia pelas contas em exame de 2014, Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, também foi a Gestora da Entidade em 2015, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Com relação ao item que tratou do Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, entendemos pela inconformidade, assim como se posicionou o Ministério Público de Contas.

Ainda que a Unidade Técnica tenha revisto o índice de gasto com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica inicialmente apurado em 24,70% (vinte e quatro vírgula setenta por cento) passando para 25,87% (vinte e cinco vírgula oitenta



e sete por cento), nos termos da Instrução nº 1.080/16 e do Acórdão nº 2.791/16 que constam Processo nº 135040/16, e assim possibilitando a emissão da Certidão Liberatória buscada naquele momento, entendemos que tal decisão não vincula o posicionamento a ser adotado por ocasião da presente Prestação de Contas Anual. Assim como mencionado na referida Instrução, ressaltamos que a alteração do índice de 2014 foi possibilitada após serem considerados gastos realizados pelo Município já no segundo semestre de 2015, de onde se concluiu que não foi observada a determinação do art. 212 da Constituição Federal e do Provimento nº 37/99 que salienta a aplicação anual dos recursos, cabendo registrar que também os empenhos relacionados aos gastos alegados não foram realizados no exercício de 2014. Destaca-se que, após a manifestação do Ministério Público de Contas concluindo pela inconformidade e o posicionamento da Unidade Técnica pela regularidade, a Gestora foi devidamente citada sem, no entanto, apresentar qualquer justificativa, conforme verificado na Certidão de Decurso de Prazo 1.674/17 (peça nº 126).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE VIRMOND, exercício de 2014, de responsabilidade da Gestora, Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, CPF 200.159.419-49, em decorrência dos seguintes itens:

1. Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

2. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

3. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

II. com RESSALVAS quanto aos seguintes itens: Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TCE/PR e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Que seja ao RECOMENDADO ao atual Gestor a especial atenção quanto as possibilidades de contratação de serviços jurídicos especializados e que sejam realizados nos termos previstos no Prejulgado nº 06 deste TCE.

IV. por fim, entendemos pela aplicação das MULTAS a Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, CPF 200.159.419-49, nos termos que seguem:

1. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

2. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

3. Aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

4. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão do Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/200, PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE VIRMOND, exercício de 2014, de responsabilidade da Gestora, Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, CPF 200.159.419-49, em decorrência dos seguintes itens:

1. Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

2. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

3. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

II. RESSALVAR quanto aos seguintes itens: Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TCE/PR e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. RECOMENDAR ao atual Gestor a especial atenção quanto as possibilidades de contratação de serviços jurídicos especializados e que sejam realizados nos termos previstos no Prejulgado nº 06 deste TCE.

IV. Aplicar as MULTAS a Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, CPF 200.159.419-49, nos termos que seguem:

1. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

2. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão do Não

atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

3. Aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

4. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão do Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

V. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 195220/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, REZENDE STEFANUTO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. RESULTADO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. OBRIGAÇÕES SEM SUPORTE EM DISPONIBILIDADES. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE E RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO COM IMPROPRIEDADES. FALTA DE APORTE PARA O RPPS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/18 - SEGUNDA CÂMARA

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de São Tomé, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Eliel Hernandes Roque.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 11.787.000,00 (onze milhões, setecentos e oitenta e sete mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 32/2011, de 29/12/2011.

Por intermédio da Instrução nº 2650/13 (peça 33), a então Diretoria de Contas Municipais, em análise preliminar, apontou as seguintes impropriedades: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; b) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números constantes do SIM-AM; c) obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades; d) a Resolução do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade; e) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; f) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 63/87 e, por meio da Instrução nº 103/15 (peça 91), a unidade técnica manteve os apontamentos de irregularidade.

Após a juntada de nova documentação por parte do interessado (peças 101/103), a unidade técnica, mediante a Instrução nº 1881/16 (peça 126), reputou regularizado o apontamento relativo às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números constantes do SIM-AM, mantendo as demais restrições.

Anexada aos autos a derradeira manifestação do gestor (peças 133/135), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu pronunciamento conclusivo pela irregularidade das contas, com imposição de multas (Instrução nº 1533/17, peça 139). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4773/17 (peça 140), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PPROCESSO	IINTERESSADO	EEXERCÍCIO	LLOCALIZAÇÃO ATUAL	RRELATOR	DDATA DA SESSÃO	RRESULTADO
1133336/09	EELIEL HERNANDES ROQUE	22008	DDP	NNESTOR BAPTISTA	111/12/2013	AAprovação com Ressalva
1183449/10	EELIEL HERNANDES ROQUE	22009	DDP	CCLÁUDIO AUGUSTO KANIA	003/06/2014	Irregularidade[1] das contas com aplicação de multa
2253736/16 Recurso de Revisão	EELIEL HERNANDES ROQUE	22009	CCOFIM	SSERGIO RICARDO VALADARES FONSECA		Em tramitação
2203290/11	EELIEL HERNANDES ROQUE	22010	DDP	AARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	118/09/2012	AAprovação
1191604/12	EELIEL HERNANDES ROQUE	22011	DDP	IIVAN LELIS BONILHA	113/03/2013	PParecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou inicialmente divergências na



comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números constantes do sistema SIM-AM.

Em contraditório, foi juntado aos autos novo balanço (peça 102) e respectiva publicação (peça 103), devidamente assinados e apresentando valores em consonância com as informações transmitidas por meio do SIM-AM.

Assim, no mesmo sentido da unidade técnica, reputo regularizado o item; porém, como tal saneamento se deu no curso da instrução processual, concluo pela aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte.

A COFIM verificou, haja vista o teor do artigo 42[3] da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que o Município apresentou, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades[4].

Em contraditório, o gestor ressaltou, em síntese, que o Município passou por diversas situações emergenciais que o obrigaram a contrair dispêndios não previstos, sugerindo a exclusão dessas despesas e o valor de R\$ 140.144,76 (cento e quarenta mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referentes à obrigação patronal e ao aporte ao RPPS que seria pago no exercício de 2013.

A unidade técnica informou então que as despesas decorrentes de situações de emergência (vendaval, estiagem e chuva de granizo) totalizaram R\$ 518.850,08 (quinhentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e oito centavos), conforme relação de empenhos dos exercícios de 2011 e 2012 informada pelo responsável (dados extraídos do SIM-AM). Relatou ainda que, dentre esses empenhos, apenas três mencionam alguma dessas causas emergenciais, e que o valor referente à obrigação patronal e ao aporte ao RPPS não pode ser excluído do cálculo, por se enquadrar na vedação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O valor negativo de R\$ 645.315,77 (seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e setenta e sete centavos), atestado pela COFIM, não deve ser desprezado na presente análise, em que pese o gestor defender que "não provoca grave impacto apto a restringir as contas"[5], de modo que, ante a insuficiência de argumentos com o condão de alterar a situação fática demonstrada nos autos, mantenho o apontamento de irregularidade para o item.

A Resolução do Conselho de Saúde apresentou conclusão por irregularidade. Foi reprovado o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Tomé, referente a 2012 (peça 12), com base nos seguintes argumentos expostos no Parecer (peça 13):

- a) não utilização do recurso financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade (PMAQ), conforme recomendação do Conselho Municipal de Saúde;
- b) não cumprimento das ações e aplicação indevida do recurso de especificidades destinado ao Programa de Saúde Mental, conforme Programação Anual de Saúde e Plano Municipal de Saúde, não atingindo as metas pactuadas;
- c) não cumprimento das metas do Programa Saúde da Família, mantendo o atendimento médico com apenas um profissional para duas equipes do programa, resultando em baixo índice de visitas domiciliares;
- d) saldo a pagar empenhado no valor de R\$ 139.963,14 (cento e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) na fonte 303, sem recursos disponíveis para pagamento, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) apresentação pelo gestor municipal de projeção de pagamento de dívidas da saúde dentro do exercício de 2012 em reunião do Conselho, a qual não se concretizou.

Na oportunidade do contraditório, o gestor asseverou que foram expostas aos membros as justificativas para os apontamentos, as quais, sendo aceitas pela maioria, ensejaram a emissão de um novo parecer, com conclusão pela regularidade com ressalva da gestão (peça 135, fls. 24/25). Porém, o novo documento não foi assinado pelo Presidente do Conselho no exercício de 2012[6], nem contém as assinaturas de quatro membros[7] que assinaram o parecer anterior pela irregularidade. Não houve a demonstração das medidas que foram adotadas em relação às inconformidades e que supostamente serviram de base para a reformulação do parecer, tampouco foi anexada a retificação da Resolução nº 001/2013, que dispôs sobre a reprovação do Relatório Anual de Gestão do Fundo de Saúde.

Nesse contexto, entendo, em conformidade com o opinativo técnico, pela manutenção da irregularidade para o item.

No Relatório do Controle Interno (peça 8), foram apontadas diversas irregularidades[8], as quais motivaram a conclusão do parecer do coordenador da unidade pela irregularidade da gestão.

Em defesa (peça 63, fls. 14/19), o gestor responsável tentou afastar os tópicos de inconformidade expostos pelo Controlador.

Entretanto, denota-se que não foi juntado aos autos novo Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer, complementando as informações, ratificando os argumentos prestados em sede de contraditório e, conseqüentemente, alterando a conclusão exarada inicialmente.

Diante dessa conjuntura, ante a imprescindibilidade de apresentação de tais documentos, acompanho a unidade técnica, de modo a manter o apontamento de irregularidade.

A COFIM apontou inicialmente que, considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial, ocorreu falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social[9].

Em contraditório, o gestor aduziu que o recolhimento não pôde ser feito por conta das diversas situações emergenciais ocorridas no Município que o obrigaram a priorizar os itens de maior necessidade e urgência. Apesar disso, em 30/11/2012, foi encaminhado o Projeto de Lei nº 45/2012, mediante o qual se pretendia obter autorização para a celebração, junto ao RPPS, de parcelamento de valores não repassados. Todavia, como não houve tempo hábil para apreciação de tal projeto naquela legislatura, houve a sua substituição pelo Projeto de Lei nº 1/2013, originado da gestão posterior, que se transformou na Lei Municipal nº 1/2013. Defendeu que, independentemente da sua gestão não ter conseguido arcar com todas as suas obrigações junto ao RPPS em 2012, tratou de dar início ao processo de parcelamento

dos débitos, razão pela qual não deve prosperar qualquer impropriedade quanto ao tema.

Em instrução conclusiva (peça 139), a unidade técnica informou que, em consulta aos dados do SIM-AM, observou que, do aporte de 2012, foram pagas as competências 1, 2, 3, 4 e 5 (cf. empenho 3289/12), as competências 6, 7 e 8 (cf. empenho 3493/12) e as competências 12 e 13 (cf. empenhos 102 e 163/2013, respectivamente)[10]. Restaria, portanto, a comprovação do repasse dos valores referentes às competências 9, 10 e 11/2012.

A Lei Municipal nº 1/2013 autorizou o parcelamento dos débitos em 12 parcelas e, conforme consulta ao SIM-AM, verificou-se o pagamento dessas parcelas em conformidade com o texto legal. Entretanto, o valor recolhido mensalmente não coincide com o saldo do aporte de 2012 e não foi juntado aos autos o acordo nº 795/2013 indicado nos empenhos, não sendo possível aferir quando e quanto foi repassado ao Fundo de Previdência a título de aportes do exercício de 2012.

Referida situação fática, conjugada com o incontestado aspecto de que em 2012 não foram efetuados todos os recolhimentos devidos, conduz ao entendimento, em consonância com a unidade técnica, pela manutenção de irregularidade para o item, pois nem mesmo o saneamento em exercício posterior ficou devidamente comprovado nos autos.

A COFIM apontou também a restrição concernente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit no montante de R\$ 377.991,36 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 5,29% das receitas dessas fontes. Assim, os números de encerramento do exercício revelaram resultados em contrariedade com o princípio do equilíbrio fiscal.

Em contraditório, o gestor justificou, em suma, que o déficit foi ocasionado por despesas decorrentes de diversas situações emergenciais, como vendaval, estiagem, chuva de granizo, assim como pela desoneração do IPI. Mencionou que, levando em consideração tais situações emergenciais e também a desoneração, o resultado financeiro deficitário passaria a ser de 1,01%.

De fato, no exercício em análise, o Governo Federal promoveu desonerações do IPI incidentes sobre diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação do Município. O resultado orçamentário sobre os recursos, após a desoneração de tal imposto, conforme atesta a unidade técnica (peça 59), ficaria deficitário em 3,98%.

Dessa forma, ainda que considerados os valores atinentes à perda da arrecadação do IPI e às situações de emergência, os novos cálculos, além de não estarem embasados legalmente, demonstram que subsistem resultados deficitários, ou seja, de qualquer ângulo que se observe, não se constata superávit.

Nessa conjuntura, entendo que o desequilíbrio provocado nas contas não foi justificado de maneira satisfatória. Ademais, o entendimento desta Corte, conforme precedentes[11], está sedimentado no sentido de que apenas o déficit inferior ao índice de 5% seria passível apenas de ressalva. Desse modo, por concluir que a impropriedade não possui baixa relevância, mantenho o apontamento de irregularidade.

Quanto à penalidade pecuniária disposta no artigo 5º, inciso III e § 1º[12] da Lei Federal nº 10028/00, sugerida pela unidade técnica, deixo de aplicá-la, por considerá-la desproporcional. Em substituição, observando o princípio da razoabilidade, aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ofensa aos artigos 9º e 13[14] da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[15] e artigo 16, inciso III, "b"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[17] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de São Tomé, referentes ao exercício de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, das obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades, da Resolução do Conselho de Saúde com conclusão por irregularidade, das impropriedades do Relatório do Controle Interno e da falta de aportes para o Regime Próprio de Previdência Social. Ressalvo o saneamento de impropriedade[18] no curso da instrução processual e, ainda, aplico ao gestor responsável as seguintes multas administrativas:

- a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, em contrariedade à Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[19], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pelas demais irregularidades mantidas.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de São Tomé, referentes ao exercício de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, das obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades, da Resolução do Conselho de Saúde com conclusão por irregularidade, das impropriedades do Relatório do Controle Interno e da falta de aportes para o Regime Próprio de Previdência Social, ressalvando o saneamento de impropriedade[20] no curso da instrução processual;

II. Aplicar ao gestor responsável as seguintes multas administrativas: a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo



déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, em contrariedade à Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[21], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pelas demais irregularidades mantidas;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em razão da contratação de empresa para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA e o responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA.

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

4. Demonstrativo do Item:

DESCRIÇÃO	VALOR
1.Total do Ativo Disponível	385.719,36
2.Total do Ativo Realizável	9.747,97
3.Total do Ativo Financeiro (1+2)	395.467,33
4.Total do Restos a Pagar	119.364,31
5.Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6.Total do Débito de Tesouraria	0,00
7.Total dos Depósitos	2.789,30
8.Total do Contas a Pagar	918.629,49
9.Total de Contas Pendentes	0,00
10.Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.040.783,10
11.Disponibilidade Líquida (3-10)	- 645.315,77

5. Peça 135, fl. 13.

6. Sr. Paulo Ângelo Lourenço dos Santos.

7. Sr. João Polipo, Sr. Dirceu Veiga Aguiar, Sr. João Carlos Raddi e Sra. Tania Mara J. Polpeta.

8. a) Execução Orçamentária: o Município não cumpriu o artigo 57 da Lei nº 4.320/64, em seus §§ 1º e 2º, bem como o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) Crédito Suplementar: os créditos suplementares ocorridos durante o exercício extrapolaram o limite autorizado pelo Legislativo Municipal, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Irregularidades no Convênio nº 1/2012 com a APAE: 1) o convênio fere a Resolução nº 28/2011 - TCE PR, artigo 9º, XII, letra "b", pois o Presidente da entidade é servidor público municipal vinculado ao Executivo Municipal; 2) a entidade não prestou contas dos recursos recebidos, conforme artigo 25 da mesma Resolução; 3) foram repassados recursos ao IGEAP - Instituto de Gestão e Assessoria Pública, CNPJ 08.709.866/0001-88, com sede em Londrina-PR, no valor de R\$ 489.527,64, sem a devida comprovação da prestação dos serviços;

d) Parecer do Conselho Municipal de Saúde: parecer pela reprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2012, conforme irregularidades contidas no parecer;

e) Contribuição Previdenciária: o Município não recolheu a contribuição previdenciária referente às competências de setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2012.

9.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a - b)
Aporte Atuarial	223.125,64	209.214,74	13.910,90

10. Laudo Atuarial 2012:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO COM PARCELAS MENSIS PARA O ANO				
MESES	DEFICIT TÉCNICO (para o primeiro ano)	APORTES REAIS	JURDA	MONTANTE
31/12/2012	R\$ 223.125,64			
31/01/2012		R\$ 18.088,00	R\$ 0,00	R\$ 18.088,00
28/02/2012		R\$ 18.088,00	R\$ 80,44	R\$ 36.296,44
31/03/2012		R\$ 18.088,00	R\$ 181,33	R\$ 54.535,77
30/04/2012		R\$ 18.088,00	R\$ 272,68	R\$ 72.896,45
31/05/2012		R\$ 18.088,00	R\$ 364,48	R\$ 91.348,93
30/06/2012		R\$ 18.088,00	R\$ 456,74	R\$ 109.893,67
31/07/2012		R\$ 18.088,00	R\$ 549,47	R\$ 128.531,14
31/08/2012		R\$ 18.088,00	R\$ 642,86	R\$ 147.261,80
30/09/2012		R\$ 18.088,00	R\$ 736,31	R\$ 166.086,11
31/10/2012		R\$ 18.088,00	R\$ 830,43	R\$ 185.004,54
30/11/2012		R\$ 18.088,00	R\$ 925,02	R\$ 204.017,56
31/12/2012		R\$ 18.088,00	R\$ 1.020,09	R\$ 223.125,64

11. Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca);

Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares);

Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral);

12. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais

do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

15. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

17. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

18. Relativa às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números constantes do SIM-AM;

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

20. Relativa às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números constantes do SIM-AM;

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 264889/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 138/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Ressalvas relacionadas ao déficit de fontes não vinculadas e ao recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas, com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de São João, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Altair José Gasparetto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), nos termos da Lei Municipal nº 1460/2012, de 28/11/2012.

Por intermédio da Instrução nº 2877/14 (peça 37), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; c) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; d) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; e) não apresentação da publicação do balanço patrimonial; f) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Opportunizado o contraditório, o Município apresentou a petição e os documentos de peças processuais 46/66.

Por meio da Instrução nº 3393/15 (peça 68), a unidade técnica reputou regularizada a inconformidade relativa ao Relatório do Controle Interno, mantendo as demais restrições.

Nova defesa foi apresentada pela Municipalidade através da documentação acostada às peças processuais 70/79 e, após, a unidade técnica considerou sanados os apontamentos relativos à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e à ausência da publicação do balanço patrimonial (Instrução nº 1273/16, peça 82).

Com a manutenção das demais restrições, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução nº 1693/17 (peça 104), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressarcimento de valores.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5176/17 (peça 105), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:



PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
1159955/10	CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI	22009	DDP	SSÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	117/05/2011	AAprovação
1153179/11	CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI	22010	DDP	HERMAS EURIDES BRANDÃO	226/02/2013	PParecer prévio pela regularidade com recomendações
1165301/12	CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI	22011	DDP	AARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	331/07/2012	AAprovação
11155426/14Recurso de Revista	CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI	22012	DDP	SSÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	116/06/2016	CConhecimento e provimento
1177877/13	AALTAIR JOSE GASPARETTO	22012	DDP	NNESTOR BAPTISTA	003/12/2014	PParecer prévio pela irregularidade[1] com aplicação de multa e determinações

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicou inicialmente que o conteúdo do Relatório e do Parecer do Controle Interno eram insatisfatórios, haja vista que a remessa dos dados do SIM-AM foi efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013, havendo, portanto, a necessidade da apresentação de novos documentos contemplando todos os dados de encerramento do exercício, em conformidade com a Instrução Normativa nº 97/2014.

Em contraditório, o gestor encaminhou novo Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer, datados de 22/01/2015 (peça 65), devidamente assinados e com conclusão pela regularidade da gestão. Dessa forma, houve o saneamento da impropriedade.

No que diz respeito ao apontamento inicial de falta de apresentação da publicação do balanço patrimonial com os dados do sistema da entidade em conformidade com o SIM-AM, em sede de contraditório o responsável anexou aos autos novo demonstrativo contábil, devidamente publicado e sem discrepâncias nos valores, de maneira a regularizar a restrição.

Quanto à irregularidade relativa à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, constatou-se preliminarmente que os dados declarados no encerramento do sistema SIM-AM eram divergentes dos da Tabela Modelo 22 da Instrução Normativa 97/2014 (peça 27).

Em defesa, o gestor aduziu que as discrepâncias decorreram de equívoco na importação das informações do sistema da folha de pagamento para a contabilidade; para comprovar a correção dos recolhimentos, anexou as GFIPs, com os respectivos extratos bancários (peças 47, 49, 51/53, 55/57, 59/64, 66, 72/74 e 76). Diante dos documentos encaminhados, a COFIM elaborou uma planilha (peça 82, fls. 9/10), através da qual ficou demonstrada a inexistência de inconformidades.

Com relação à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, inicialmente verificou-se que os dados declarados no encerramento do SIM-AM eram divergentes dos constantes na tabela apresentada pela entidade à peça processual 27, bem como dos valores empenhados. Em defesa, para comprovar os recolhimentos, o responsável juntou aos autos GFIPs e extratos bancários. Com tais documentos, foi possível à unidade técnica elaborar uma planilha demonstrativa (peça 82, fls. 13/14). Na comparação final de valores, restou demonstrada a correção dos pagamentos.

Nas situações acima descritas, como os saneamentos ocorreram no curso da instrução processual, concluiu pela oposição de ressalva aos itens, conforme redação da Súmula nº 8[2] desta Corte.

A COFIM apontou também a restrição concernente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit na importância de R\$ 122.274,43 (cento e vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), correspondente a 1,04% das receitas dessas fontes.

Em sede de contraditório, o gestor informou, em síntese, que o déficit ocorreu em função da edição de três decretos originados de situações de emergência, que totalizaram R\$ 206.405,76 (duzentos e seis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos), e que o percentual deficitário apurado no exercício não representa desequilíbrio das contas.

Tal déficit, notoriamente inferior ao índice de 5%, tem sido considerado por este Tribunal como passível apenas de ressalva[3] e, como não há notícia nos autos de prejuízo à continuidade da gestão municipal, concluiu que a impropriedade possui, de fato, baixa relevância. Assim, afastou a multa sugerida[4] pela unidade técnica e converto o apontamento de irregularidade em ressalva.

Quanto ao tópico relativo às imputações de débitos por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, o gestor, em contraditório, encaminhou GFIPs e extratos de contas bancárias para comprovar os valores efetivamente pagos.

A COFIM apontou então uma impropriedade específica relativa ao fato de que o pagamento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário foi realizado com atraso, acarretando a incidência de juros e multas.

O prazo para recolhimento do 13º salário era 20/12/2013, mas os descontos no FPM - Fundo de Participação dos Municípios ocorreram em 10/01/2014 e 20/01/2014[5]. Segundo a unidade técnica, não foi possível quantificar o valor dos encargos, haja vista que a contribuição descontada está pelo valor bruto e provavelmente também o do mês de janeiro de 2014 (cf. peça 74, fls. 1 e 2); assim, caberia ao responsável apurar nos recolhimentos dos dias 10/01/2014 e 20/01/2014 qual é o valor

correspondente às multas que incidiu sobre o 13º salário.

Apesar de intimado para se manifestar acerca do apontamento, o gestor, depois de ter sua solicitação de dilação de prazo deferida, quedou-se inerte.

Nesse contexto, em que pese não ter sido apresentada justificativa para a intempestividade, a princípio não vislumbro que os valores pagos em razão dos atrasos tenham se originado de atos de má-fé ou ocultamento do gestor, não havendo nos autos, também, provas de que tenha havido eventual gestão temerária. Ademais, como tais verbas foram destinadas ao INSS, permaneceram no erário, mesmo que de forma indireta.

Divirjo, portanto, da unidade técnica quanto à manutenção de irregularidade para o item e o converto em ressalva, conforme precedentes[6] e por entender que não é suficiente para macular as contas, pois seria a única impropriedade a remanescer neste processo. Desse modo, não acolho a sugestão de determinação de ressarcimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de Parecer regularidade com ressalva das contas do Município de São João, relativas ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva as contas do Município de São João, relativas ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, da falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS e das obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado.

2. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. O entendimento pela ressalva, sem imposição de multa, encontra-se em conformidade com vários precedentes. Entre os quais, pode-se citar:

Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca);

Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares);

Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

4. A unidade técnica opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

5. O montante soma R\$ 325.174,88: R\$ 300.048,12 recolhidos em 10/01/2014 e R\$ 25.126,76 recolhidos em 20/01/2014.

6. Processo nº 265508/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo nº 279053/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

Processo nº 264102/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo nº 27234-2/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 208/17-S1C. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo.

Processo nº 25412-3/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 395/17-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivens divergiu parcialmente, votando pela manutenção da irregularidade quanto aos débitos de INSS (divergência vencida).

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



PROCESSO Nº: 202526/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 139/18 - SEGUNDA CÂMARA

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Céu Azul, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jaime Luís Basso.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 34.244.935,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais), nos termos da Lei Municipal nº 1387/2013, de 25/11/2013.

Por intermédio da Instrução nº 298/16 (peça 38), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou a ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB.

Após ter sido oportunizado o contraditório e apresentados esclarecimentos (peça 44), a unidade técnica, por meio da Instrução nº 1680/16 (peça 45), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, visando complementar a instrução processual, requereu a intimação do gestor para prestação de informações (Parecer nº 5110/16, peça 46).

Depois da juntada aos autos, em contraditório, da documentação constante às peças processuais 57/62, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução nº 4761/16 (peça 63), ratificou sua conclusão pela regularidade da gestão.

Em atendimento ao Despacho nº 1905/16-GCDA (peça 64), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através da Informação nº 846/16 (peça 66), e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 154/17 (peça 67), prestaram esclarecimentos complementares.

Mediante o Parecer nº 8315/17 (peça 72), o Órgão Ministerial opinou pela regularidade das contas e, adicionalmente, sugeriu a realização de procedimento de fiscalização específico para verificação dos contratos de prestação de serviços médicos celebrados pelo Município nas gestões 2009/2012 e 2013/2016.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PPROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RRELATOR	DDATA DA SESSÃO	RESULTADO
2203133/11	JJOSE ENERON DA SILVA TELLES	22010	DDP	FFERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	005/03/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
777600/12	JJOSE ENERON DA SILVA TELLES	22011	DDP	CCAIIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	110/07/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
1131958/13	JJAIME LUÍS BASSO	22012	DDP	JJOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	223/09/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
2241277/14	JJAIME LUÍS BASSO	22013	DDP	NNESTOR BAPTISTA	119/10/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou que, apesar de ter sido juntado aos autos o Decreto nº 4435/2015, datado de 27/02/2015 (peça 13), o qual nomeou os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, não se encontra anexado o ato de nomeação dos membros do Conselho que efetivamente acompanharam a gestão dos recursos do Fundo no exercício de 2014, restando inviável, dessa forma, a análise do respectivo Parecer (peça 14).

Em sede de contraditório foram apresentados, à peça processual 44, o Decreto nº 4018/2013 e sua publicação (ocorrida em 11/06/2013), referente à nomeação dos membros do Conselho do FUNDEB para o exercício de 2014, bem como um novo Parecer, com conclusão pela regularidade da gestão.

Nesse contexto, em consonância com a unidade técnica, reputo sanada a impropriedade. Contudo, como a regularização ocorreu no curso da instrução processual, entendendo pela aplicação do registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Em atenção aos tópicos levantados pelo Órgão Ministerial por meio do Parecer nº 5110/16[2] (peça 46) - em que pese não fazerem parte do escopo de análise das prestações de contas para o exercício de 2014 - foi exarado o Despacho nº 854/16 (peça 47), do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, por meio do qual o Município foi intimado para esclarecimentos complementares, os quais foram prestados através da documentação de peças 57/62.

Quanto aos questionamentos do Ministério Público relacionados ao artigo 58[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal, a COFIM asseverou que, em face dos documentos anexados, bem como das informações extraídas do SIM-AM, restou demonstrado o aumento das receitas nos últimos exercícios, em especial as de natureza tributária, concluindo-se pelo cumprimento dos ditames de referido dispositivo legal (Instrução nº 4761/16, peça 63).

Acerca das ações e serviços de saúde executadas em 2014, a COFAP procurou

responder os questionamentos do Órgão Ministerial relativos ao quadro de pessoal (Informação nº 846/16, peça 66).

Já a COFIT, por meio da Instrução nº 154/17 (peça 67), procedeu à análise dos demais tópicos levantados pelo Parquet (itens b.2. a b.5.).

Em parecer conclusivo (peça 72), o Ministério Público, além de opinar pela regularidade das contas, ao constatar que não há elementos nos autos suficientemente aptos a comprovar a efetiva prestação de serviços da área médica contratados com empresas privadas, cuja despesa, em 2014, alcançou o valor de R\$ 871.510,00 (oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e dez reais), e como a questão da regularização destas atividades já foi objeto de ressalva nas prestações de contas de 2012 e 2013, adicionalmente sugeriu a realização de um procedimento de fiscalização autônomo e específico para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos de prestação de serviços médicos celebrados pelo Município nas gestões 2009/2012 e 2013/2016.

De fato, não foram apresentados documentos comprobatórios de que o Município exerceu um controle efetivo sobre a fiel execução dos contratos de prestação de serviços médicos.

Assim, considerando a relevância pública do direito à saúde, disposta inclusive constitucionalmente[4], e que a prestação de serviços pela iniciativa privada, nesta área, deve ser oferecida em caráter meramente complementar, entendendo cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam apuradas possíveis impropriedades relacionadas com os contratos da área médica celebrados pela municipalidade de 2009 a 2016, acolhendo, assim, a sugestão do Órgão Ministerial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[5] e artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Céu Azul, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e, ainda, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam apuradas eventuais irregularidades relacionadas com os contratos da área médica celebrados nas gestões 2009/2012 e 2013/2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações cabíveis, ao Gabinete da Presidência para as devidas comunicações e à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e arquivamento do feito VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Céu Azul, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

II. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam apuradas eventuais irregularidades relacionadas com os contratos da área médica celebrados nas gestões 2009/2012 e 2013/2016;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e à Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis quanto ao disposto no item II, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as providências, determinar o encerramento com o envio do feito à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2. O Ministério Público de Contas propôs a intimação do Prefeito a fim de:

"(a) Em relação ao disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

(a.1.) esclareça quais foram as medidas adotadas na fiscalização das receitas e no combate à sonegação;

(a.2.) esclareça quais ações foram efetivadas para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial;

(a.3.) informe se a gestão municipal efetivou outras medidas para o incremento das receitas;

(b) Sobre a gestão das ações e serviços de saúde executadas no exercício de 2014:

(b.1.) informe se o Município de Céu Azul oferece serviços de atenção primária nas UBS (unidades básicas de saúde), na ESF (estratégia de saúde da família) e no pronto atendimento e pronto-socorro, por meio de profissionais devidamente submetidos e aprovados em concurso público;

(b.2.) apresente comprovação de que os serviços contratados com a iniciativa privada foram precedidos de estudo e planejamento indicando que as disponibilidades do SUS eram insuficientes para garantia da cobertura assistencial à população Céu Azul;

(b.3.) esclareça se a insuficiência material das disponibilidades do SUS foi comprovada por Plano Operativo para os serviços públicos de saúde; constou no Plano Municipal de Saúde aprovado pelo controle social local e se houve indicadores precisos da parte do serviço transferido à iniciativa privada;

(b.4.) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas e tendo em mira o disposto no art. 66 da Lei Licitações, apresente documentos hábeis a comprovar que o(s) contrato(s) celebrado(s) foram fielmente executado pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas, comprovando, por exemplo, se o(s) médico(s) contratado(s) efetivamente cumpriram com a carga horária estabelecida no ajuste, bem como a relação dos pacientes atendidos. (...)

(b.5.) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas, informe se a contabilização deste gasto foi efetuada no elemento de despesa 34.



(...) propugna-se (...) identificação do processo autônomo que analisa a legalidade dos procedimentos licitatórios desentranhados das peças 18 a 24".

3. Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

4. CF/88, art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 244377/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Prefeito Municipal. Atraso no envio de dados. Assessoria contábil em contrariedade ao Prejulgado nº 6. Saneamento em exercício posterior. Emitir Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Paulo Frontin, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jamil Pech.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.200.000,00 (dezesete milhões e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 955/2013, de 06/11/2013.

Por intermédio da Instrução nº 904/16 (peça 30), a então Diretoria de Contas Municipais apontou a impropriedade referente à entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Após ter sido oportunizado o contraditório e apresentada a respectiva manifestação por parte do gestor responsável (peça 35), a unidade técnica emitiu pronunciamento pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa (Instrução nº 1989/16, peça 36).

Por meio do Parecer nº 4771/16 (peça 38), o Ministério Público junto a este Tribunal, observando a existência de afronta ao Prejulgado nº 6, opinou pela irregularidade e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

O gestor apresentou nova defesa (peça 43) e, em instrução conclusiva (peça 46), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas e imposição de multas.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº 2444/17 (peça 47), ratificou sua manifestação pela irregularidade das contas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Pprocesso	Iinteressado	Exercicio	Localização atual	Rrelator	Ddata da sessão	Resultado
1157891/11	IIRENEU INÁCIO ZACHARIAS	22010	DDP	CCAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	118/04/2012	Aprovação com Ressalva
1176850/12	IIRENEU INÁCIO ZACHARIAS	22011	DDP	JJOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	117/10/2012	Aprovação
1177788/13	JJAMIL PECH	22012	DDP	AARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	222/10/2014	Parecer prévio pela irregularidade[1] com aplicação de multa
2256932/14	JJAMIL PECH	22013	DDP	FFRANCO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	004/05/2016	Parecer prévio pela irregularidade[2] com aplicação de multa, recomendações e determinações
4429362/16 RRecurso de Revista	JJAMIL PECH		DDP	IIVENS ZSCHOERPER LINHARES	222/02/2018	Conhecimento e provimento

A unidade técnica apontou inicialmente a entrega tardia dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM. Verificou-se que o envio foi registrado na data de 06/10/2015, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações desta Corte. A remessa intempestiva resultou, assim, em 67 dias de atraso.

Em contraditório, o gestor mencionou apenas que o atraso decorreu de dificuldades na utilização do sistema, e anexou o comprovante de recolhimento de multa pela intempestividade (GRPR no valor de R\$ 647,51, paga em 01/04/2016 - peça 35, fl. 2).

Em posterior instrução (peça 36), a unidade técnica averiguou que o valor pago não atende às normativas deste Tribunal, pois era aplicável até a edição da Portaria nº 1114/13. Pela Portaria nº 59/14, de 28/01/2014, foram modificados os valores das multas e a atualização da UPF-PR, que era anual, passou a ter periodicidade mensal em função da edição do Decreto Estadual nº 3337/16. Entendeu, por fim, pela necessidade de complementação do total recolhido.

De fato, diante dessa conjuntura, concluiu que é imprescindível que se proceda a um acréscimo no montante já pago, sendo cabível, também, a aposição de ressalva pelo atraso no envio dos dados de encerramento do SIM-AM.

O Ministério Público opinou pela irregularidade das contas e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, ao levantar questões que extrapolam o escopo de análise da gestão para o exercício de 2014, notadamente relacionadas com as atividades do cargo de Contador em contrariedade ao Prejulgado nº 6.

Em que pese ter sido avertida pelo Parquet uma situação fora do escopo pré-definido para a análise das contas, passo a tecer breves considerações sobre o assunto.

O Órgão Ministerial mencionou a atuação irregular do Sr. Ircélio Carlotto na função de Contador, pois apesar de ser servidor efetivo, foi aprovado em concurso público para funções diversas da contabilidade[3], agindo, portanto, em desvio de função. Ressaltou que, além de remunerar tal profissional, o Município manteve a contratação da empresa Tecopar - Técnica Contábil Paraná S/C Ltda. para a prestação de serviços de consultoria contábil, pagando mensalmente por tais serviços R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sugeriu a expedição de determinação para que se realize o concurso pertinente para a área, além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando apurar pagamentos indevidos pelo exercício irregular da função de Contador, bem como para aferir a legalidade da contratação da empresa Tecopar.

Em defesa protocolada em 06/07/2016, o gestor informou que já foi realizado concurso para o cargo, mas que não se procedeu à convocação do candidato aprovado pois o índice para pagamento de pessoal estava extrapolado, e que o Sr. Ircélio possui formação superior e inscrição no CRC.

A COFIM, por meio da Instrução nº 647/17 (peça 46), informou que, na folha de pagamento (SIM-AP) do Município, referente ao exercício de 2014, não constam registros de despesas relativas ao cargo de Contador. Verificou-se apenas a contratação do Sr. Douglas Ingczak Borges a partir de 15/09/2016, em virtude de concurso, para a função. Relatou também que os pagamentos à empresa Tecopar se estenderam até agosto de 2016. Mencionou que os mesmos apontamentos resultaram no julgamento pela irregularidade das contas dos exercícios de 2012 (Processo nº 17788/13) e 2013 (Processo nº 256932/14), lembrando que, quanto ao pedido do MPJTC para abertura de Tomada de Contas Extraordinária, o Acórdão nº 109/16-S2C[4], que apreciou as contas de 2013, já previu tal procedimento.

Pois bem. Examinando o processo relativo à prestação de contas do exercício de 2013, constatei que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 36/18-STP[5], de 22/02/2018, foi dado provimento ao Recurso de Revista nº 429362/16[6], para, entre outras questões, converter em ressalva os apontamentos de prestação de serviços contábeis em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e de contratação da empresa Tecopar, restando afastada, também, a determinação de abertura de Tomada de Contas.

Naqueles autos, o Conselheiro Relator asseverou que o Município fez uso de um servidor que, muito embora em eventual desvio de função, tinha a habilitação para o exercício da atividade contábil, restando evidenciada a inexistência de ônus ao Município e ausência de ofensa direta e intransponível ao Prejulgado nº 6.

Constatou-se que o mesmo gestor, no ano de 2015, visando corrigir a inconformidade, procedeu à realização de concurso público para provimento de, entre outros cargos, o de Contador, e nomeou os candidatos aprovados. Quanto à contratação da empresa Tecopar, por meio de referido Acórdão foi convertida em ressalva a terceirização dos serviços contábeis para fins de apoio ao servidor que exercia, a título precário, essas atribuições, ao se presumir a ausência de prejuízo ao erário.

De fato, com a nomeação de candidato aprovado em concurso, houve o saneamento da impropriedade, que, por ter ocorrido em exercício posterior, atrai a incidência do registro de ressalva e, uniformizando o entendimento deste Tribunal já exposto por meio do Acórdão nº 36/18-STP, concluo também pela conversão em ressalva da contratação da empresa de consultoria contábil e desnecessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Ante o exposto, divergindo da unidade técnica e do Órgão Ministerial, com fundamento no artigo 1º, inciso I[7] e artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Paulo Frontin, referentes ao exercício de 2014, em razão das funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, da contratação de empresa para consultoria contábil e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devendo ser levado em conta no cálculo do valor devido o montante já recolhido, conforme documento de peça 35, fl. 2.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Paulo Frontin, referentes ao exercício de 2014, em razão das funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, da contratação de empresa para consultoria contábil e da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

II. Aplique ao gestor responsável, pelo atraso mencionado no item I, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devendo ser levado em conta no cálculo do valor devido o montante já recolhido, conforme documento de peça 35, fl. 2;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em razão do exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado 6 e do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

2. Em razão da ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas ao INSS em atraso e assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 6.

3. Ocupa o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo.

4. Prolatado na sessão de 04/05/2016. Votação unânime. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

5. Transitado em julgado em 23/03/2018.

6. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votação unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Tiago Alvarez Pedroso e Thiago Barbosa Cordeiro.

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

ATOS DE RELATORIA**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 249372/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 711/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 428/18 – S2C (peça 36), e em atenção à Informação nº 377/18-CMEX (peça 37), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246144/16

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 712/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 427/18 – S2C (peça 41), e em atenção Informação nº 375/18-CMEX (peça

42), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249875/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 713/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 496/18 – S2C (peça 61), e em atenção Informação nº 312/18-CMEX (peça 61), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20759/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSÊ CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 726/18

Objetivando o atendimento ao estipulado no Prejulgado nº 11 desta Corte[1], solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação do Servidor BOREL CORDEIRO SAID quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, conforme decisão do Acórdão nº 974/18 – Segunda Câmara (peça 71);

II. alerta-se que, a partir da ciência, o servidor terá 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso.

III. em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 14 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 281311/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA ROSA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS, WALTER VOLPATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 728/18

I - Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, que noticia supostas irregularidades no Pregão n.º 12/07, do MUNICÍPIO DE SARANDI, que tem como objeto a "contratação de empresa para fornecimento de medicamentos de referência de A-Z, destinados ao atendimento dos usuários SUS da Secretaria Municipal de Saúde de Sarandi (Farmácia Municipal), para despesa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)".

O Representante alega que:

a) O referido certame violou os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade;

b) Buscou-se licitar todos os medicamentos constantes da tabela INDITEC, que equivale a mais de vinte e cinco mil itens, em violação ao disposto no art. 14, caput, da Lei n.º 8.666/93;

c) "Ao estabelecer uma lista fechada sem qualquer orientação quanto a



necessidade que lhe acomete, bem como a correta quantificação do objeto a ser licitado, há que se concluir que o referido ente municipal não possui qualquer mecanismo de planejamento e controle."

d) A utilização do critério de julgamento pelo menor preço por lote, divididos em dois, referentes a medicamentos genéricos e similares, não foi acompanhada de justificativa, restringindo a competitividade e afastando interessados que distribuíam apenas um ou alguns dos produtos;

e) Não há mensuração da quantidade de medicamentos, mensurados unicamente pelo valor do certame, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em inobservância ao disposto no art. 15, IV, § 7º, II da Lei n.º 8.666/93;

f) A INDITEC possui a tabela de índice de preços farmacêuticos, cujas respectivas informações apenas podem ser acessadas com a assinatura da Revista Eletrônica da citada empresa, o que importa em restrição à ampla concorrência;

g) Corroborando com a limitação à participação do certame, verifica-se que apenas uma empresa se apresentou como licitante;

h) Tanto o pregoeiro se omitiu, por não estimular a competitividade, nem negociar os itens cuja participação se limitou a um licitante, como também a autoridade que homologou o certame.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, posto que presentes os requisitos para sua admissibilidade.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SARANDI, bem como de RENAN BATISTA MEYRING, CPF 007.808.389-39, como interessados;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE SARANDI e da respectiva SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio de seus representantes legais, bem como de WALTER VOLPATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SARANDI, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS, Secretária Municipal, MARIA ROSA DOS SANTOS, Procuradora Municipal, e RENAN BATISTA MEYRING, Pregoeiro Oficial, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 167764/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TF SERVICOS E ALIMENTACAO - EIRELI

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 729/18

I - À Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR a empresa TF SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRLI-EPP, na pessoa de FERNANDO CASAGRANDE (COF nº 254.619.858-07), acerca do teor do Acórdão nº 1044/18-STP (peça 6).

b) Proceda a inversão dos autos, passando o processo nº 116680/18 a tramitar como o principal.

c) Por fim, encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para instrução e parecer, respectivamente.

II - Após, voltem.

Gabinete do Relator, 14 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 846818/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, GISELE DANIEL SANTA ROSA, LUIS CARLOS SANCHES BUENO

PROCURADORES:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 731/18

À Diretoria de Protocolo para que oficie à municipalidade em nome de seu atual gestor, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informe quem vem a ser o responsável pelo inventário do sr. LUIS CARLOS SANCHES BUENO, ou na sua falta,

quem irá representa-lo no presente processo.

Gabinete do Relator, 15 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 579588/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ROSALVO CANDIDO MOREIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 732/18

Ante os reiterados pedido de concessão de prazo pelo município, concedo o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para o atendimento da diligência solicitada por esta Corte de Contas.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para derradeira instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Gabinete do Relator, 15 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 287913/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 735/18

Considerando que petição de mesmo teor foi protocolada como Recurso de Revista nos autos nº 251350/16, sob o nº 2878595/18, e que o presente não trata de pedido de rescisão, mas efetivamente de Recurso de Revista, o rejeito liminarmente, nos termos do art. 495, do Regimento Interno.

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Gabinete do Relator, 15 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 319351/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ELISANGELA

APARECIDA DONIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NABIL HELIO BEURON, NADIR DE LIMA,

ORLANDO DOS SANTOS, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, ULISSES DE

JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 736/18

I - Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, que notícia supostas irregularidades nos Pregões 003, 156, 239, 240 e 252/17, todos do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que têm como objetos diversas aquisições de medicamentos.

O Representante alega que:

a) Houve pouco estímulo à competitividade da licitação, diante do ínfimo percentual de itens que tiveram de três rodadas de lances;

b) Em alguns casos a segunda rodada de lances consistiu em mera confirmação da primeira, eis que não foram alterados os preços;

c) "(...) denota que os valores das propostas escritas são as únicas ofertas para o item, não havendo a dinâmica de competição em que os valores são reduzidos afim de se chegar ao preço de mercado";

d) Não sendo eficazes os lances verbais, enquadra-se a situação no disposto no art. 4º, "c", da Lei n.º 4.717/65.

e) Apenas um interessado participou do Pregão n.º 156/2017, o qual apresentou oferta em valor idêntico ao do orçamento;

f) Praticou irregularidade o Procurador que emitiu parecer jurídico no sentido da homologação do certame, mesmo ignorado o acima relatado.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação da SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, COMPRAS E LOGÍSTICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, bem como da SECRETARIA DE GESTÃO do citado Município, como interessadas.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno,



das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, bem como da SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, COMPRAS E LOGÍSTICA, bem como da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, todos por meio de seu representante legal, assim como de ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, Secretário Municipal, ELISANGELA APARECIDA DONIANI, Pregoeira, NABIL HELIO BEURON, Procurador Municipal, NADIR DE LIMA, Gerente de Licitações, ORLANDO DOS SANTOS, Pregoeiro, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, Secretário Municipal, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito Municipal, e VITOR JOSE BORGHI, Procurador Geral, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 357671/16

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 737/18

Trata-se da prestação de contas da Gestão do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE referentes ao exercício de 2015.

Após análise do contraditório, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 677/18 (peça 38), manifestando-se pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e, também, em relação a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 155/18 (peça 39), manifestou-se pela realização de intimação do Gestor atual a fim de que complemente a instrução do feito com os seguintes esclarecimentos e documentos:

"□□□cópia do Protocolo de Intenções; □□□indicação das leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato; □□□cópia do contrato de rateio vigente no exercício; informe sobre licitações realizadas e contratos firmados no exercício; □□□informe se o Consórcio possui quadro de pessoal próprio, se nele atuam servidores cedidos pelos Consorciados (juntando os documentos que comprovem esta situação), qual o vínculo jurídico com os profissionais que atuam na contabilidade, no setor jurídico e no controle interno da entidade, demonstrando a consonância da forma de admissão de pessoal com o art. 6º, §2º da Lei Federal nº 11.107/2005 e as disposições do Prejulgado nº 06 – TCE/PR. □□□encaminhe a comprovação da regularização dos valores no SIMAM ou na contabilidade, no tocante às diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados."

Ou, alternativamente, caso o entendimento seja pela desnecessidade de requerer ao jurisdicionado a juntada de novos documentos, pugnou pela remessa dos autos à Unidade Técnica competente para pronunciamento quanto aos itens já mencionados e, em especial, no que refere aos itens: Protocolo de Intenções atende aos requisitos mínimos elencados no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005 e se o Consórcio atende às prescrições da Lei de Acesso à Informação.

É o relatório.

Em que pesem as solicitações realizadas, entendemos por manter o posicionamento já adotado em protocolos similares, a exemplo do Processo nº 394740/14 (peças nº 79 e nº 80), no sentido de que não seria este o momento oportuno para nova instrução, razão pela qual determinamos o encaminhamento dos atos ao Ministério Público de Contas para fins de ciência e nova manifestação conclusiva.

Vale destacar que a reabertura da instrução pode, eventualmente, inviabilizar as atividades da gerência responsável e a elevação do estoque de processos, pois, reiniciaria o fluxo de processos na Unidade. Saliencia-se, ainda, que medidas sugeridas pelo Ministério Público já tem sido consideradas nos escopos de análise posteriores ao do exercício em exame.

Desse modo, assim como já referido, a fim de possibilitar a ciência e a manifestação conclusiva sobre as contas, inclusive daqueles itens já previstos no Escopo de análise definidos na Instrução Normativa, determinamos a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 328113/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ADILSON MANHABOSCO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 738/18

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida manifestação.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 15 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 775302/17

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, EDSON MANDELLI STUMPF, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

PROCURADORES: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 739/18

I – Em detida análise dos autos, depreende-se que este Relator atuou no exame de primeiro grau, ao julgar, por meio do Acórdão n.º 901/15 (peça n.º 216), da Primeira Câmara, os Embargos de Declaração n.º 107506-6/14, opostos em face do Acórdão n.º 6770/14 (peça n.º 137), prolatado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 48918/13.

II – Neste contexto, evidente o meu impedimento para atuar na demanda em sede recursal, nos termos dos arts. 78, caput, do Regimento Interno, c/c art. 55 deste mesmo diploma legal, e 144, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se determina o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a sua redistribuição.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 227669/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 742/18

I. Pela Petição Intermediária nº 151493/18 (peças nº 101 até nº 107) o Município de Jardim Alegre, na pessoa de seu representante legal, apresenta novas razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 754/18 – COFIM (peça nº 100).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 15 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 348904/18

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADORES: ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 747/18

I - Trata-se de Representação formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 005/18, da FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, que tem como objeto a:

"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO E GESTÃO DE COMBUSTÍVEL, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS PERSONALIZADOS, COM IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO OPERACIONAL PRESENCIAL, PARA USO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO COM CARTÃO MAGNÉTICO, para atender os veículos pertencentes a frota da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, (...)".
O Representante alega que:

a) Consiste em exigência excessiva a vinculação do preço dos combustíveis ao preço médio unitário do mês anterior ao do abastecimento efetivado, de acordo com o valor médio da Agência Nacional de Petróleo (ANP), uma vez que não há como a empresa licitante determinar o valor final do bem;

b) Considerando o valor médio da Agência Nacional de Petróleo (ANP) como montante máximo a ser pago, caso eventualmente se ultrapassada a referida quantia cobrada pelos postos, arcara a licitante cobrir o prejuízo, em desequilíbrio da relação contratual, resultando em inexecuibilidade da proposta;



c) "(...) os valores informados pela ANP, são meramente informativos, e são baseados em uma pesquisa sem uma metodologia rígida e bem definida, logo não confere qualquer segurança jurídica";

d) Cabe ao gestor do contrato verificar quais postos credenciados praticam o menor preço, e determinar que os usuários se limitem a abastecer apenas nestes postos. Ainda, requer que "i) a fiscalização do menor preço seja efetuada pela Administração; ou (ii) que o sistema possa impedir a realização de abastecimentos nos postos que praticam preços superiores ao valor médio da ANP; ou, ainda (iii) que seja levado em consideração o valor máximo previsto pela ANP, em vez do médio."

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão, uma vez que a Representante se limitou a requerer a liminar, sem, contudo, tecer nenhuma fundamentação a amparar os requisitos legais.

Ademais, não há nos autos notícias de que o Edital em comento tenha sido impugnado, o que corrobora com a ausência de receito de agravamento de hipotética lesão ou de sua difícil ou impossível reparação.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados SIMONE KAMINSKJ DE OLIVEIRA, Presidente da FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES da FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, por meio de seu representante legal, e SIMONE KAMINSKJ DE OLIVEIRA, Presidente da referida fundação para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 268148/16

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 749/18

I. Pela Petição Intermediária nº 304516/18, o atual gestor da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama encaminha recurso de revisão à decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.646/17 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2015, firmado pela ex-Presidente da entidade, Sra. Marcia Paula Bulla da Silva.

II. Da análise, observa-se a intempestividade do recurso, tendo em vista o contido no artigo 486 do Regimento Interno[1], considerando que o Acórdão atacado foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 01/09/2017 e a peça recursal apresentada em 30/04/2018, pelo que DEIXO DE CONHECER do pedido.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, em atendimento ao item IV do Despacho nº 529/18 (peça 37).

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II - nas decisões em Pedido de Rescisão; III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO Nº: 275044/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR DRAGONE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 755/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, na pessoa de seu representante

legal, e do gestor das contas, Sr. CLAUDEMIR DRAGONE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os esclarecimentos e documentos solicitados no Parecer Ministerial nº 264/18 (peça 14), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 979210/15

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,

MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, PAULO CEZAR PEDRON

PROCURADORES: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 756/18

I. Pela petição intermediária nº 349315/18 (peças 55/56), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 866/17 – COFIT (peça 21).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 17 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 203783/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI, MARCELO QUADRELLI PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 758/18

I. Pela petição intermediária nº 334431/18 (peças 18/24) o Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 454/18 – COFIM (peça 10).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 17 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 248418/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 759/18

I. Em petição juntada na peça 35 o gestor das contas, Sr. FLAVIO ARAMIS ACCORSI, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 324/18 – COFIM (peça 23).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 17 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 312884/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JUVENI AGUIELO DA SILVA,

VARDEMIR ABRAHÃO SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 761/18

I. Pela petição intermediária nº 337350/18 (peças 57/58) o Sr. Vardemir Abraão Silvestre apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 446/18 – COFIM (peça 37).



II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 18 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 289769/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 762/18

I. Pela petição intermediária nº 352952/17 (peças 41/51) o Município de Marquinho, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 134/18 – COFIM (peça 29).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 18 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 249518/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 763/18

1. Considerando a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 387/17 – S2C (peça 29), conforme reportado na Informação nº 517/18 – CMEX (peça 53), e seguindo orientação da unidade técnica, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Relator, 18 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 307023/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: BENEDITO DE JESUS THOMAZ DE OLIVEIRA, GERSON DA SILVA JUNIOR, MARCOS ANTONIO PODBEVSEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 764/18

Autoriza-se a citação por meio de Edital do gestor das contas, Sr. Benedito de Jesus Thomaz de Oliveira, considerando haver resultado infrutífera a intentada por meio do Ofício nº 1.524/18 (peça 22), conforme reportado na Informação nº 5.288/18 – DP (peça 29).

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 260019/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: VINICIUS JOSE DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 766/18

Encaminham-se os presentes autos a este Gabinete, tendo em vista as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, atualmente incorporada a Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, das quais se defluiu que a inconformidade apontada na prestação de contas tem origem em parecer do Controle Interno local, onde também são sugeridas recomendações.

Em contraditório, o Gestor responsável (peça 21) esclarece que têm adotados as medidas sugerida com assiduidade. No entanto, a Unidade Técnica, através da Instrução 1310/18 (peça 22), denota que tal fato não ficou suficientemente demonstrado, uma vez que não houve apresentação de documentos pelo controle interno.

Diante disso, entendo prudente diligenciar ao Controlador Interno daquele Poder Legislativo, para que esclareça se os apontamentos outrora efetuados ainda persistem. Contudo, caso as alegações do gestor se confirmem, solicita-se o encaminhamento de respectivos documentos comprobatórios e/ou novo parecer.

Para tanto, concede-se prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, do RI/TCE-PR.

A Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Após, retornem.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 351263/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE

JAGUAPITÃ, DORALICE DA CRUZ LEITE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 767/18

Tendo em vista que a petição recursal juntada na peça 47 ainda não mereceu juízo quanto à sua admissibilidade, solicita-se à Diretoria de Protocolo para que o comando processual retorne à Prestação de Contas nº 261376/17, com posterior submissão do feito ao relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberações.

Gabinete do Relator, 18 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 340164/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 743/18

1. Preliminarmente, intime-se o denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de seu documento de identificação, requisito de admissibilidade da Denúncia previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte.

Em igual prazo, deverá o denunciante apresentar petição devidamente subscrita, já que a Denúncia acostada à peça nº 2 é apócrifa.

2. À Diretoria de Protocolo para a intimação determinada no item “2”.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 421642/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA

ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER

OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 745/18

Inexistindo providência a se adotar, declaro encerrado este processo.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 341403/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 748/18

Trata-se de uma CONSULTA formulada pela administradora do Fundo de Previdência de Umuarama, Sra. Denise Constante da Silva Freitas, questionando o seguinte:

1) Os processos de Aposentadoria/Pensão em trâmite no Tribunal de Contas protocoladas anteriormente ao Acórdão nº 3155/2014, serão registrados e transitados em julgado de acordo com a Lei Municipal vigente?

2) Após o Acórdão como proceder nos cálculos de verbas transitórias? Exemplifique.

3) A verba transitória Hora Extra deverá ser calculada sobre as horas extras prestadas pelo servidor ou pelo valor da hora que o servidor recebeu?

4) Existe prescrição dos processos? No caso afirmativo qual o prazo para a prescrição.



- 5) Os processos de Aposentadoria/Pensão em análise no Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde 2008, como ficaram quanto à prescrição?
- 6) Como definir o Princípio do Contributivo? Qual a fundamentação.
- 7) Contributivo é o que o Servidor contribuiu para o regime próprio? Exemplifique.
- 8) Qual o fundamento para que sejam divididas as verbas permanentes e transitórias nos proventos de aposentadoria do servidor estatutário, com 35 anos para o servidor homem e 30 anos para a servidora mulher e no caso de professora com 25 anos de contribuição e professor com 30 anos de contribuição, como prevê o Acórdão nº 3155/2014 do TCE-PR?
- 9) De acordo com a EC 20/98 como será realizado o cálculo?
- 10) Depois da EC 20/98 o cálculo será dividido pelo tempo que falta para a aposentadoria?

Pois bem. A consulta encontra óbice quanto a requisito legal, pois não foi instruída com parecer jurídico ou técnico, conforme impõe o art. 311, IV, do Regimento Interno[1].

Desta forma, em sede de juízo de admissibilidade[2], não conheço da presente consulta[3], eis que ausente um dos requisitos estipulados pelo Regimento Interno. Após eventual trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...) IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;
3. Art.313, § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO N.º: 347037/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 749/18

Trata-se de CONSULTA formulada por MUNICÍPIO DE PINHALÃO, na pessoa de seu representante legal, SERGIO INACIO RODRIGUES, questionando se "pode um Município criar uma verba indenizatória estando com o índice com o gasto de pessoal acima de 54%".

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 321259/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIO ROBERTO BALBINO, GUSTAVO FELIZARDO SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 750/18

1. Trata-se de Representação proposta por Labinbraz Comercial Ltda.[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2018[2], tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Antonina tendo por objeto a "aquisição de equipamentos laboratoriais, composta de 01 analisador bioquímico automático e 01 contador diferencial de células, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição no anexo I – Termo de Referência" (peça nº 4).

Inicialmente, a parte representante narrou que 7 (sete) licitantes participaram do certame e apenas 4 (quatro) foram classificadas. Argumentou que a municipalidade previu, no item 4.7 do edital, que os itens de contratação com valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) seriam destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, exceto se inexistentes interessados. A despeito disso, alegou o interessado que no Lote 01 – Analisador Bioquímico – foram desclassificadas duas licitantes qualificadas como microempresa, quais sejam: Equipos Comercial Ltda e Rocha Moreira Equipamentos Médicos EIRELI.

Ainda, informou que quem arrematou o referido lote foi a empresa J. R. Ehlke & Cia Ltda, que não é uma empresa de pequeno porte ou microempresa, "visto a ausência

de quaisquer declarações de enquadramento e reenquadramento de ME ou EPP; disposições em seu contrato social e possuir classificação de porte como "DEMAIS" junto à Receita Federal".

Asseverou que a conduta do ente público violou a legalidade (artigo 48[3], inciso I da Lei Complementar nº 123/2006), bem como afrontou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Ao fim, pugnou pelo recebimento da Representação, para que no mérito seja declarada a nulidade do contrato pactuado entre o Município de Antonina e a empresa J. R. EHLKE & Cia Ltda., haja vista a inobservância do tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[7] do Regimento Interno.

Conforme exposto pela parte representante, há indícios de que a municipalidade desrespeitou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, o que pode ter representado violação ao princípio da legalidade, desrespeito ao instrumento convocatório e quebra da isonomia entre licitantes.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de legalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber integralmente o feito como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Antonina, por seu representante legal;

b) Sr. Juarez Pinheiro dos Santos Junior, Pregoeiro;

c) Odileno Garcia Toledo, Secretário Municipal de Saúde e signatário do edital.

Deverá o Município encaminhar a esta Corte cópia integral do referido processo licitatório e eventual contrato, bem como informar qual o estágio da contratação e valores já pagos à contratada.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de São Paulo/SP.
2. O valor total máximo estimado para contratação foi R\$ 79.453,35 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), sendo que o primeiro lote corresponde a "Analisador Bioquímico Automático", no montante de R\$ 77.303,82 (setenta e sete mil, trezentos e três reais e oitenta e dois centavos) e o segundo lote diz respeito a "Contador diferencial de Células", no montante de R\$ 2.149,53 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos). A sessão foi aberta e realizada em 9 de março de 2018.
3. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.
- Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...]
4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
- Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]
- § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 509331/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LUIS ALBERTO MORENO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 751/18**

Vistos e examinados.

Acolhendo a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 59), determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)**VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;***PROCESSO N.º: 113830/17****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: AUGUSTO LUIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET****PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 752/18**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados no Parecer Ministerial nº 284/18 – 2PC (peça 26), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 207622/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI****INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MENDES****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 753/18**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI, e de MARCIO LEANDRO MENDES, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução 1078/18-COFIM (peça 24), em especial quanto aos seguintes apontamentos:

“Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”

“Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal -RGF do primeiro semestre do exercício de 2016”.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 52214/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: ADAIR DOS SANTOS, ADOLFO FLORENCIO PREIS, CLAUDINEI VIEIRA, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, DIACIR FERREIRA DA SILVA, DILCE FATIMA ROSA DA SILVA, GELSON LAUTERT, JAIR JOSE ESCHER, JANDIR ANTONIO ROSSI, LAERCIO FINKEN ZACOMELLI, LEANDRO ANDRE SCHWENCK, LUIZ PAULO ZIMERMANN, MARIA MARLENE KUHN SEIBEL, MARLEI KAEFER, NATELSE LANES, NELI GROTH, ROBERTO PIANO, VILSO NEI SERENA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 756/18**

À manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 429420/17**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA****INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI****PROCURADOR/ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****DESPACHO: 758/18**

Admito a petição protocolada sob n. 349285/18 (peças 102/103).

À manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 534530/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO****INTERESSADO: ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 759/18**

Nos termos do Despacho 325/18 (peça 46), a Coordenadoria de Execuções informa haver transcorrido o prazo para cumprimento do item III do Acórdão S2C 3649/17 (peça 35):

III- determinar ao Município de Alto Paraíso que adote as medidas necessárias à regulamentação, ao aprimoramento e à efetiva atuação do seu Controle Interno, no prazo de até 06 (seis) meses;

A esse respeito, o Município apresentou a petição e documentos constantes das peças 51/55. Na sequência (peças 56/58), pleiteou a dilação do prazo para demonstrar que cumpriu referida determinação.

Concedo 15 (quinze) dias[1] para que o Município de Alto Paraíso comprove o integral cumprimento do Acórdão.

À Coordenadoria de Execuções para ciência, controle do prazo e demais providências executórias.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Contados da data do requerimento, 17/05/2018 – inclusive (peça 56).***Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**PROCESSO N.º: 729556/17****ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA****INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 651/18**

Retornam os autos em razão da juntada de pedido de sobrestamento do processo, com fundamento na formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme autos 267.564/18.

Considerando que, nos termos do art. 12, § 2º da Resolução nº 59/2017[1], o pedido só poderá ser acatado depois da publicação do Termo de Ajustamento de Gestão, indefiro o sobrestamento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:**I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;**II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;**III - suspenderá a prescrição em favor da administração.**§ 1º Os efeitos mencionados no caput dependem da publicação do Termo no DETC-PR.**§ 2º A publicação do Termo obsta a que o Tribunal inicie ou tramite processos ou procedimentos que tratem de questões a ele afetas, salvo em hipótese excepcional, devidamente justificada.**§ 3º A configuração da exceção prevista no parágrafo anterior poderá ser avaliada de ofício pelo Presidente ou Relator ou mediante provocação do Ministério Público de Contas e da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.*



PROCESSO Nº: 355137/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR RAFAEL LUIZ JORGE SALGADO, WANDERLEY ROMANO DONADEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 654/18

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por Trivale Administração Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 00.604.122/0001-97, com sede em Uberlândia-MG, em face de supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 02/2018, do Município de Céu Azul, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de cartão alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital.

A representação aponta como possível irregularidade a existência de cláusula ilegal, referente a possível intervenção da Administração na negociação comercial das licitantes com os estabelecimentos que compõe sua rede credenciada, consistente nas exigências dos itens 10 e 11 do Edital, que estariam impondo barreiras e/ou obrigações ao relacionamento entre a contratada e os estabelecimentos credenciados.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspensão do procedimento licitatório com a notificação do Representado, bem como para que se altere o edital no ponto questionado e a procedência da Representação.

É o relatório.

De início, entendo não ser possível a realização de um juízo de admissibilidade ou de convencimento suficiente para deferimento da medida cautelar pleiteada, fazendo-se necessária a prévia manifestação do Município de Céu Azul para esclarecimentos sobre as exigências apontadas.

Assim, julgo necessária a manifestação do Município para que apresente suas justificativas em relação aos seguintes pontos: (i) exigência do Subitem 11. 2, Quesito 2, referente à divulgação da taxa de administração a ser aplicada aos estabelecimentos comerciais como critério de avaliação para a proposta mais vantajosa, considerando que os critérios constantes do "item 10", em primeira análise, poderiam ser suficientes para seleção da melhor proposta; (ii) exigência do Subitem 11. 2, Quesito 1, para a fixação da taxa administrativa em 0%, sem possibilidade de taxa negativa; (iii) se haverá algum custo a ser assumido pela Administração decorrente da contratação; e (iv) critério utilizado para se ter adotado a modalidade de Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço.

Com a finalidade de instruir sua manifestação, deverá o Município juntar aos autos a cópia integral do processo licitatório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação, com urgência, via comunicação eletrônica e pelo telefone (45) 3266-1122, dos seguintes interessados:

- i. Município de Céu Azul, e de seu representante legal, Germano Bonamigo, e
- ii. Francielly Mattei Dias, presidente da Comissão de Licitação.

Assinalo o prazo para manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 350550/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ADVOGADO/PROCURADOR VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 655/18

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Luiz Roberto Pugliese, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1142/17 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo n.º 432.490/09. Foram opostos embargos de declaração (Acórdão n.º 2133/17 – autos n.º 264.065/17) e, após, interposto recurso de revista, o qual não foi provido, mediante Acórdão n.º 4428/17 – Pleno (autos n.º 431.689/17). Em seguida, foram opostos novos embargos de declaração, ensejando o Acórdão n.º 4813/17 – Pleno (autos n.º 789.117/17).

Extrai-se da certidão constante dos autos originais que a decisão rescindenda transitou em julgado em 01/02/2018, não tendo decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

O pedido foi fundamentado com base no art. 77, II, III e V, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

O interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, conheço do Pedido de Rescisão.

Nos termos do art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno, encaminhem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 693373/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: FLAVIO MIGUEL PRIGOL

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 657/18

Tratam os autos de consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Pato Bragado, na pessoa de seu representante legal senhor Flavio Miguel Prigol.

Deixei de conhecer a consulta mediante Despacho n.º 509/18, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 1813 do dia 26/04/2018.

Assim, e considerando que não houve recurso daquela decisão, que transitou em julgado em 15/05/2018, com fundamento no disposto pelo art. 398, §2º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 204290/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JUSTINO FERREIRA DA COSTA FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 771/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 352340/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 631558/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADA: IRACI DELGADO SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 329/18

Autorizo a juntada dos documentos à peça 97.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 80697/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

RESPONSÁVEL: ADEMIR COSTACURTA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, CARLOS ADRIANO STRAUCH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, ELCIO BERTI, JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE, JOANA ARIOTTI, JOSÉ ALCEU SANTOS, JOSÉ DE CASTRO LIMA, LINDIARA SANTANA SANTOS, MARCIA PEREIRA SANTOS

PROCURADORES: EVERALDO NEPOMUCENO, FABIANO VENINO CRUZ, YARA ALEXANDRA DIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 334/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 84 e 86.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a



este gabinete.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 199272/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATIÁ

RESPONSÁVEL: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 335/18

Tendo em vista a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária feita pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 131.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 766109/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 337/18

Tendo em vista que o presente processo diz respeito à aposentadoria de servidora deste Tribunal e debate a transposição funcional, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e apresentação de contraditório.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 802070/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADA: MARGARETH WENZEL GIOLLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 338/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 36.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 278492/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

RESPONSÁVEL: HERMES WICHTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, VALERIA CRISTINA DE SALES NOGUEIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 340/18

Tendo em vista o decurso de prazo, mesmo com o aviso de recebimento assinado pelo responsável, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que

proceda novamente, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor HERMES WICHTHOFF, Prefeito do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, para que, no prazo de 15 dias, observe a legislação pertinente acerca da obrigatoriedade da alimentação do SIAP, conforme informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 62).

Ressalta-se que a não manifestação do responsável pode acarretar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 173237/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 341/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 188, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 256058/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

RESPONSÁVEL: RODO SERVICE LTDA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADORES: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 342/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 564837/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADA: ILZA MARIA DE LIMA BICHELS

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 345/18

Tendo em vista o não atendimento correto da diligência realizada à peça 67, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório e junte aos autos documentos que proporcionem a proporcionalidade do valor referente ao cargo em comissão, devendo ser feita a média do que foi recebido pela servidora em todo o período laborado e proporcionalizado ao tempo em que a servidora percebeu referida verba, além de comprovar que houve contribuição previdenciária sobre a verba referente ao exercício do cargo em comissão, juntando a ficha financeira da servidora, conforme requerido à peça 75.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 262971/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

22 de maio de 2018

Página 55 de 62

Nº 1829

RESPONSÁVEL: IRACILDA FERREIRA DOS SANTOS ROHR, LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO
PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 346/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 18 de maio de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 142830/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
RESPONSÁVEL: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, SIRENE PEREIRA ALIXANDRE CORDEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 347/18

Tendo em vista o decurso de prazo (peça 29), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 25. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 18 de maio de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 575168/17
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: ALCINEU GRUBER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 350/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 18 de maio de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 900142/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: JORGE ALFREDO KRUGER, VERA REGINA DA COSTA KRUGER
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 351/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 66, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

OFÍCIO Nº 128/2018 – IRB CURITIBA, 18 DE MAIO DE 2018.

ASSUNTO: PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO DIRETORIA IRB

Excelentíssimo Presidente,
Cumprimentando Vossa Excelência, solicito a colaboração para viabilizar a publicação de Extrato de Convocação da Reunião da Diretoria do Instituto Rui Barbosa, conforme segue, em anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e consideração.

Atenciosamente,
Ivan Lelis Bonilha
Presidente do IRB
À Vossa Excelência, o Senhor
Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO REUNIÃO DA DIRETORIA DO INSTITUTO RUI BARBOSA

O Presidente do Instituto Rui Barbosa - IRB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16 § 1º do Estatuto Social, convoca a Diretoria do IRB, para Reunião da Diretoria a ser realizada no dia 11 de junho de 2018, das 14h00 às 17h00, no Tribunal de Contas da União, na Sala de Conferências Ministro Bento José Bugarin, Edifício Sede – Térreo, Setor de Administração Federal Sul, SAFS, quadra 4, lote 1, Brasília – DF, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

1. Aprovação do Planejamento Estratégico do Instituto Rui Barbosa para 2018 - 2022;

2. Assuntos administrativos da entidade.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente IRB

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 387732/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA (CPF: 195.285.745-72), PAULO AFONSO SCHMIDT (CPF: 356.136.299-00) E JORGE EDUARDO WEKERLIN (CPF: 541.995.229-72)

EDITAL Nº 94/18

Em cumprimento ao Despacho nº 674/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA (CPF: 195.285.745-72), PAULO AFONSO SCHMIDT (CPF: 356.136.299-00) e JORGE EDUARDO WEKERLIN (CPF: 541.995.229-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

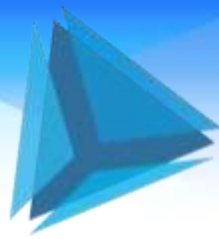
Diretoria de Protocolo, em 14 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 306248/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU****INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25)****EDITAL Nº 95/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 996/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 785324/17**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS (CPF: 631.746.779-04)****EDITAL Nº 96/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 754/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS (CPF: 631.746.779-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 259399/10**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: MARIA DA PIEDADE CAVALLI EVERS (CPF: 307.297.189-72)****EDITAL Nº 97/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 979/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARIA DA PIEDADE CAVALLI EVERS (CPF: 307.297.189-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 613930/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL (CPF: 152.563.249-34)****EDITAL Nº 98/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 717/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. IRTON OLIVEIRA MUZEL (CPF: 152.563.249-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO Nº: 425668/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAYME ANTONIO BOÇON,****MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA****PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA****DESPACHO Nº 784/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 21/18 (peça processual nº 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 84465/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, TEREZA DOMAREZKI DIAS,****WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA****CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO****EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN,****LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE****QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON****DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO,****TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO Nº 785/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 59/18 (peça processual nº 76), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE****INTERESSADO: ELIO MARCINIÁK****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Maio de 2018.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Maio de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 107567/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA CECÍLIA HUÇULAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1915/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Márcia Cecília Huçulak, Secretária Municipal da Saúde de Curitiba, por meio do qual solicita a retificação dos dados cadastrais da empresa no Contrato n.º 415/2016 no SIM-AM.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou que, para a adequada instrução do feito, faz-se necessária a juntada de documentação complementar por parte do requerente, posição corroborada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba (CNPJ n.º 13.792.329/0001-84), na pessoa de seu representante legal, Sra. Márcia Cecília Huçulak (CPF n.º 491.908.659-87), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados na Informação n.º 113/18-COFIT (peça 7), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Havendo resposta protocolada no prazo, remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para, no âmbito de suas competências, análise e manifestação.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 309801/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1940/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0188.17.000039-5, solicita acesso aos processos n.ºs 221757/17 e 47460/17.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos n.ºs 1826/18-GP e 695/18-GCILB (peças 3 e 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 221757/17 e 47460/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 310931/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1952/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 5084/18 (peça 13), solicita

autorização para reautuar os presentes autos como "Certidão Liberatória", com a consequente distribuição dos mesmos, considerando o Despacho n.º 426/18-CGM (peça 12) e o contido na peça n.º 11.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 336620/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1963/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0570/18/GAB), por meio do qual encaminha a este Tribunal o Ofício n.º 498/2018, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba que, por sua vez, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0143.16.000374-3, solicita "informação acerca de eventual julgamento no que se refere à regularidade da concorrência n.º 035/2007, realizada pelo Município de Telêmaco Borba". Analisando a documentação juntada pelo requerente, observa-se que o pedido se refere aos autos n.º 523830/16.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 339557/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1968/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guairá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º 0057.18.000349-3, requer informações "dos veículos pertencentes à frota do Município de Guairá/PR, destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, com referência à ausência de inspeção semestral para verificação de equipamentos de segurança, conforme noticiado em informe institucional veiculado no sítio eletrônico em 23/01/2018".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 336647/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1980/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito de Foz do Iguaçu, com o intuito de encaminhar a este Tribunal cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu e o Município, em cumprimento ao item 10 do referido documento.

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e providências que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 324061/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1984/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º 0126.18.000345-4, solicita acesso aos autos n.º 296869/16.



A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 720/18-GCILB (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 668270/14 (ao qual se encontra apensado o protocolado solicitado) ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 346235/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2009/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Luiz Carlos Ferri, Prefeito de Serranópolis do Iguaçu, com o intuito de encaminhar a este Tribunal cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa e o Município, para conhecimento.

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e providências que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 348440/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2038/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.12.008637-9, requer informações atualizadas acerca da "existência de eventuais procedimentos instaurados para averiguar (ir)regularidades nos Pregões Presenciais nº 01/2012 e 01/2013, da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, referentes às realizações dos "Jogos Escolares do Paraná", nos respectivos anos, solicitando, desde já, o acesso virtual aos documentos dos processos sendo positiva a resposta".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 1ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 348092/18

ENTIDADE: JOAO CARLOS GOMES

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2041/18

Trata-se de expediente protocolado pelo Sr. João Carlos Gomes, por meio do qual informa que não mais está no exercício do cargo de Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo sua exoneração se dado a partir do dia 06/04/2018.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – Setor de Cadastro para realizar as alterações necessárias conforme os dados informados no presente feito.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 350658/18

ENTIDADE: PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2042/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Provopar Estadual Ação Social, por meio do qual solicita a doação de bens inservíveis, explicando que os recursos decorrentes da venda dos bens recebidos serão utilizados para a manutenção das

atividades desenvolvidas pela Entidade.

Tendo em vista que se encontra em trâmite o processo n.º 310451/18, referente a descarte de materiais considerados restos de obra que possuem valor comercial, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente aos autos mencionados.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 881579/17

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2044/18

Retornam os autos com as Informações nº 10/18-1ICE e nº 21/18-4ICE, por meio das quais a 1ª e 4ª Inspeções de Controle Externo manifestam-se em atenção ao contido no Ofício nº 3845/2017-JD, expedido pela Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon.

Considerando que as Unidades envolvidas foram devidamente cientificadas e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 323286/18

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2045/18

Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do qual solicita informações que possam contribuir para a defesa do Estado do Paraná quanto à exceção de pré-executividade apresentada por João Claudio Derosso nos autos de Execução Fiscal n.º 0004780-96.2017.816.0185, 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, bem como a disponibilização dos Protocolos 27569/13 e 30748/13, que deram origem, respectivamente às certidões de débito 182/2017 e 192/2017/Certidões de Dívida Ativa 3180397-7 e 3180391-8.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 110/18 (peça 3), comunica que as informações foram encaminhadas diretamente por meio eletrônico à Procuradora solicitante, sugerindo, portanto, o encerramento do presente.

Considerando o exposto pela Unidade Técnica, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 335519/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2061/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pela servidora ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES, matrícula nº 50.923-0, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 13/18-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1804, do dia 13/04/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 174/18 (peça 3), esclarece que a servidora não requereu as licenças especiais referentes aos 5º e 6º quinquênios, completados em 11/11/2012 e 11/11/2017, respectivamente.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 08/02/2018, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 249/18 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma



regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:
(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 335543/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2062/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES, matrícula nº 50.923-0, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 13/18-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1804, do dia 13/04/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 176/18 (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios: 2017 (23 dias de férias sem direito a terço constitucional), 2018 (23 dias de férias sem direito a terço constitucional) e 2019 (proporcional correspondente a 1/12 (um doze avos), cujo período aquisitivo é de 17/01/2018 a 16/01/2019, tendo a servidora mantido seu vínculo até 08/02/2018).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 248/18 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 335527/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARCON, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2065/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor José Carlos

Marcon, matrícula nº 506087, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 13/18-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1804, do dia 13/04/2018, exarado no processo nº 196373/18.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 182/18 (peça 3), esclarece que os valores pendentes perfazem o montante atualizado de R\$ 47.532,28 (quarenta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), referentes aos seguintes exercícios:

-Exercício de 2018: 30 dias de férias com direito a terço constitucional;

-Exercício de 2019: proporcional correspondente a 2/12 (dois doze avos), cujo período aquisitivo é de 03/02/2018 a 02/02/2019, tendo o servidor mantido seu vínculo até 20/03/2018.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 246/18 (peça 4), conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que foi observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 335608/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO HENRIQUE AZEVEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2069/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Celso Henrique Azevedo, matrícula nº 503460, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 13/18-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1804, do dia 13/04/2018, exarado no processo nº 153798/18.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 186/18 (peça 3), esclarece que os valores pendentes perfazem o montante atualizado de R\$ 275.455,02 (duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 1994: 30 dias, sem direito a terço constitucional, já percebido em fevereiro de 1994;

- exercício de 1995: 30 dias, sem direito a terço constitucional, já percebido em janeiro de 1995;

- exercício de 2004: 26 dias, sem direito a terço constitucional, já percebido em dezembro de 2003;

- exercício de 2014: 30 dias, com direito a terço constitucional;

- exercício de 2015: 30 dias, com direito a terço constitucional;

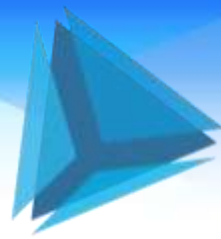
- exercício de 2016: 30 dias, com direito a terço constitucional;

- exercício de 2017: 30 dias, com direito a terço constitucional;

- exercício de 2018: proporcional, correspondente a 7/12 (sete doze avos), cujo período aquisitivo é 29/06/2017 a 28/06/2018, tendo o servidor mantido seu vínculo até 15/01/2018.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 244/18 (peça 4), conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que a Diretoria de Gestão de Pessoas observou o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.



Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias. § 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 283/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 241832/18 do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve, DESIGNAR

o servidor EDNILSON DA SILVA MOTA, Analista de Controle, matrícula 51.239-7, para integrar a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2017, instituída pela Portaria nº 27 de 12 de janeiro de 2018, publicada no DETC nº 1750 de 22 de janeiro de 2018, com a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "c", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 04 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 336/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 325173/18, da Diretoria de Tecnologia da Informação resolve

I – Instituir o Projeto InovaTI da Diretoria de Tecnologia da Informação do TCE-PR, dentro do âmbito do Programa de Aprimoramento em Tecnologia da Informação – PATI, com o objetivo de identificar e implementar melhorias em processos e ferramentas de tecnologia da informação para o TCEPR, elaborar e acompanhar a execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) com abrangência de 2018, realizando diagnóstico da situação atual, levantamento de necessidades, planejamento, definição da estrutura organizacional da DTI, estabelecimento de metas e indicadores de desempenho, acompanhamento das atividades propostas, monitoramento e divulgação dos indicadores e resultados obtidos, apresentação de relatório circunstanciado de conclusão das atividades e dos objetivos alcançados;

II - Designar o servidor JOSÉ RICARDO GUIMARÃES, matrícula nº 52.089-6, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer as atribuições de Gerente do Projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a partir de 02 de abril de 2018, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido projeto;

III – Fixar a data de 18 de dezembro de 2018 para encerramento dos trabalhos;

IV – Determinar a apresentação, na conclusão do projeto, de relatório circunstanciado dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 376/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/18 da 2ª Inspeção de Controle Externo e no Procedimento nº 330541/18 da Coordenadoria de Auditorias, resolve

I – Instituir a realização de auditoria na Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, conforme previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2018 (Acórdão nº 309/18-TP);

II – Fixar a data de 31 de agosto de 2018 para o encerramento dos trabalhos, tendo como coordenador da equipe o servidor RAPHAEL JOSÉ ROMERA, matrícula 51.652-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 4º, da mesma Lei, no período de 02 de maio a 31 de agosto de 2018;

III – Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho da referida auditoria:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	51.879-4	Analista de Controle	2ª ICE
FERNANDO MATHEUS DA SILVA	51.781-0	Analista de Controle	CAUD
LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	51.333-4	Analista de Controle	2ª ICE
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Analista de Controle	2ª ICE

IV – Determinar a apresentação, na conclusão dos trabalhos, dos pertinentes relatórios.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 381/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigos 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 339840/18, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve

I – Prorrogar por mais 04 (quatro) meses, a partir de 03 de junho de 2018, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Comissão para Acompanhamento do Programa Escola 1000 do Governo do Estado;

II – Alterar a Portaria nº 172/18, disponibilizada no DETC nº 1778, de 06 de março de 2018, para modificar a composição da comissão, a qual passa a ser a seguinte:

Servidor	Matrícula	Cargo
ROBSON FERNANDES SOARES	51.582-5	Analista de Controle
ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	51.337-7	Técnico de Controle
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	51.249-4	Analista de Controle
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Analista de Controle
MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	51.673-2	Analista de Controle
VANESSA MASSIGNAN	51.356-3	Analista de Controle

III – Conceder ao servidor ROBSON FERNANDES SOARES, a gratificação pelo exercício de encargos especiais pelas atribuições de Coordenador da Equipe de trabalho, prevista no artigo 3º, §4º, da Lei nº 17.423/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8863 de 20 de dezembro de 2012, por 4 (quatro) meses), a partir de 03 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 402/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve ALTERAR

a Portaria nº 194/18, disponibilizada no DETC nº 1815 de 02 de maio de 2018, para modificar a composição do Programa Controle Social – PRO-SOCIAL, substituindo a servidora KELLI CRISTINA DE FREITAS, matrícula 50.480-7, pelo servidor EDGAR DA SILVA RICCE, matrícula nº 51.824-7, ao qual será concedida a gratificação de Gerente de Projeto pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, pelo prazo de duração do respectivo Programa, a partir de 02 de maio de 2018, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018

PROCESSO Nº 111625/17

IMPUGNANTE: TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL (CNPJ Nº: 73.259.111/0001-90).

1. RELATÓRIO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

22 de maio de 2018

Página 61 de 62

Nº 1829

A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 06/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas especificadas no Termo de Referência.

Das Alegações da Impugnante

Em síntese, alega a Impugnante que a exigência contida no subitem 14.10 é descabida, cabendo somente ao Engenheiro Mecânico as atribuições de manutenção em equipamentos de ar condicionado.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, no dia 17 de maio de 2018.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10hs do dia 22/05/2018.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MERITO

Quanto ao mérito, há que se pontuar que, devido à complexidade das instalações elétricas existentes nos sistemas de ar condicionado, há necessidade de Engenheiro Eletricista com capacidade técnico-profissional compatível com o objeto licitado.

É que existem diversos componentes elétricos complexos nas instalações de ar condicionado que são passíveis de manutenção corretiva e preventiva, tais como inversores de frequência, contadores, e via de regra a instalação é trifásica e as potências elétricas dos equipamentos são elevadas. Ainda, veja-se que a parcela mais significativa de consumo de energia elétrica deste Tribunal é proveniente da alimentação dos sistemas de ar condicionado.

Corroborando com o exposto, extrai-se do art. 8º da Resolução 218/1977 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA o embasamento normativo para a exigência do profissional em questão.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

Portanto, resta tecnicamente justificada a decisão pela exigência de indicação de responsáveis técnicos, com registro no CREA, com formação em Engenharia Elétrica.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada por TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

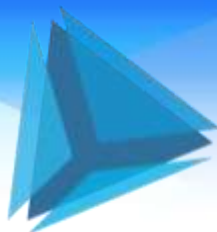
A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2018 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 21 de maio de 2018.

Guilherme Hansen Faraj

Pregoeiro





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo